



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	13
AUDITORA MURYEL HEY	13
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	35
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	36
Auditora MURYEL HEY	36
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	37
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	37
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição	37
Editais.....	39
Despachos.....	39
Informações.....	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	49
GP - Portarias.....	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	51
Tribunal Pleno.....	51
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria-Geral.....	51
Ministério Público de Contas.....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 ATÉ 29 DE FEVEREIRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 756047/23 Nova Audiência desde 22/01/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 57703/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35645/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 38571/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 766771/23 Adiado por alteração no quórum desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 187211/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/02/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMBIA, JORGE KRICHENKO (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), NIVALDO FRANCISCO MENEGON (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), TEREZA ROZIN RONCAGLIO (Procurador(es): ROGERIO CEZAR MOLIN, JUCEMARA MOLIN DE OLIVEIRA)

DENÚNCIA

Processo: 493778/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 719156/22 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 326432/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 698450/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): CAMILA TOMOKO KOHATSU)

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): CAMILA TOMOKO KOHATSU), ROBSON CANTU

Processo: 333715/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: EDMILDO FERNANDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, RICARDO JOSE DE CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 410060/23

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 503211/23

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)

Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 644516/23

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 328684/21

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 440514/21 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 621885/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 689030/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 666242/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 592811/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Processo: 209278/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENS GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO)

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 13435/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 678352/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 775289/23

Entidade: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCCETTI)

Interessado: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCCETTI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 355840/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 221821/13 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CARLOS ALBERTO NOGARA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO), CARLOS EDUARDO SANCHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): POLYANA HORTA PEREIRA, FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 818993/15 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 247126/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 378654/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: EDERSON ANTONIO BELEDELI, JANAINA CAVASSIM, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 478497/23
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, IZABELI DOMBROSKI)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, IZABELI DOMBROSKI), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 489197/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARLON RANCER MARQUES

Processo: 556609/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALEXANDRE AYVAZIAN DE ALCANTARA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, LUCIANO HUMBERTO PRESTES

Processo: 563222/23
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA, SOLANGE DA LUZ SZCZERBA SAQUETO

Processo: 601434/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSIELI CRISTINA DA SILVA

Processo: 717820/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 282746/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI

APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 452994/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

Processo: 813997/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AARENO ARDUIN, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIK SIQUEIRA GONCALVES)

PREJULGADO

Processo: 621743/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 622233/22 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288442/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 509801/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

Processo: 495987/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 577487/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 119674/20 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 744358/20 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 421665/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 431407/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSÉ VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460822/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 625597/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 503840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 59170/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 21165/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
Interessado: ANDREIA BADIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

Processo: 437685/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 113169/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE

PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 730661/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

Processo: 407874/19 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 253408/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 691774/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELOIR HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), LUIZ ARMANDO HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI), SILVIO DO PRADO CASTRO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA)

Processo: 766399/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 344446/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GALERA DA CESTA BASICA LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 725865/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA

Processo: 238933/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Processo: 301821/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES)
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

Processo: 733108/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167521/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 590200/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DEBORA GUIMARAES DUMINELLI),

Processo: 247827/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA), (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), (Procurador(es): LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI), (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 13677/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): Dhiogo Raphael Anóiz)

Processo: 481790/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 403990/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, FELIPE REIS FAGUNDES DA COSTA, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 542411/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES (Procurador(es): JOÃO PEDRO NOVAIS FERNANDES), FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Processo: 692061/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 254840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 420278/23 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 627727/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 664142/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 710853/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 544082/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 660961/23 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 783222/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 29594/24
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: CELSO NILLO (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, VALDINEI FERRARI (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 581255/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 20273/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 255102/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PREJULGADO

Processo: 365005/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285281/23
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, MÔNICA RISCHBIETER

Processo: 291729/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 732407/23
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 178191/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32698/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): CRISTIANE ALVES DE FARIA)

Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): CRISTIANE ALVES DE FARIA), RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA (Procurador(es): IGOR CASAGRANDE, ANDREY EXEL BECKER, FRANKLYN CELSO FERREIRA)

Processo: 293730/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURIO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURIO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 428171/23
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIIN), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER)

Processo: 477253/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA (Procurador(es): JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO, CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA, BEATRIZ NEVES DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA (Procurador(es): JORGE EDUARDO PINTO)

Processo: 645431/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 369094/23 Adiado por alteração no quórum desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 389150/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 616199/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 779551/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

CONSULTA

Processo: 628452/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 418990/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 472257/18 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 601671/23
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 622156/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 631376/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA (Procurador(es): JOSE VALDECI DA ROSA), CASSIA CIBELE CONSUL TEIXEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 672960/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 143525/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLÁ, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA),

MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PREJULGADO

Processo: 89789/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262290/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636150/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DENÚNCIA

Processo: 26331/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/02/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 305907/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VAGNER TIAGO DA COSTA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

Processo: 449062/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 656294/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

Processo: 570400/21 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 870252/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

Processo: 219890/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 702443/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE

CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 726857/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO GARCIA LOPES, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

Processo: 490306/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 693860/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)

Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 19438/23 Vista desde 20/11/2023 Auditor MURYEL HEY

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

CONSULTA

Processo: 716483/22

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 733779/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Processo: 4443/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 479470/22

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 141093/23

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 357509/23

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO), INFRA ESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LIAN TRABULCI JUNIOR, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 499850/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 545810/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: CLAUDINEIA DOS SANTOS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 50666/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/02/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIANE KRAUSE, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES, EMANUELLE FRASSON DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 322179/23

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

DENÚNCIA

Processo: 202242/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI), (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, BRUNA LACORTE, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA),

Processo: 247835/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): WILSON ROBERTO PENHARBEL, PETRONIO CARDOSO, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 342986/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE DE GÓIS, FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA)

Processo: 753617/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Processo: 95429/21 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE), (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE), (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 495494/18
Entidade: SANTA CASA DE PARANAÍ
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 661045/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 557527/21
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 417714/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CARLA DANIELA CASTRO BENATTO (Procurador(es): JOAO ARTHUR DE BORTOLI LUPION, EDEMILSON PINTO VIEIRA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, NELSON ELOY BINI ECHSTEIN DE ANDRADE, MIRELA MIRO ZILIOOTTO), EDEMILSON PINTO VIEIRA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA, MURILO ALBERTI BEGGIORA), LUIZ CLAUDIO LOVATO, LUIZ GUSTAVO TAVARES (Procurador(es): YASMIN LEMES DA COSTA), MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCOS NISHIDA AOKI, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARAES (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA), SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA, MURILO ALBERTI BEGGIORA), THALLYTA AKEMY DE BARROS (Procurador(es): KELSONS AMATO)

Processo: 466561/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 605464/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI (Procurador(es): JOSE GUIMARAES DE ALMEIDA NETTO), JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 654457/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER (Procurador(es): Vinicius Benvenuto, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI (Procurador(es): ELIZANGELA

ALVES GOMES), ERNA MULLER GOMES (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LEOMAR CAIMI (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

Processo: 260633/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 779302/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 404193/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA, FABIANA DENARDIN, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

Processo: 511330/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, VITOR ANOTTI)
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, VITOR ANOTTI)

Processo: 355166/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 427108/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GLULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 524685/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ CARLOS FRANCO, SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ FERNANDO OBLANDEN PUJOL), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)

Processo: 474130/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNADES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 748176/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, GUILHERME MALUCELLI), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FELEX DA SILVA

Processo: 775912/23

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 776153/23

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 801107/23

Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 650737/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 686324/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), ALEXANDRE XAVIER KUSTER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

CONSULTA

Processo: 272732/23

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 189963/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 425995/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 585980/22

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 246308/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 288647/23

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Processo: 497822/19 Vista desde 22/01/2024 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 101044/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SAN, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 263520/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TÊC. E DA CULTURA (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTAS - COPI (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), RDX SERVICOS MEDICOS LTDA, TOMAS SPARANO MARTINS (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 696598/22

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 361913/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 470038/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA)

Processo: 511966/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 193808/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO

M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: 524847/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PREJULGADO

Processo: 474335/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 127554/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276834/20

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277466/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO

RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 262191/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 275560/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276087/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS

FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276613/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI,

PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 277393/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA),

Processo: 277415/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277571/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 141808/23 Adiado para análise de voto divergente desde 05/02/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 281979/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 285907/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)
Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

AUDITORA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3,
EM 7 DE FEVEREIRO DE 2024**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (07/02/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, referente a Sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 40380/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 55730/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 49692/24, na pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram devolvidos os processos nºs: 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275863/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 472367/23, 627441/23, 764376/23 e 32790/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou o procedimento nº 32034/24, para instauração do Projeto de Resolução que "dispõe sobre alterações regimentais a respeito das atribuições da Coordenadoria de Obras - COP, da Coordenadoria de Auditorias - CAUD e da Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão - CAGE", o qual foi aprovado por unanimidade, ficando designado o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à aprovação do Tribunal Pleno a proposta de alteração dos grupos de órgãos estaduais, em função da privatização da Copel, que estava sob a Superintendência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e sua equipe da Sétima Inspetoria. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães esclarece "a proposta que apresentei a Vossas Excelências, informalmente, trata de alguns ajustes, transferir alguns órgãos para a Sétima Inspetoria, mantendo sempre que possível a pertinência temática em relação aos grupos de cada Inspetoria de Controle Externo". A proposta de alteração apresentada para o Grupo F, sob a superintendência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e a Sétima Inspetoria de Controle Externo, que é retroativa a 1º de janeiro de 2024, contempla a mudança do nome da área temática para "Ação Legislativa e Judiciária" e consolida os segmentos da Administração Pública Estadual: "Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS, Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG e Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN); Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR (Fundo Especial do Ministério Público do Paraná - FUEMP); Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP (Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP); Procuradoria Geral do Estado - PGE (Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPGEP) e Defensoria Pública do Estado do Paraná - DPPR (Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - FADEP)", foi colocada em votação e aprovada por unanimidade. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, pede a palavra, "obrigado, Senhor Presidente! Boa tarde, aos Colegas, nossa Procuradora, nossa secretária. Senhor Presidente, apenas para deixar registrado como tinha colocado a Vossa Excelência, já antecipadamente, na questão do funcionamento da Sexta Inspetoria, através do seu inspetor, que respeitosamente busca dentro de uma atualização, dentro também da própria forma e conduta da Inspetoria que hoje atende a Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa e que buscamos sim a nomenclatura do Departamento de Igualdade Racial, uma vez que a princípio, Senhor Presidente, entre o desenvolvimento contra o racismo do Estado do Paraná tem mais de quarenta Conselhos Municipais dessa igualdade, principalmente nos grandes municípios e obviamente também tem o fundo que cabe a esse Tribunal se integrar e dentro da nossa realidade técnica do combate ao racismo, nós usamos fazer essa proposta, da qual fica obviamente a deliberação, só queria lembrar aqui que mudar, acrescentar a palavra igualdade racial, ela com certeza representa muito para que a gente possa cada vez mais atualizar e humanizar. Muito obrigado, Senhor Presidente.". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "essa Presidência agradece a colaboração de Vossa Excelência e vou esclarecer também ao Douto Pleno, que existe uma proposta, duas propostas encaminhadas pela Sexta Inspetoria de Controle Externo, uma atuação de um programa conjunto em relação a desigualdade racial e seus fundos municipais. Então, esta matéria, como expliquei ao Conselheiro Fábio e ao Senhor Inspetor será objeto da análise conjunta, para podermos inclusive mantendo a temática, junto fazer um programa, até por causa dos Fundos Municipais, competência do Tribunal de atuação conjunta, então será apreciado no encaminhamento do respectivo requerimento.". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães continua com a palavra "deixei de fazer um esclarecimento à Vossas Excelências, em relação à distribuição, em função da privatização da Copel e seus substituídos, que remanesce a competência da Inspetoria em relação aos processos de prestação de contas que estão em extinção e de qualquer forma esse Tribunal não estará alheio de que forma o Estado do Paraná, na condição de acionista da Corporação, exercerá os seus direitos, as suas obrigações, mas também independente disso, caso haja uma modificação, Conselheiro Mauricio, da situação de fiscalização dessas entidades privatizadas. É uma discussão que inclusive, o Conselheiro Mauricio trouxe, da Eletrobras, que tem competência do Tribunal de Contas da União e eventualmente qualquer delimitação de competência das Cortes de Contas, também, nesses casos será reformulada a proposta aqui aprovada.". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 34860/23 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 501340/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 40380/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 55730/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 715115/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 319380/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 49692/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 616582/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 745975/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 475574/18 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 650241/21 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 275863/23 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 715115/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pede a palavra "na semana passada eu estive representando, a convite da Atricon, os Tribunais de Contas, na Conferência Nacional de Educação que aprovou um documento que será entregue ao Governo e ao Ministério da Educação, para subsidiar a proposta do governo de um plano decenal de educação que deverá ser submetido ao Congresso Nacional, foi uma experiência muito interessante, mas eu

vou me reportar a uma reunião paralela que houve neste evento, que foi convocada pelo Ministério da Educação com os Órgãos de Controle Externo e com Instituições de Controle Social, então apenas para reportar que houve um pedido bastante enfático do Ministério da Educação, pedido depois reiterado pelo Presidente da Atricon, no sentido de uma convocação, praticamente, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal para uma presença, se possível, mais significativa das Cortes na fiscalização, no controle das políticas educacionais do país, particularmente, apenas como exemplo, existe nesse momento em andamento uma política que visa diminuir o abandono escolar no ensino médio, uma das grandes mazelas da educação brasileira, localiza-se exatamente aí, há uma evasão muito grande de estudantes no ensino médio, que entram no ensino médio ou alguns nem chegam a entrar no ensino médio, mas que entram e desistem, então foi criado um programa no Governo Federal que se chama “Pé de Meia”, que é um programa que pretende oferecer para uma parcela da população, uma espécie de uma caderneta de poupança, que seria disponibilizada para o aluno que venha a concluir o ensino médio, uma espécie de um estímulo, não estou discutindo o programa, apenas dizendo que esse programa depende muito da parceria com os estados e houve um apelo no sentido de que o Tribunal de Contas pudesse estar em cada estado, estimulando a adesão dos estados a esse programa, que é um programa nacional importante para enfrentar uma das grandes dificuldades, outra grande dificuldade dentre tantas, diz respeito à alfabetização de crianças que no Brasil, muitas vezes, não acontece nem até a quinta série, a criança passa pelo período da educação infantil, depois as cinco séries da primeira fase do ensino fundamental e termina esse período ainda não alfabetizado, existe hoje indicadores, existem hoje medidas, instrumentos de medição de alfabetização, numérica e verbal, é bastante eficientes e existem metas que podem ser estabelecidas e aí não os estados, mas os municípios brasileiros precisam ser estimulados a trabalhar no sentido de que estas metas possam ser alcançadas, claro que sempre de acordo com as condições e as limitações e as condições de cada estado, mas enfim se reconhece, abro um parêntese à fala do nosso Presidente da Atricon, foi uma fala muito contundente, muito dura ao mesmo tempo em que disponibilizando o trabalho dos Tribunais, falando em nome de todos os Tribunais, interesse dos Tribunais em ajudar, mas ele também criticou muito o próprio governo federal, por muitas vezes não disponibilizar instrumentos, meios, recursos, informações, informações elementares para que essa tarefa que os Tribunais, no entendimento do Presidente, desejam fazer, mas não conseguem fazer, muitas vezes, porque as informações do IBGE, dados do IBGE ou dados do INEP não são disponibilizados adequadamente, com detalhes suficientes para que nós possamos fazer a devida compartimentalização, a devida análise de caso a caso, então o Presidente foi muito feliz na sua colocação, mas ao mesmo tempo enfatizou demais a importância, tendo em vista assim a relevância que os Tribunais de Contas têm no seu relacionamento com os municípios e com os estados e o papel que o Tribunal assumindo essa determinação, que já temos evidentemente, mas o que existe é uma vontade de que seja assumido pela instituição como um todo, não apenas pelos órgãos responsáveis, pelos setores responsáveis, pela instituição como um todo, com muita confiança de que se isto acontecer e eu comungo dessa ideia, acho que se efetivamente nós conseguirmos que todos os Tribunais de Contas se emanem nessa tarefa, tenho certeza que nós vamos diminuir o analfabetismo de crianças e de jovens no Brasil, assim como nas outras metas, na alfabetização de adultos, enfim todas as outras grandes lacunas, grandes problemas que nós temos na educação pública. Então, gostaria só de aproveitar esta oportunidade e trazer como um estímulo e ao mesmo tempo como a minha Inspeção está voltada hoje para análise, ao mesmo tempo peço, apelo para que todos aqueles, dentro do Tribunal, sejam Conselheiros, Conselheira, demais profissionais, Ministério Público, os técnicos, para que possamos fazer dessa tarefa, uma tarefa comum, com resultados subjetivos que eu acredito que nós poderemos vir a obter. É isso apenas Presidente, agradecer a atenção.”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra “a Presidência agradece a Vossa Excelência, até a presença, também, de Vossa Excelência, representando o Tribunal de Contas nessa reunião e o assunto que também me é muito caro, o Conselheiro Ivan e os outros que já me conhecem aqui, a muito tempo, sabem que educação e saúde são áreas que sempre me chamaram, eu sempre digo da educação o culpado foi o Conselheiro Artagão que me fez estudar a LDB e a FUNDEP, na época que eu era Procurador e na saúde, o Armando Rajo que me chamava para trocar algumas ideias e também me apaixonou pelo tema. Então, acho que é de extrema relevância e concordo com Vossa Excelência e com a observação do Conselheiro Miola de que é fácil pedir a participação e não dar instrumentos e informações, não ser apenas coletores de informações que já deveriam estar disponíveis, acho que é importante sim, a Atricon tem tido um trabalho bem relevante, brinquei com o Conselheiro Miola e com o Conselheiro Edilson, futuro Presidente, que se fosse cumprir cem por cento de todas as recomendações e trabalhos conjuntos que a Atricon encaminha, nós teríamos, praticamente com a força tarefa lotada, mas já recebi inclusive um outro pedido da Atricon, que podemos incluir dentro desse escopo, Conselheiro Mauricio, com relação às cotas do Fundeb. Tem um pedido também da Atricon de fazer alguma auditoria multinível junto com Tribunal de Contas da União, enfim, acho que podemos formatar, sim, um trabalho em conjunto. Sei que a Inspeção, de Vossa Excelência, é da área, é um tema que é relevante. Então, vamos nos inteirar de todo o projeto que vai ser apresentado, porque é uma auditoria multinível, porque não adianta fazer só no Fundo Estadual, quando se tem os Fundos Municipais, também, não é só a área Estadual que estaria, então acho que podemos formatar, inclusive até com parceria das Universidades, dia vinte nós vamos assinar o termo de cooperação, que foi aprovado pelo Plenário e um dos planos de trabalho pode ser incluir esse trabalho e essa proposta do trabalho conjunto. Então, vamos conversar e vamos alinhar, o Djalma daqui a pouco terá um infarto, lá em cima, porque está escutando-me falar, já tem mais uma tarefa aí, fora do plano de fiscalização.”. Com a palavra o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva “é evidente que dentre tantas tarefas a educação se destaca, como sendo um dos grandes problemas no nosso país. Vossa Excelência, falou do Fundeb, nós estamos o tempo todo analisando os gastos do Fundeb, se é manutenção e desenvolvimento da educação ou não, mas nós não olhamos, por exemplo, esse índice de alfabetização e esses índices, adiante, estão disponíveis já, não estão disponibilizados para nós, mas eles já existem, nós sabemos município a município o estágio, a sua capacidade de realizar a tarefa de alfabetizar as crianças até 10 anos, 11 anos, nós conhecemos, ou seja, embora não tenhamos uma lei como temos para avaliar o déficit dos municípios, uma lei que nos permita sancionar, nós não temos uma lei que regulamenta desta forma a educação, mas o fato de apenas, de nós estarmos, eu penso assim, que nós nos comuniquemos

com os municípios dizendo a eles a expectativa que o Tribunal tem em relação aos índices que eles devem alcançar no ano, no conjunto, no biênio, no mandato de um prefeito, e do contrário eu me lembrava, Doutor Ivens, do esforço de Vossa Excelência e dos demais Conselheiros em relação à análise de gestão como um todo, e o próprio Conselheiro Miola dizia o seguinte, não adianta nada nós verificarmos apenas se o município tem um programa de capacitação de professores, porque e aí eu acrescentei a ele, eu como Secretário de Educação tive oportunidade de ver cursos de capacitação para professores, de como atender telefone, eram pagos para empresas terceirizadas para darem cursos neste nível, então nós precisamos dar um passo adiante na análise dos resultados. A questão da capacitação é uma questão muito importante porque o que se gastou no Brasil nos últimos vinte anos em capacitação, era para termos padrão da Finlândia, mas o que acontece, gasta-se muito mal o dinheiro em capacitação, muito mal. Aquilo que chamamos de formação continuada, ela na verdade é feita como uma espécie, como se formação continuada fosse sinônimo de sequência de cursos e não é isso. Nós não conseguimos identificar, fazer o diagnóstico correto do que que precisa ser oferecido para cada professor e a capacitação tem que ser voltada a isso, do contrário ela é, diria o Sérgio Valadares, despiciente. Muito obrigado, pela atenção.”. Tem a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães “a contribuição de Vossa Excelência é fundamental até para nos planejarmos. No PROGOV já temos vários questionários que podem inclusive formar uma base de dados informacional, até para replicar isso em relação aos outros estados e com relação ao Fundeb, acho que é importante, pelo que eu li da nota da proposta, é uma preocupação que nenhum dos Tribunais teve e são saudáveis, é com relação a receita do Fundeb, ou seja, os municípios estão incentivando alunos a se matricularem na rede pública e na rede estadual para efeitos inclusive da distribuição dos recursos do Fundeb que é por aluno, parece que esse é um dos focos e não só a despesa, mas é um enfoque também diferenciado, ou seja, da receita, eu me lembro que na época eu fui o primeiro a defender a questão da inclusão do portador de necessidades especiais, não sei se hoje é a palavra politicamente correta, porque mudam os nomes, no Fundeb e independente do serviço ter sido conveniado com as APAES, que são serviços excelentes e com a obrigação do poder público investir na rede pública de ensino, para a inclusão social do portador de necessidades especiais e na época não se passavam os recursos desses alunos portadores de necessidades especiais no Fundeb, porque não eram matriculados no estado e depois, aí sim, por convênios, termo de corporação, destinado as entidades especializadas. Então se pagava a despesa, mas não se tinha receita daquela cota do aluno e na época eu me lembro que foi o primeiro Tribunal que fez isso, não tinha, depois que o Senador Flávio Arns apresentou uma Emenda possibilitando a inclusão no Fundeb, então o foco da receita, acho que é importante também, dar uma melhoria e a avaliação de políticas públicas. Essa Presidência, agradece a contribuição, até para contribuir no debate, não de processo, mas sobre políticas públicas e como o Tribunal vai atuar. Acho que esse é um dos grandes méritos da nossa Sessão Virtual, deixar espaço para debates relevantes na Sessão Presencial.”. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e cinquenta e cinco minutos (55min), do dia sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (07/02/2024), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e um do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (21/02/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 637009/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, FREDERICO DEMARIO PIMPÃO, LUCIA ARMILIATO SANGALLI, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO, ROBSON CANTU
ADVOGADO / PROCURADOR-VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 282/24 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pato Branco. PAF 2021. Controles Internos de Obras Públicas. Irregularidade apontada no Relatório de Auditoria n.º 08/2021. Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços. Imprudência. Pela regularidade das contas. Expedição de recomendações.
I. RELATÓRIO
 Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, decorrente de Auditoria realizada no Município de Pato Branco, na área de Controles Internos de Obras Públicas, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].
 Consoante exposto no Relatório de Auditoria n.º 08/2021 (peça 4), para o Município de Pato Branco, a obra escolhida para ser auditada foi a intervenção de código 12433-26-2020, cujo objeto é “Construção do Centro de Eventos”, licitada por meio da Concorrência Pública n.º 003/2020 (peça 9), mediante a qual foi firmado o Contrato n.º 151/2020-GP (peça 10), no montante de R\$ 11.836.586,99 (onze milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).
 Decorridos os trabalhos de fiscalização, a unidade técnica apontou a suposta irregularidade “Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços”, devido as seguintes condições, expostas em quadro resumido

no aludido Relatório:

CONDICÕES	Na obra do Centro de Eventos (Concorrência Pública n.º 003/2020, Contrato n.º 151/2020-GP, Intervenção n.º 12433-26-2020) foi constatado(a):
	<p>a. Ausência de estudos técnicos preliminares que fundamentem a elaboração do projeto básico:</p> <p>i. Não foi localizada documentação referente aos estudos técnicos preliminares (programa de necessidades e estudos de viabilidade econômico, ambiental e técnico);</p> <p>ii. Também não foi localizada justificativa que enquadre o empreendimento em instrumento municipal de planejamento de obras e contratações, tais como, PPA, LDO, LOA ou Plano Anual de Contratações.</p> <p>b. Deficiência nas peças gráficas, documentos técnicos mínimos que compõem o projeto básico e ausência de ARTs.</p> <p>i. Não foi localizado projeto de fundações, indicando cálculos de capacidade de carga e profundidade das estacas, de modo a subsidiar o levantamento adequado dos quantitativos do orçamento;</p> <p>ii. Não foi localizado projeto de estruturas pré-moldadas, indicando o volume de concreto e peso das armaduras, de modo a subsidiar o levantamento adequado dos quantitativos do orçamento;</p> <p>iii. Não foi localizada ART do projeto de fundações;</p> <p>iv. Não foi localizada ART do projeto de estruturas pré-moldadas.</p>

Em conclusão, a COP pugna pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, propondo, ainda, a aplicação das seguintes sanções, determinações e recomendações:

RESPONSÁVEL	CONDUTA NEXO CAUSAL E DANO	PROPOSTA DE SANÇÃO
FREDERICO DEMARIO PIMPÃO CPF N.º 451.594.919-53 Secretário de Engenharia e Obras Gestão 2017-2020 MAURO JOSÉ SBARAIN CPF N.º 015.931.379-15 Secretário de Administração e Finanças Gestão 2017-2020 OSMAR BRAUN SOBRINHO CPF n.º 519.714.619-20 Secretário de Desenvolvimento Gestão 2017-2020 LUCIA ARMILIATO SANGALLI CPF n.º 071.595.219-60 Orçamentista e Projetista (ART n.º 1720203001137)	Aprovar e encaminhar o processo para licitação sem que houvesse os estudos técnicos preliminares, exigidos por lei, fato que constitui afronta à legislação vigente. A aprovação do projeto básico desacompanhado dos estudos técnicos preliminares, por sua vez, eleva o risco de que as soluções técnicas não sejam adequadas à condição local e pode ferir a adequada priorização dos empreendimentos realizados pelo Município. Além disso, a ausência de documento que comprove o estudo das alternativas dificulta a transparência e a rastreabilidade ao processo, fato que concorre para perpetuação da prática de seleção de empreendimentos e obras com base critérios subjetivos. Elaborar orçamento (Concorrência Pública n.º 03/2020) baseado em estimativas e inferências, uma vez que não constava o detalhamento geométrico dos elementos estruturais no projeto de fundações e no projeto de estruturas pré-moldadas. A elaboração de orçamento baseado em estimativas e inferências, por sua vez, eleva o risco de realização de termos aditivos, com atraso e aumento de custos das obras, em face da impossibilidade de se levantar com precisão as quantidades de serviços e materiais necessárias para execução da obra.	Multa administrativa prevista no Art. 87, V, "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
ENTIDADE	RESPONSÁVEL	PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO
Município de Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem vier substituí-lo	A. Implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, demonstrando sua necessidade e vinculação aos objetivos institucionais da unidade, inclusive para dispensas e inexigibilidade de contratação, contendo elementos como: programa de necessidades, justificativa para contratação, estudos de demanda, previsão no plano anual de contratação da entidade, orçamentos preliminares, estudos de viabilidade ambiental, estudos de seleção da solução de engenharia etc.; B. Implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada o projeto básico completo, para todas as disciplinas de engenharia, contendo os elementos necessários para elaboração precisa do orçamento e adequada realização da obra, acompanhados das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
ENTIDADE	RESPONSÁVEL	PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
Município de Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem	A. Implantar procedimento para garantir que todos os projetos básicos e planilhas orçamentárias sejam revisadas por terceiro

RESPONSÁVEL	CONDUTA NEXO CAUSAL E DANO	PROPOSTA DE SANÇÃO
	vier substituí-lo	independente; B. Disponibilizar no portal da transparência os estudos técnicos preliminares e outros documentos que marquem a fase de concepção da obra

Após, como determinado no Despacho n.º 2994/22-GP (peça 13), o processo foi autuado e distribuído ao então relator, Conselheiro Fernando Guimarães, o qual, em suma, recebeu o expediente e determinou a citação dos interessados para que apresentassem defesa/manifestação (peça 15).

Juntados aos autos os contraditórios por parte de todos os interessados (peças 34, 40, 42 e 54), pela Instrução n.º 5394/22-CGM (peça 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, quanto a primeira condição apontada pela COP, destaca que a ausência de estudos técnicos preliminares que fundamentassem a elaboração do projeto básico é uma falha considerada potencialmente danosa, justamente pelo fato de esses estudos maximizarem o aproveitamento dos recursos a serem investidos, em função da durabilidade das soluções, custos de manutenção e operação e alinhamento às necessidades prioritárias e, nesta mesma esteira, está a seleção de empreendimentos alinhados às diretrizes das leis orçamentárias, que também não foram identificadas (peça 55, fl. 3).

No que tange a segunda condição, a CGM ressaltou que o projeto básico não continha os elementos mínimos necessários para caracterizar a obra e subsidiar a elaboração de um orçamento adequado, assim como não foram encontrados os projetos de fundações com indicação de profundidade das estacas e o projeto das estruturas pré-moldadas, nem suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Assim, em que pese a manifestação de defesa dos interessados, a Unidade concluiu que a argumentação não foi suficiente para afastar a irregularidade atinente à inexistência dos estudos técnicos preliminares, levando a incompletude do projeto básico, bem como registrou que a utilização de correlações para a realização do projeto básico, como no caso em tela, é vedada pela legislação e, ainda, que a ausência de ART descumpra as normativas em vigência.

Desta forma, a CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e corroborando com as sanções, determinações e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Por sua vez, por meio do Parecer n.º 1216/22-3PC (peça 56), o Ministério Público de Contas - MPC declarou não se opor quanto a procedência destes autos, para que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com a devida aplicação das respectivas multas nos exatos termos da Instrução da CGM.

Em seqüência, tendo em vista a juntada de argumentos e documentos complementares e elucidativos pelo interessado Frederico Demario Pimpão (peças 59 a 67 e 73 a 77), mediante os Despachos n.º 1014/23-GCFSC e n.º 1509/23-GCFSC (peças 69 e 79), autorizei a juntada destes e encaminhei os autos à COP e ao MPC para novas manifestações.

Dos novos documentos juntados, em síntese, extrai-se: que o interessado contesta a afirmação de que não constavam no processo licitatório os estudos técnicos preliminares que fundamentassem a elaboração do projeto básico, registrando que as informações referentes à obra em discussão foram devidamente analisadas, pesquisadas e discutidas nos setores responsáveis e que o fato de não estarem reunidas em uma única pasta, não significa que não existissem; e que devido a edificações no local da obra, não foi possível realizar as perfurações, porém foi utilizado como parâmetro a sondagem, no mesmo terreno para a construção da Arena Municipal, sendo determinada a profundidade de oito metros para as estacas, devidamente confirmada durante o acompanhamento da execução das fundações, não existindo qualquer prejuízo ao erário.

Ainda, a fim de comprovar as alegações, o interessado juntou as ART, relativas à serviços ligados ao Conselho de Engenharia e Agronomia realizados previamente à licitação, bem como os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT, atrelados às atividades técnicas regulamentadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Diante do apresentado, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n.º 22/23-COP (peça 81), compreendeu que as falhas apontadas e imputadas ao interessado Frederico Demario Pimpão foram esclarecidas e devidamente sanadas, propondo, então, a revisão das sanções sugeridas a este, bem como, por simetria, aos Senhores Mauro José Sbarain e Osmar Braun Sobrinho, assim como a sugerida à Senhora Lúcia Armiliato Sangalli, por considerar resolvidas as pendências a ela apontadas. Contudo, apesar da conclusão pelo cancelamento de todas as sanções sugeridas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a COP consignou que remanesce a questão envolvendo as Determinações e as Recomendações dispostas na Instrução n.º 5394/22-CGM (peça 55), por entender que os documentos encaminhados não trazem qualquer menção e/ou referência a tais obrigações, não vislumbrando movimentação por parte do Município de Pato Branco que possa ter dado o atendimento a estas, o que, no entendimento da unidade técnica, impõe a obrigação de ressaltar este ponto.

Em ato contínuo, o douto Parquet de Contas elaborou Parecer n.º 63/24-3PC (peça 82), corroborou integralmente o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a Coordenadoria de Obras Públicas realizou auditoria na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Pato Branco e, como resultado dos trabalhos, foram, a priori, identificadas deficiências e inadequações que motivaram este expediente, resultando no "Achado n.º 3: Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços", tendo como irregularidades: (a) Ausência de estudos técnicos preliminares que fundamentem a elaboração do projeto básico e; (b) deficiência nas peças gráficas, documentos técnicos mínimos que compõem o projeto básico e ausência de ARTs.

Tais inconsistências foram apontadas devido as seguintes condições:

a.i. não foi localizada documentação referente aos estudos técnicos preliminares (programa de necessidades e estudos de viabilidade econômico, ambiental e técnico);

a.ii. não foi localizada justificativa que enquadre o empreendimento em instrumento municipal de planejamento de obras e contratações, tais como, PPA, LDO, LOA ou Plano Anual de Contratações;

b.i. não foi localizada projeto de fundações, indicando cálculos de capacidade de carga e profundidade das estacas, de modo a subsidiar o levantamento adequado dos quantitativos do orçamento;

b.ii. não foi localizada o projeto de estruturas pré-moldadas, indicando o volume de concreto e peso das armaduras, de modo a subsidiar o levantamento adequado dos quantitativos do orçamento;

b.iii. não foi localizada ART do projeto de fundações; e

b.iv. não foi localizada ART do projeto de estruturas pré-moldadas.

Contudo, no decorrer do trâmite processual, foram juntados aos autos pelos interessados (peças 59 a 67 e 73 a 77) documentos que tornam as condições apontadas na peça exordial (peça 3) insubsistentes.

Assim entendeu a própria proposita dos presentes autos, a COP, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme exposto em sua derradeira manifestação (peça 81), da qual valho-me para fins de afastamento das sanções sugeridas:

“29. Da análise de tais documentos é possível comprovar que os serviços foram contratados tempestivamente tendo por referência a data do processo licitatório.

30. Abaixo tem-se uma tabela indicando o número de cada ART’s ou RRT’s que foram encaminhadas, bem como o serviço prestado, o técnico envolvido com o correspondente registro no órgão de classe

Peça n.º	Serviço	Técnico	Registro	ART/RRT
60	Sondagem	Manoel Augusto Gomes dos Santos	RS-64807/D	20193719219
62	Proj. Elét.	Gilvan Augusto Nava	PR-165456/D	1720202975618
63	Proj. Estrut., Hidr. e Orçamento	Lucia Armiliato Sangalli	PR-125521/D	1720203001137
64	Prevenção Incêndio	Emerson Luiz Baranoski	PR-67889/D	1720215666970
65	Execução	Marco Antonio de Lima Caetano	PA-20289-D	1720205855532
66	Arquitetônico	Bruno Piacentini	A169080-9	0000009171979

Peça n.º	Serviço	Técnico	Registro	ART/RRT
60	Sondagem	Manoel Augusto Gomes dos Santos	RS-64807/D	20193719219
62	Proj. Elét.	Gilvan Augusto Nava	PR-165456/D	1720202975618
63	Proj. Estrut., Hidr. e Orçamento	Lucia Armiliato Sangalli	PR-125521/D	1720203001137
64	Prevenção Incêndio	Emerson Luiz Baranoski	PR-67889/D	1720215666970
65	Execução	Marco Antonio de Lima Caetano	PA-20289-D	1720205855532
66	Arquitetônico	Bruno Piacentini	A169080-9	0000009171979

31. O “Relatório de Auditoria 08-21” (peça n.º 4), traz a informação de que não foram localizados os projetos de fundação e estrutural, assim como as respectivas ART’s. No entanto, a análise do contido na ART n.º 1720203001137, emitida no dia 16 de julho de 2020 pela Eng.ª LUCIA, é possível constatar que ela foi a responsável pela elaboração do projeto “de estrutura de concreto armado, de sistema de água potável, de instalação de sistema de esgoto sanitário, de sistema de redes de águas pluviais”, bem como o “orçamento de edificação de alvenaria”. Este documento foi emitido em data anterior ao do início do processo licitatório, o que faz pressupor que o resultado do trabalho técnico se encontrava disponível e foi considerado pelos participantes do certame. Tal pressuposição se consolida com o fato de que não há qualquer indício de que tenha havido algum questionamento por parte dos licitantes, já que o certame transcorreu de maneira, aparentemente, tranquila.

(...) Nesta toada cabe ressaltar que a Eng.ª LUCIA, de acordo com o contido na ART n.º 1720203001137, além de responsável pela elaboração do orçamento, foi quem elaborou os projetos de fundação e estrutural, o que conferia a ela uma condição diferenciada no que concerne ao conhecimento aprofundado das características técnicas de cada um dos elementos da fundação e da estrutura da edificação. Logo, eventuais ausências de dados formalizados em documentos foram supridas pelo conhecimento do conceito e aspectos dos distintos componentes do projeto, o que permitiu a elaboração do orçamento e a execução da obra sem que Termos Aditivos tivessem sido firmados.

(...)

34. Neste sentido, é oportuno destacar que a peça n.º 61 oferece nos autos o “Relatório de Sondagem”, elaborado pelo Eng. Manoel Gustavo Gomes dos Santos, onde resta claro que o trabalho executado correspondeu ao contratado, mas que não abrange toda a área onde a obra prevista seria erigida. De qualquer modo, ainda que reste configurada uma imperfeição técnica, é possível aceitar o entendimento de que ela não traria prejuízos significativos ao projeto de fundação, ao orçamento e à execução da obra, na medida em que o conjunto amostral que compõe o trabalho técnico de sondagem permite concluir que a composição do solo é relativamente uniforme, composto de argila pouco silteosa.

(...)

36. Desta forma, é possível compreender que as falhas apontadas e imputadas ao Sr. FREDERICO se encontram esclarecidas e devidamente sanadas, o que implica em propor a revisão das sanções sugeridas na Instrução n.º 5394/22 (peça n.º 55).

37. Considerando-se que os Srs. MAURO JOSÉ SBARAIN e OSMAR BRAUN SOBRINHO, são apontados como sendo responsáveis pelas falhas aqui analisadas, admite-se que, por simetria, deve-se estender a eles o entendimento de que a respectiva sanção proposta deve ser revista e devidamente desconsiderada.

38. Da mesma forma, na medida em que a análise aqui conduzida incluiu os lapsos apontados como sendo de responsabilidade da Eng.ª LUCIA, quando então considerou-se como resolvidas as pendências apontadas, propugna-se pelo cancelamento da sanção a ela sugerida e contida na Instrução n.º 5394/22 (peça n.º 55).”

Além disso, não consta nos autos que o procedimento licitatório realizado tenha causado dano ao erário e/ou extrapolado o orçamento previsto.

Pelo exposto, inexistindo as condições então apresentadas, não sendo possível configurar irregularidade, deixo de aplicar as sanções sugeridas.

Com relação as determinações sugeridas e mantidas pela unidade técnica, conforme perfeitamente exposto pelo i. Conselheiro Fernando Guimarães quando do recebimento do expediente (peça 15), em casos análogos ao aqui tratado, as penalizações propostas têm sido menos rigorosas que as ora pugnadas, resultando, de forma geral, na emissão de recomendações.

Logo, em atendimento ao princípio da isonomia, visando a uniformização jurisprudencial desta Corte de Contas, converto as determinações sugeridas em recomendações.

Posto isso, com vistas ao aprimoramento do controle interno visando a regularidade, eficiência e efetividade dos gastos públicos em obras públicas, objetivo primário da Auditoria realizada, acolho a sugestão da unidade técnica para sejam expedidas as seguintes recomendações ao Município de Pato Branco:

ENTIDADE	RESPONSÁVEL	RECOMENDAÇÃO
Município de Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem vier substituí-lo.	a. Implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, demonstrando sua necessidade e vinculação aos objetivos institucionais da unidade, inclusive para dispensas e inexigibilidade de contratação, contendo elementos como: programa de necessidades, justificativa para contratação, estudos de demanda, previsão no plano anual de contratação da entidade, orçamentos preliminares, estudos de viabilidade ambiental, estudos de seleção da solução de engenharia etc.; b. Implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada o projeto básico completo, para todas as disciplinas de engenharia, contendo os elementos necessários para elaboração precisa do orçamento e adequada realização da obra, acompanhados das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); c. Implantar procedimento para garantia que todos os projetos básicos e planilhas orçamentárias sejam revisadas por terceiro independente; d. Disponibilizar no portal da transparência os estudos técnicos preliminares e outros documentos que marquem a fase de concepção da obra

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar regulares as contas, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determino a expedição das seguintes recomendações ao Município de Pato Branco, quais sejam: a) implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, demonstrando sua necessidade e vinculação aos objetivos institucionais da unidade, inclusive para dispensas e inexigibilidade de contratação, contendo elementos como: programa de necessidades, justificativa para contratação, estudos de demanda, previsão no plano anual de contratação da entidade, orçamentos preliminares, estudos de viabilidade ambiental, estudos de seleção da solução de engenharia etc.; b) implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada o projeto básico completo, para todas as disciplinas de engenharia, contendo os elementos necessários para elaboração precisa do orçamento e adequada realização da obra, acompanhados das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); c) implantar procedimento para garantia que todos os projetos básicos e planilhas orçamentárias sejam revisadas por terceiro independente; d) disponibilizar no portal da transparência os estudos técnicos preliminares e outros documentos que marquem a fase de concepção da obra.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[3].

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[4], do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regimento[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar regulares as contas, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determino a expedição das seguintes recomendações ao Município de Pato Branco, quais sejam: a) implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, demonstrando sua necessidade e vinculação aos objetivos institucionais da unidade, inclusive para dispensas e inexigibilidade de contratação, contendo elementos como: programa de necessidades, justificativa para contratação, estudos de demanda, previsão no plano anual de contratação da entidade, orçamentos preliminares, estudos de viabilidade ambiental, estudos de seleção da solução de engenharia etc.; b) implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada o projeto básico completo, para todas as disciplinas de engenharia, contendo os elementos necessários para elaboração precisa do orçamento e adequada realização da obra, acompanhados das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); c) implantar procedimento para garantia que todos os projetos básicos e planilhas orçamentárias sejam revisadas por terceiro independente; d) disponibilizar no portal da transparência os estudos técnicos preliminares e outros documentos que marquem a fase de concepção da obra;

II - após transitada em julgado a decisão, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
III - após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-584860/23
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 283/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Agosto de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto de 2023, encaminhada para os fins do art. 523, caput do Regimento Interno.

A Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 120/23-CI (peça 23), indicou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativamente ao mês de agosto de 2023.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante a Instrução n.º 883/23-CGE (peça 24), concluiu pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas, sugerindo, em atenção ao disposto no art. 523 do Regimento Interno, que o processo seja anexado à prestação de contas anual deste Tribunal, exercício 2023.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - PGC, emitiu o Parecer n.º 292/23-PGC (peça 25), acompanhando as conclusões convergentes da Controladoria Interna e da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o entendido pelo reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de agosto de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de agosto de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Em atendimento ao disposto no art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de agosto de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Em atendimento ao disposto no art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-795057/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA SCHUHLI BOURGES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, JULIANO CAMPELO PRESTES, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 284/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória. Afastamento da responsabilidade imputada ao ex-gestor. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Espólio de José Tavares da Silva Neto, representado pela inventariante Marilene Tozoni Tavares da Silva[1], em face do Acórdão n.º 1828/213 - Segunda Câmara (peça 81), proferido nos Autos n.º 300652/02, de Prestação de Contas de Transferência, relativa ao Termo de Convênio n.º 19/1997 celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP/PR) e o Município de Cambé, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

O acórdão recorrido julgou irregulares as contas de transferência voluntária, de responsabilidade de José Tavares da Silva Neto (Secretário Estadual de Segurança Pública de 21/03/2000 a 31/12/2002) e Luiz Fernando Ferreira Delazari (Secretário Estadual de Segurança Pública de 22/05/2003 a 12/04/2010), em virtude da inconclusão da obra. A decisão ainda determinou a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), pelo ex-Secretário Estadual de Segurança Pública, José Tavares da Silva Neto, além da aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, 'e', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a esse mesmo ex-gestor "em razão da não realização dos repasses na forma e prazos definidos no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho acordado".

Sustenta o recorrente, à peça 145, o seguinte panorama fático, o qual, por celeridade e economia processual, transcrevo:

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária estadual, relativa ao convênio n. 19/1997 celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Município de Cambé, no valor de R\$ 225.000,00, dividido em quatro parcelas de R\$ 56.250,00, tendo como objeto a construção do Distrito Policial de Jardim Novo Bandeirantes.

A vigência do convênio deu-se entre 20/05/1998 a 15/05/2003. A primeira parcela, no valor de R\$ 56.250,00, foi repassada ao Município em 31/12/2001. Como se extrai do Processo n. 131129/03, o Município de Cambé realizou a licitação, firmou o contrato com a empresa vencedora (Engelom Pavimentação e Obras Ltda.), esta iniciou as obras e houve medições por parte do Município e os respectivos pagamentos à empresa (sendo a 1ª medição do Município em 25/09/2002 e a 2ª em 21/10/2002).

Ocorre que a liberação da 2ª parcela do convênio dependia do certificado de matrícula junto ao INSS e do comprovante de recolhimento da ART junto ao CREA, conforme o disposto no parágrafo primeiro da cláusula segunda do termo de convênio. O relatório de vistoria do DECOM foi realizado em 17/06/2003. A documentação foi apresentada pelo Município em 27/06/2003, após o término da vigência do convênio, conforme consta na Informação 002/2007 GPS-SESP, mov. 50 do Processo n. 49057/05.

Apresentada a documentação, o Município solicitou a prorrogação da vigência do convênio, mas a Coordenadoria Técnico Jurídica da Casa Civil, por intermédio do Parecer n. 1270/2003, opinou pela impossibilidade de convalidação do período compreendido entre o término da vigência do ajuste e a data da celebração do Termo Aditivo de prorrogação de prazo.

Não obstante, o Município reiterou pedidos de prorrogação do convênio para a conclusão da obra, o que restou infrutífero. Finalmente, a obra foi incluída no orçamento estadual de 2007, mas não houve autorização do então governador à sua realização.

Diante desta breve síntese, tem-se que a obra efetivamente não foi concluída por uma sucessão de fatores.

A decisão recorrida fundamentou-se em ausência de repasses e obra estadual inconclusa, mas, não obstante, responsabilizou José Tavares da Silva Neto (secretário de segurança pública pelo período de 21/03/2000 a 31/12/2002) e Luiz Fernando Ferreira Delazari (secretário de segurança pública pelo período de 22/05/2003 a 12/04/2010) por tais fatos.

Ainda, a decisão recorrida estabeleceu a restituição integral do valor repassado em favor de José Tavares da Silva Neto.

Em sede de embargos de declaração opostos por Luiz Fernando Ferreira Delazari, foi proferido o acórdão n. 24/22, que reformou parcialmente a decisão e excluiu a responsabilidade do embargante pelo fato deste ter ocupado o cargo de Secretário de Segurança Pública a partir de 20/05/2003, quando o convênio tinha encerrado a sua vigência (em 15/05/2003).

Assim, apesar de se tratar de um convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio

da SESP, com intervenção da SEOP, e o Município de Cambé, com vigência entre 20/05/1998 a 15/05/2003, somente José Tavares da Silva Neto, Secretário de Segurança Pública entre 21/03/2000 e 31/12/2002, foi responsabilizado pela inconclusão da obra, nos termos do acórdão 1828/2021 proferido pela 1ª Câmara.

Em sede preliminar, o recorrente aduziu que:

- Há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitória, em observância ao Prejulgado n.º 26 desta Casa, haja vista que “José Tavares da Silva Neto somente foi citado para integrar os autos e exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em 07/10/2014, ou seja, mais de 11 anos após o fato”; e

- Subsidiariamente, haveria prescrição intercorrente, uma vez que houve a paralisação do processo, por 2 (duas) vezes – na primeira delas, por mais de 2 (dois) anos e meio, de 03/12/2014 a 19/06/2017, e, na segunda, por mais de 3 (três) anos, de 19/06/2017 a 08/03/2021.

Sobre o mérito, a parte recorrente sustentou, em suma, que:

- Não há nexo de causalidade entre sua conduta e a não conclusão da obra da Delegacia de Polícia no Jardim Novo Bandeirantes, no Município de Cambé, tendo em vista que a sua gestão se encerrou no dia 31/12/2002, momento em que o convênio ainda estava em vigor e os recursos transferidos estavam tendo efetiva aplicação na obra executada, de acordo com as medições municipais, o parecer contábil municipal e o relatório de vistoria do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção (DECOM);

- Do dia seguinte ao término de sua gestão, em 01/01/2003, até o término da vigência do convênio, em 15/05/2003, ainda restavam 4 (quatro) meses e meio, interim em que quaisquer providências sobre a liberação de parcelas e a continuidade da obra poderiam ter sido adotadas, especialmente a renovação do prazo de vigência do acordo;

- Inexiste nexo de causalidade e/ou de conduta que lhe possam ser atribuídos, uma vez que “durante a sua gestão à frente da Secretaria de Segurança Pública (pelo período de 21/03/2000 a 31/12/2002), não foram poupados esforços à efetivação do convênio celebrado em 1997” e que, após o repasse da primeira parcela, “o Município efetivamente deu início à obra e a realizou em 41,74%” (quarenta e um vírgula setenta e quatro por cento);

- O dano ao Erário não decorreu da malversação do repasse da primeira parcela, eis que integralmente utilizada na obra pública, podendo ter decorrido por conta “de outros fatores, como o não repasse das demais parcelas e a não renovação da vigência do convênio quando o Município solicitou em 2003, em 2004 e quando o Estado deixou de adotar providências quanto à licitação do remanescente da obra em 2007”;

- Houve a paralisação da obra no ano de 2003, concluindo-se que ele não pode ser responsabilizado “pelo que ocorreu com o convênio após deixar o cargo de Secretário, ou seja, após 31/12/2002”;

- Teria ocorrido uma ‘ruptura política e administrativa’, entre 2002 e 2003, “com a transição do governo Lerner para o governo Requião, inclusive com a decretação de moratória”;

- A decretação de restituição integral do valor da primeira parcela do convênio caracteriza enriquecimento ilícito do Estado;

- O Estado do Paraná “incluiu a conclusão da obra no orçamento de 2007 e este egrégio Tribunal sobretudo o processo e acompanhou a tramitação (Instruções n.º 824/07 e 3985/08 – DAT). De acordo com a Informação n.º 634/2008 – GPS da Secretaria de Segurança Pública (mov. 73 autos 49057/05), todas as tramitações orçamentárias-financeiras necessárias foram adotadas para o encaminhamento à licitação da obra, sendo apenas necessária a autorização governamental. Diante disso, a Instrução n.º 7487/08 da DAT foi emitida no sentido de monitoramento da realização da obra. Não obstante, o então Governador do Estado, indeferiu a realização da licitação para a conclusão da obra em questão”;

- Quem deveria ser responsabilizado pela não realização da obra seria o então Governador Estadual em 2008;

- Não é possível a aplicação retroativa da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – e das sanções dela decorrentes – para fatos pretéritos à sua vigência, em clara afronta ao Prejulgado n.º 1 desta Corte;

- Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pleitos acima, deve ser revisto o valor indicado para ressarcimento, descontando-se o saldo de R\$ 5.454,84 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) já devolvido à SESP/PR e atualizando o valor final para 50.795,16 (cinquenta mil setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 87/23 - CGE, peça 155) se manifestou pelo acolhimento da preliminar de prescrição prevista pelo Prejulgado n.º 26. Acerca do mérito, entendeu que merecem provimento os argumentos do recorrente “de que após a sua saída da função de Secretário Estadual de Segurança Pública, em 31/12/2002, até o término da vigência do convênio, em 15/05/2003, ainda restavam quatro meses e meio em que as providências relativas à liberação das parcelas e a continuidade da obra poderiam ter ocorrido, inclusive nova renovação do prazo de vigência do convênio, mas não ocorreram”;

Nesse sentido, parece razoável que não seria justo apenas o recorrente arcar com o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 56.250,00, devidamente corrigido, em razão da obra inconclusa, uma vez que havia tempo suficiente, quatro meses e meio, para que a Secretaria Estadual de Segurança Pública adotasse providências para a continuidade da obra.

Assim, inobstante a obra inacabada represente dano ao erário, considerando a impossibilidade prática da proporcionalidade das responsabilidades, esta Unidade Técnica entende que não deveria prosperar qualquer medida atinente à devolução de valores.

Nesse sentido, segue o precedente abaixo:

[...] Inobstante a obra inacabada represente dano ao erário, considerando a impossibilidade prática da estipulação de seu valor e da proporcionalidade das responsabilidades, deixo de propor qualquer medida atinente à sua devolução. [...] (TCE-PR. Processo: 671720/15, Acórdão nº 1532/22 – Primeira Câmara, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Data da Sessão: 11.08.2022). Grifo Nosso. (destaques originais)

Ao final, por vislumbrar a parcial responsabilidade do recorrente, manifestou-se pela conversão da devolução de valores em multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 729/23 - 2PC, peça 156) se posicionou pelo provimento parcial do presente recurso, para afastar as sanções impostas ao

recorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Logo de antemão destaco que merecem guarida os argumentos recursais preliminares ao mérito, acerca da ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, prevista pelo Prejulgado n.º 26, por intermédio do Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno[2]:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (...) (destaques originais)

Observa-se, da decisão, que o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que essa tiver cessado; e ao ser interrompido, por meio do despacho que ordenar a citação do interessado, retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não sendo aplicáveis antes disso as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Importa consignar, ainda, que a nova redação do prejulgado ressalta os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, confirmando o entendimento atual acerca da matéria: “(...) entendo que esta Corte poderá reconhecer, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, utilizando-se, para este efeito, das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória, com alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares relacionadas ao efeito retroativo da prescrição e à consolidação das diretrizes do prejulgado na parte dispositiva”.

No caso dos autos, a citação dos interessados foi determinada pelo Despacho n.º 1918/14 - GCDA (peça 17), em 03/09/2014, enquanto a suposta irregularidade decorreu da gestão do recorrente e teria cessado em 31/12/2002. Portanto, transcorridos mais de 11 (onze) anos e 9 (nove) meses dos fatos.

Diante disso, preliminarmente, consoante inteligência do Prejulgado n.º 26, entendo pelo provimento do ponto, eis que prescritas as pretensões sancionatória e ressarcitória imputadas ao recorrente.

Doutro giro, no tocante ao mérito, concordo com as razões recursais apresentadas, inexistindo qualquer responsabilidade do recorrente pela não conclusão da obra, pois, conforme demonstrado, quando sua gestão se encerrou a construção estava em andamento e o valor da primeira parcela foi inteiramente utilizado para a sua execução.

Nesse sentido, igualmente dou provimento para o ponto, afastando-se a responsabilidade pela irregularidade das contas atribuída a José Tavares da Silva Neto e, conseqüentemente, quaisquer sanções dela decorrentes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 1828/213 - Segunda Câmara (peça 81), reconhecendo-se a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória imputadas ao recorrente e afastando a responsabilidade que lhe foi atribuída pela irregularidade das contas.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[3], e 168, VII[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 1828/213 - Segunda Câmara (peça 81), reconhecendo-se a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória imputadas ao recorrente e afastando a responsabilidade que lhe foi atribuída pela irregularidade das contas.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 145, fls. 23 e 24.

2. Autos n.º 541093/17.

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -586842/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 287/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CMEX em execução do PAF de 2017, em virtude de irregularidades encontradas no monitoramento realizado. Alegação de existência de dissídio jurisprudencial. Providências adotadas não podem ser genéricas e devem ser suficientes para regularizar a questão, de acordo com as necessidades e especificidades do caso concreto. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão, amparado no art. 74, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no art. 486, IV, do Regimento Interno[2], interposto pelo Município de Prudentópolis e outros[3] (peça 180 a 192), em face do Acórdão n.º 2334/23 - Tribunal Pleno (peça 176) proferido em sede de Recurso de Revista (n.º 163542/23) e que deu parcial provimento para o fim de reformar o Acórdão n.º 79/23 - Segunda Câmara – este proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária (n.º 590830/20) – e afastar a irregularidade do Achado n.º 10[4], bem como as multas que dele decorreram, mantendo-se integralmente as demais irregularidades, determinações e sanções aplicadas.

Para contextualizar, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 590830/20 foi instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) (peças 3 a 13) depois do monitoramento, nos exercícios de 2019 e 2020, de irregularidades encontradas em auditoria de receita pública realizada junto ao Município de Prudentópolis, em execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017. O relatório apontou que os Achados n.ºs 1[5], 3[6], 10 e 11[7] não foram saneados, culminando nas contas sendo extraordinariamente tomadas do Poder Executivo de Prudentópolis por este Tribunal.

Decorrido o devido processo legal nos autos, o Acórdão n.º 79/2023 - Segunda Câmara (peça 164) desaprovou as contas da municipalidade, em decorrência dos Achados (n.ºs 1 e 10 e determinou a aplicação de 2 (duas) multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] a Adeldo Luiz Klosowski, João Carlos Bini e Andrei Bulka Machula, uma para cada irregularidade encontrada. Houve também a aplicação da mesma multa para Mariane Bodnar e Zeni de Lourdes Uliach, por conta da irregularidade do Achado n.º 1, além da aposição de ressalva ao Achado n.º 3. Por fim, expediu determinações ao Município de Prudentópolis para comprovar, dentro de 180 (cento e oitenta) dias:

a) a implantação e a realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, adotando, dentre outras, medidas como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais;

b) a implementação de fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município;

Em sede recursal, à peça 176 (Acórdão n.º 2334/23 - Tribunal Pleno), a irregularidade do Achado n.º 10 foi afastada, assim como as multas dela decorrentes.

Desta forma, por intermédio da Petição Intermediária n.º 586842/23 (peças 179 a 192), os recorrentes aduzem, em síntese, no que tange o Achado n.º 1, que:

-há divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os Acórdãos n.ºs 1226/23[9] e 1797/23[10], ambos da Primeira Câmara, diante das situações fáticas idênticas em todos os casos;

-os citados paradigmas jurisprudenciais também são fruto do PAF de 2017 e em ambos houve a indicação da irregularidade do Achado n.º 1;

-as medidas tomadas por aquelas municipalidades, nos seus respectivos processos, foram aceitas como suficientes – por esta Corte – para afastar a irregularidade – e suas sanções decorrentes – e que o Poder Executivo de Prudentópolis comprovou que “nos autos foram realizadas ações fiscais nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional”[11];

-o Município de fato regularizou a situação com a implantação de rotina de fiscalização que permite a comparação e a conciliação entre o declarado à RFB e o efetivamente recolhido ao Município.”[12];

-deve ser convertido em ressalva, “com recomendação de correção, sem aplicação de penalidades de cunho pessoal aos agentes.”.

Recebido o Recurso de Revisão (Despacho n.º 1311/23 - GCIZL, peça 193), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em observância ao art. 487 do Regimento Interno, cujo atendimento se fez pelo Parecer n.º 854/23 - 7PC (peça 199). O Parquet de Contas opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento da medida recursal interposta, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos de que “da análise dos Acórdãos paradigmáticos colacionados (peças n.ºs 181/182) e em contraposição ao decisum ora sub judice, que o presente Recurso de Revisão não merece provimento porque, apesar de o Achado n.º 01 ser o mesmo abordado nos Acórdãos colacionados, as medidas implementadas pelas municipalidades e as consequências geradas foram diversas, tornando necessário avaliar a eficácia das providências adotadas pelo Município de Prudentópolis em relação ao assunto.”, concluindo que as providências adotadas não podem ser genéricas e devem se fazer “suficientes para regularizar o achado em questão, na análise do caso concreto.”.

É esse o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a situação apresentada pelos recorrentes, entendo que o seu Recurso de Revisão não merece provimento.

Conforme repisado pelo Órgão Ministerial, não basta que haja a indicação da existência de suposta decisão divergente sobre assunto semelhante, pois os próprios atos tomados naquele paradigma devem ser idênticos e reflexos nos presentes.

Nesse sentido, destacou o MPC:

Compulsando os julgados trazidos pelos Recorrentes, remarca-se que o primeiro se trata do Acórdão n.º 1797/23 - Primeira Câmara (peça n.º 182), proferido no processo n.º 641837/20, envolvendo o Município de Santa Terezinha do Itaipu, no qual a colenda Primeira Câmara entendeu pela regularização do Achado n.º 01 (“Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL”), uma vez que o Município comprovou que os servidores lotados no Departamento de Tributação realizaram curso sobre o novo procedimento para fiscalização adotado pela Receita Federal, implementando a Instrução Normativa n.º 003/2021 - SEFAZ e regulamentando o procedimento de fiscalização do ISSQN:

“Quanto ao Achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o município esclareceu que os servidores lotados no Departamento de Tributação realizaram curso sobre o novo procedimento para fiscalização adotado pela Receita Federal, trazendo aos autos a Instrução Normativa nº 003/2021 – SEFAZ, regulamentando o procedimento de fiscalização do ISSQN.” (sem grifos no original)

Não obstante, cabe destacar que naqueles autos tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas opinaram, de antemão, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, diante da regularização dos achados, diferentemente dos presentes autos, em que o Achado n.º 01 foi objeto de impugnação tanto no processo originário de Tomada de Contas Extraordinária quanto no Recurso de Revista proposto.

Com efeito, o segundo julgado paradigma colacionado diz respeito ao Acórdão n.º 1226/23, proferido nos Autos n.º 565070/20, referente ao Município de Santa Helena (peça n.º 181), no qual a Primeira Câmara desta Corte de Contas entendeu que a municipalidade encaminhou documentos hábeis à demonstração da adoção de medidas administrativas de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, nos seguintes termos: (...)

Apesar de os processos mencionados pelo Recorrente serem originários do mesmo PAF 2017 e terem versado sobre o mesmo achado dos presentes autos (procedimentos de fiscalização relacionados ao recolhimento do SIMPLES NACIONAL e apuração do ISSQN devido ao Município), as irregularidades constatadas nos processos não eram idênticas, e tampouco o foram as medidas sugeridas pela CMEX em cada caso e aquelas adotadas pelos Gestores Municipais para solucionar as impropriedades. (...)

Desse modo, entende este Parquet que não há que se falar em dissídio jurisprudencial, até mesmo porque não foi constatada divergência de apreciação por parte deste E. Tribunal com relação à matéria de direito ou a fatos idênticos. Em verdade, o que se deu foi a análise das supostas irregularidades pelas Unidades Técnicas e pelos N. Julgadores de acordo com as especificidades dos Municípios em comento, diante das respostas das diligências solicitadas pela própria CMEX aos Gestores, voltadas à apuração/saneamento das irregularidades. Sendo assim, denota-se que a mudança de posicionamento se baseou na realidade fática diversa da observada, em razão das providências perfilhadas pelas municipalidades, ou seja, no caso dos Acórdãos paradigmas entendeu-se que as medidas adotadas pelos Gestores foram efetivas para a solução das impropriedades anteriormente observadas, ao passo que no presente caso, não o foram.

Importante destacar que as medidas adotadas pelo Município de Santa Helena foram, inclusive, mais robustas, uma vez que a Administração Municipal celebrou contrato que teve por objeto a prestação de serviços de consultoria e treinamento tributário para atendimento as demandas apuradas através do PAF/2017 (Plano Anual de Fiscalização) do TCE/PR, conforme se observa a seguir: “os servidores receberam treinamento e a partir da implementação das medidas sugeridas na partir da página 454 do Relatório de Treinamento anexo, irão realizar fiscalização e acompanhamento de empresas optantes do SIMPLES, contribuintes ou não do ISSQN, bem como, de empresas não optantes.”

Por fim, cabe destacar que a CMEX pontuou, na fiscalização relacionada aos presentes autos, que “as notificações enviadas tratam de cobrança dos valores não recolhidos, portanto, não caracterizam uma fiscalização efetiva” (peça n.º 6, fl.9), o que foi reprisado mais de uma vez nas Instruções objeto de análise nos autos. (...)

Ainda assim, os Recorrentes insistem na argumentação de que os documentos de notificação expedidos aos contribuintes, tal como o documento de “Processamento de Notificação em Lote” (peça n.º 183), constituem instrumentos de fiscalização hábeis, buscando reverter questão de mérito já analisada, exaustivamente, por esta Corte de Contas. Neste sentido, observa-se que os Recorrentes acostaram aos autos documentos de “notificação prévia visando à autorregularização”, expedidos entre abril/maio de 2023 (peças n.ºs 184/189), entretanto, este tipo de documento já foi considerado nos autos como uma medida insuficiente para a regularização do achado n.º 01.

Do mesmo modo, não foram juntados outros tipos de documentos ou relatórios que comprovem a efetiva implementação da mencionada rotina de comparação de dados, mesmo depois de terem transcorrido 5 (cinco) anos da celebração Contrato n.º 452/2018, relativo à adoção do sistema informatizado para realização de monitoramento dos contribuintes (sistema Fintell), permanecendo a situação de omissão inicialmente constatada pela CMEX no ano de 2017. (...)

Cabe destacar que a recomendação n.º 389 expedida pela CMEX estava voltada a “Implantar e realizar procedimentos que visem comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais, no intuito de apurar o ISSQN efetivamente devido ao Município”, o que o Gestor não conseguiu comprovar que está realizando de forma efetiva.

Extra-se da análise ministerial que as partes recorrentes falharam em demonstrar a identidade de casos e, consequentemente, a existência de divergência jurisprudencial ventilada, eis que não se permite, nesta fase recursal de revisão, a reanálise dos fatos e que, “apesar de se originarem da mesma irregularidade, diferem substancialmente entre si”.

Destaca que as providências adotadas não podem ser genéricas e devem ser suficientes para regularizar as questões apontadas, de acordo com as necessidades e especificidades de cada caso concreto. Nesse sentido, as medidas tomadas pelo Poder Executivo de Prudentópolis diferem substancialmente das que foram seguidas pelas demais municipalidades, de maneira que não vislumbro a plausibilidade de se reformar o acórdão recorrido.

Logo, corroborando integralmente as razões trazidas pelo Parquet de Contas, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

3. Adelmio Luiz Klosowski (Prefeito Municipal de Prudentópolis de 13/02/2015 a 31/12/2020), João Carlos Bini (ex-Secretário Municipal de Finanças de Prudentópolis), Andrei Bulka Machula (Secretário Municipal de Finanças de Prudentópolis de 19/02/2015 a 31/10/2018), Mariane Bodnar (ex-Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização de Prudentópolis) e Zeni de Lourdes Uliach (Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização de Prudentópolis de 01/06/2017 a 28/02/2018).

4. Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

5. Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

6. Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios.

7. A estrutura da administração tributária municipal é insuficiente para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Tomada de Contas Extraordinária n.º 565070/20.

10. Tomada de Contas Extraordinária n.º 641834/20.

11. Destaques originais.

12. Destaques originais.

13. Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: -805889/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS

ELETRICOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ISABELLA BANA, NATHALIA DE SOUZA PIRAN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 288/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra não recebimento de Representação da Lei n.º 8.666/93. Inexistência de irregularidade na decisão que inabilitou a representante. Princípio da vinculação ao edital. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto pela ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI, contra meu Despacho n.º 1.654/23, pelo qual deixei de receber a Representação da Lei 8.666/93, autuada sob protocolo nº 736.933/23, pois compreendi que o Pregão Eletrônico n.º 64/2023 do Município de Planaltina do Paraná, não detém irregularidades passíveis de apuração por esta Corte.

Irresignado com a decisão proferida, o recorrente novamente narrou que foi inabilitado por ter apresentado documentação em desacordo com os itens 1.6 e 7.3 do edital.

No tocante ao item 1.6 "o valor referente à última parcela da planilha de serviços, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual", argumentou que, embora o prazo de execução do edital esteja previsto para 180 (cento e oitenta) dias, por ser uma prestação que envolve etapas, estas podem ser executadas em menor período, de forma que a última parcela da planilha de serviços pode variar quanto a porcentagem referente ao valor contratual. Neste contexto, não haveria que se falar em inabilitação devido ao percentual de medição, pois estas não necessitam efetivamente ser realizadas mês a mês.

Em relação ao item 1.7 "a proposta de preços deverá discriminar o objeto/marca/modelo dos materiais, unidade, valor unitário, valor total do item e valor total, conforme Anexo nº 07", defendem que foi apresentada a marca dos itens, bem como informações além daquelas informadas, conforme imagem abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	MARCA/MODELO
X		MARCA/MODELO
1	SERVIÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	
1.2	ADMINISTRAÇÃO E CANTEIRO DE OBRAS	
1.2.3	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO / LETREIRO	
	PLACA DE OBRA 4 00 X 2 00 M. EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSIVE ARMAÇÃO EM MADEIRA E PONTALETES	PRÓPRIA
X	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO EM LED DE 140W, INCLUSIVE HASTES DE PROJEÇÃO, CABO DE ALIMENTAÇÃO, RELE, CONECTORES PERURANTES E PARAFUSOS DE FIXAÇÃO, QUE ATENDA O MÍNIMO EXIGIDO PARA CLASSIFICAÇÃO DE VIA V2; GARANTIA TOTAL DE 05 ANOS, E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	PROJELUZ / DREI K / INTELLI / CONDUSUL / ROMAGNOLE
	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO EM LED DE 70W, INCLUSIVE HASTES DE PROJEÇÃO, CABO DE ALIMENTAÇÃO, RELE, CONECTORES PERURANTES E PARAFUSOS DE FIXAÇÃO, QUE ATENDA O MÍNIMO EXIGIDO PARA CLASSIFICAÇÃO DE VIA V3; GARANTIA TOTAL DE 05 ANOS, E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	PROJELUZ / DREI K / INTELLI / CONDUSUL / ROMAGNOLE

Para melhor esclarecer, anexaram a ficha técnica dos produtos Projeluz que seriam fornecidos, pelo qual os modelos denominados "PJ" referem-se a abreviatura da Projeluz, de modo que restaria claro o item indicado na proposta:

TOTAL DO PROCESSO: 977.135,13			
ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI	40.995.218/0001-48	977.135,13	
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 097	Lance: 0,00
			Total: 977.135,13
Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: PROJELUZ/DREI K/INTELLI/CONDUSUL/ROMAGNOLE/PRÓPRIA	Modelo: PROJELUZ/DREI K/INTELLI/CONDUSUL/ROMAGNOLE /PRÓPRIA

Relata que o edital de licitação prevê que a empresa vencedora deverá fornecer o produto de marca e modelo já utilizado no município, tendo plena capacidade de fornecê-lo, e por menor valor. Neste contexto, alude que a partir do momento em que o órgão licitante apresenta dispositivo no sentido de manter o acervo existente, entende-se que será colocado o mesmo tipo de luminária já existente na cidade, qual seja, da Projeluz.

Igualmente, o próprio termo de referência apresenta a possibilidade de que sejam apresentados documentos e amostras, a fim de se verificar a qualidade do que está sendo fornecido pela licitante, ficando evidente a possibilidade de realização de diligências para que se obtenha a proposta mais vantajosa com os produtos desejados.

Assim, aduz que o correto seria diligenciar esclarecimentos ou complementações da documentação arrolada, não a inabilitação direta por motivos sanáveis, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado, para possibilitar o atendimento do interesse público.

Alude ainda, que houve uma indevida declaração como vencedora a empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, pois seria evidente das informações apresentadas em sede de proposta, que ela é incapaz de atender o contratado. Sua fornecedora é pessoa jurídica constituída no ano de 2023, não possuindo experiência no mercado, não conhecendo a qualidade dos itens que serão fornecidos. Igualmente, a proposta apresentada por ela custa R\$67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais) a mais para os cofres públicos.

Deste modo, sustenta que é imprescindível a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n.º 64/2023, independente da fase em que se encontre.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso foi recebido pelo Despacho n.º 07/24 - GCFSC (peça 26, do processo nº 736933/23). Quanto ao mérito da demanda, no entanto, o caso é de que seja negado provimento ao recurso apresentado.

Isso porque, não foram apresentadas irregularidades que tenham maculado o procedimento licitatório, que demande apuração desta Corte. Em relação ao item 1.6, "o valor referente à última parcela da planilha de serviços, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual", compreendo que o erro no cronograma físico-financeiro ultrapassa o erro formal, mas trata-se de um erro material, que foi em desconformidade com o previsto expressamente no edital, o qual estabeleceu que o valor referente à última parcela da planilha de serviços não poderia ser inferior a 25% do valor contratual (peça 5, fl. 2).

A exigência está de acordo com o cronograma físico-financeiro do Plano de Trabalho firmado com o Paranácidade (peça 16, fl. 33), cabendo ao licitante, caso entenda que a exigência é descabida ou desnecessária, impugnar o edital em momento oportuno, não mudar as diretrizes do certame no momento da apresentação da proposta.

Portanto, mantenho hígido meu posicionamento pela inexistência de excesso de formalismo na decisão e de respeito ao princípio da vinculação ao edital.

No tocante ao item 1.7 "a proposta de preços deverá discriminar o objeto/marca/modelo dos materiais, unidade, valor unitário, valor total do item e valor total, conforme Anexo nº 07", também resta evidente que a licitante deixou de apresentar os modelos que seriam fornecidos, quando deveria fazê-lo: Igualmente, compreendo que a argumentação de que, a partir das exigências de características do produto, ficaria subentendido que os produtos fornecidos seguiriam a padronização já existe na municipalidade, não merece prosperar. Isso porque, estava expressamente prevista a obrigação de apresentar discriminadamente o objeto, marca e modelo dos materiais.

TOTAL DO PROCESSO: 977.135,13			
ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI	40.995.218/0001-48	977.135,13	
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 097	Lance: 0,00
			Total: 977.135,13
Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: PROJELUZ/DREI K/INTELLI/CONDUSUL/ROMAGNOLE/PRÓPRIA	Modelo: PROJELUZ/DREI K/INTELLI/CONDUSUL/ROMAGNOLE /PRÓPRIA

Deste modo, novamente, entendo que inexistiu excesso de formalismo na decisão de inabilitação.

No que diz respeito à inabilitação das empresas CASTRO & ROCHA LTDA (2ª mais bem colocada)[1] e TFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGICA LTDA (3ª mais bem colocada)[2], importa mencionar que não há nenhuma documentação nos autos que indique ou demonstre que foram indevidamente inabilitadas, não servindo como fundamento para arguir eventual direcionamento indevido para empresa vencedora. Igualmente, quando à suposta incapacidade da empresa vencedora em prestar os

serviços contratados, pelo fato de sua fornecedora ter apenas 01 (um) ano de constituição, entendendo que a argumentação também não merece prosperar, pois o tempo de constituição, por si só, sem a demonstração documental e financeira de que empresa não possui condições de executar o contrato, não é suficiente para impedir a contratação.

Portanto, com base na documentação acostada aos autos, entendo que não houve irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico n.º 64/2023.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de agravo proposto por ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI, contra a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 1.654/23 – GCFSC.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei n.º 8.666/93, sob protocolo nº 736.933/23.

Na sequência, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[3] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso de agravo proposto por ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI, contra a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 1.654/23 – GCFSC.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei n.º 8.666/93, sob protocolo nº 736.933/23.

Na sequência, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTIFICATIVA INABILITAÇÃO: Inabilitação da Empresa CASTRO E ROCHA LTDA visto que não atendeu os itens: 8.1.3 do edital; 7.3 do edital; 6.4 e 6.5 do termo de referência; 4.4 do termo de referência; 6.2 do termo de referência; 6.3 do termo de referência; 7.3, 7.4 e 7.5 do termo de referência; 8. do termo de referência QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

2. JUSTIFICATIVA INABILITAÇÃO: Inabilitação da empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA visto que não atendeu os itens item 8.4.6 e 8.4.7 do edital; 4.4, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 do termo de referência

3. Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -462160/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO DE ABREU, JOAO PEDA SOARES, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, ROSELY DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS GREGORIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 290/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fraude na documentação que conduziu a análise dos autos de prestação de contas do prefeito municipal no exercício de 2011. Pela procedência sem aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, proposta pelo Conselho Municipal de Saúde, em face do Município de Cândido de Abreu e de João Peda Soares (prefeito municipal na gestão 2009/2012), diante de suposta falsificação de documentos apresentados na prestação de contas do prefeito, no exercício financeiro de 2011 (Processo n.º 205.591/12).

Por meio do Despacho n.º 371/17 - GCFAMG (peça 11), a representação foi recebida, pois o então relator compreendeu que havia inconsistências que mereciam ser apuradas por esta Corte, especialmente porque o exame das contas do Prefeito, relativamente ao exercício de 2011, poderia ter sido realizado com base em documento falso.

Os presidentes do Conselho Municipal de Saúde nos exercícios 2011/2013 e 2016/2017, bem como o Município de Cândido de Abreu, se manifestaram junto às peças 22, 25 e 27. Nesta oportunidade, informaram que as assinaturas apostas na resolução e parecer do Conselho Municipal de Saúde, anexados nas peças 22 e 23 dos autos 205.591/12 – que serviram de subsídio para aprovação das contas do exercício de 2011 – não são da Presidente do Conselho de Saúde à época, de modo que a documentação é falsa. Apesar disso, deixaram de indicar quem seria o responsável pela assinatura, pois a comprovação só poderia se dar mediante exame grafotécnico.

Diante das informações prestadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.619/22, peça 30) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 433/22, peça 31), se manifestaram pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa ao senhor João Peda Soares.

Pelo Despacho n.º 15/23 (peça 33), destaquei que consta do extrato de autuação do Processo n.º 205.591/12, referente à prestação das contas do exercício de 2011, da responsabilidade de João Peda Soares, ter sido ele próprio quem encaminhou a documentação sobre as suas contas. Destaquei ainda, que o aviso de recebimento

referente à sua citação (peça 19) não foi assinado por ele, mas por terceiro.

Diante disso, devolvi os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para manifestações quando à manutenção ou não do parecer prévio referente as contas do exercício de 2011.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 485/23 (peça 34), opinou pela manutenção do acórdão de parecer prévio dos autos n.º 205591/12, diante do transcurso do prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 728/23 (peça 35), compreendeu que não é razoável desconstituir a decisão, diante do lapso temporal e o julgamento das contas pelo Poder Legislativo. Ademais, reforçou seu posicionamento pela procedência da representação, com aplicação de multa ao então prefeito, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho n.º 1.255 (peça 36), determinei a renovação da tentativa de citação de João Peda Soares. Considerando ainda, que na peça n.º 2, há indicação de que os fatos também foram objeto de investigação por parte do Ministério Público Estadual, determinei a expedição de ofício à Promotoria de Justiça do Município, solicitando informações sobre eventual inquérito ou ação judicial sobre o tema.

O ex-prefeito João Peda Soares apresentou defesa à peça 43, em que alegou não ter participado da reunião do Conselho Municipal de Saúde, que constatou as irregularidades, bem como não teria assinado o normativo com o intuito de aprovar suas contas. Desta forma, por desconhecer qualquer irregularidade dos atos praticados, e não ter o controle direto sobre eles, inexistia responsabilidade a lhe ser imputada. Por fim, alegou prescrição da pretensão punitiva, uma vez que se passaram cinco anos entre os fatos e o despacho de sua citação, ocorrida em 28/08/2023.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu apresentou o Ofício n.º 320/23 (peça 47) com a cópia do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR-0025.13.000105-7, instaurado com a finalidade de “Apurar o crime de falsidade de documento público, previsto no art. 297, do Código Penal, uma vez que a Resolução nº 01, de 27 de março de 2012, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Cândido de Abreu, a qual dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão executor da Saúde, relativas ao exercício de 2011, não foi expedida pelo referido Conselho nem assinada pela presidente deste”, o qual foi arquivado por ausência de justa causa, com posterior homologação judicial.

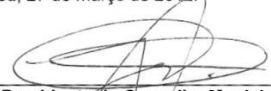

Por meio da Instrução n.º 4.701/23 (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente, ratificando o entendimento pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito João Peda Soares.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.190/23 (peça 50), corroborou o entendimento da unidade técnica, pela procedência da representação, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Da detida análise dos autos, observo que os documentos cuja falsidade recai (peças 22 e 23 dos autos 205.591/12), estão datados no dia 27/03/2012, enquanto o despacho que ordenou a citação está datado em 14/03/2012, de modo que interrompida a prescrição.

Senão, vejamos a data da assinatura:

<p>CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CÂNDIDO DE ABREU - ESTADO DO PARANÁ (LEI MUNICIPAL DE Nº 177/91) Rua Pedro Slonik, 250 – Fone/fax: (43) 3476-1307 – CEP: 84470-000</p> <p>01000 e 01303, respectivamente, do SIM/AM destinadas às ações e serviços públicos de saúde, atingiram R\$ 6.051.799,94.</p> <p>3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.</p> <p>Cândido de Abreu, 27 de março de 2012.</p> <p> Presidente do Conselho Municipal de Saúde</p> <p>(LEI MUNICIPAL DE Nº 177/91) Rua Pedro Slonik, 250 – Fone/fax: (43) 3476-1307 – CEP: 84470-000</p> <p>Art. 2º - Considerando as informações contidas do Relatório Anual de Gestão do exercício de 2011, não apontamos quaisquer irregularidades quanto à aplicação dos recursos, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas e judiciais.</p> <p>Cândido de Abreu, 27 de março de 2012.</p> <p> Presidente do Conselho Municipal de Saúde</p>

Quanto ao mérito do feito, resta evidente que os referidos documentos, que serviram de subsídio para regularidade das contas do prefeito municipal no exercício de 2011, são inválidos, já que não são reconhecidos pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como não foram assinados pela então presidente do Conselho (conforme declarações de peça 22, 25 e 27).

Apesar disso, não é caso de se desconstituir o parecer prévio pela regularidade das contas emitido nos autos n.º 205.591/12, face ao lapso temporal transcorrido, bem como diante do julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Em relação à fraude, em que pese sua gravidade, não foi possível a apuração da responsabilidade sobre o fato, diante do transcurso de mais de 10 (dez) anos da sua ocorrência, que certamente enseja na dificuldade em se realizar uma investigação

mais minuciosa e precisa dos fatos.

Importa mencionar que, embora o Município detenha responsabilidade sobre os documentos que fornece, por outro lado, não parece plausível e/ou razoável que o ex-prefeito seja responsabilizado sobre fatos de tamanha gravidade, dos quais não há o mínimo indício de que tinha conhecimento ou de que tenha contribuído para fazê-lo.

Assim, em que pese seja evidente a irregularidade, merecendo procedência a representação, compreendo que não deve ser aplicada multa ao ex-gestor público. Ressalto ainda, que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, de modo que houve mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

II. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência desta Representação, em face da fraude na Resolução n.º 01/2012 e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Cândido de Abreu, que serviram de subsídio para análise do processo n.º 205.591/12, sem, contudo, aplicar outras penalidades, diante do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos desde a data dos fatos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a esta Representação, em face da fraude na Resolução n.º 01/2012 e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Cândido de Abreu, que serviram de subsídio para análise do processo n.º 205.591/12, sem, contudo, aplicar outras penalidades, diante do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos desde a data dos fatos;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -778338/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA,

MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 291/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Ibiaporá. Desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico. Apresentação de procedimento licitatório para contratação de empresa competente. Procedência. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) em face do chefe do Poder Executivo de Ibiaporá, José Maria Ferreira, e daquela municipalidade por conta de auditoria realizada na área de saneamento básico municipal, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão n.º 2873/21 - Tribunal Pleno, culminando no Achado n.º 1 – desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Em sua proposta (peça 3), a CAUD requereu a procedência da Representação e a expedição de determinação ao prefeito José Maria Ferreira – ou quem vier a substituí-lo – para que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a fim de:

Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Ao final, pugnou, em caso de descumprimento, pela aplicação da multa administrativa aos responsáveis, prevista no art. 87, IV, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município de Ibiaporá, nos termos dos arts. 85, V, e 95, ambos do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria de Auditorias (peças 2 e 8) e a CGF (peças 6 e 9) sugeriram que este feito fosse distribuído, por dependência, ao ilustríssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator nos Autos n.º 770795/22, com fulcro nos arts. 346, VII e VIII, e 346-B, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, eis que entenderam que o achado objeto desta representação é idêntico ao daqueles autos, devendo ser reconhecida a existência de conexão ou continência. Subsidiariamente, pugnaram pela “manutenção da dependência, tendo em vista o risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, conforme Art.346-B, § 4º”.

Tal sugestão, todavia, não foi acatada pela Presidência, sob o fundamento da inexistência de identidade de objetos apta a ensejar prevenção da matéria por dependência, seja por conexão ou continência, bem como por não haver risco de decisões conflitantes caso os feitos venham a ser decididos separadamente, posto que cada Município tem a sua particularidade (Despacho n.º 583/2023 - GP, peça 10).

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 648/23 - DP (peça 11). Entretanto, pelo Despacho n.º 714/23 - GCMRMS (Peça 12), o referido julgador declarou sua “suspensão, por motivo de foro íntimo, com fundamento nos arts. 128 da Lei Orgânica e 145, §1º do CPC.” e requereu o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição.

A determinação foi atendida pelo Termo de Redistribuição n.º 1009/23 - DP (peça 14), redistribuindo-se os autos a meu gabinete, nos termos do art. 334 do Regimento Interno, em 25/05/2023.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, e considerando que o achado apresentado contém indício de possível inconformidade apta a ensejar, em tese, a expedição de determinação, recebi a presente e encaminhei autos à Diretoria de Protocolo para atuação e citação da municipalidade e de seu gestor (Despacho n.º 707/23 - GCFSC, peça 15), a fim de que se manifestassem sobre os termos desta representação, juntando aos autos a documentação pertinente.

O prazo das partes para o exercício de contraditório transcorreu in albis (Certidão de Decurso de Prazo n.º 631/23 - Diretoria de Protocolo, peça 22), de modo que, pelo Despacho n.º 1086/23 - GCFSC (peça 23), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações conclusivas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3875/23 - CGM, peça 24) opinou pela procedência da presente representação em virtude da falta de atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, defasado desde 2010 (Lei Ordinária Municipal n.º 2.384/2010), devendo ser expedida determinação ao atual prefeito de Ibiaporá para que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, apresente a regularização do achado, sob pena de que, em caso de descumprimento, seja aplicada multa administrativa aos responsáveis e impedida a emissão de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 758/23 - 7PC (peça 25), “corroborava o entendimento e a conclusão esposados no opinativo técnico, recomendando, complementarmente, a aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Orgânica desta Casa ao Gestor, Sr. José Maria Ferreira, tendo em vista a injustificada desídia ao não encaminhar as informações demandadas por esta Corte de Contas.”. À peça 27, o representante legal do Poder Executivo de Ibiaporá, José Maria Ferreira, informou que o “as exigências impostas ao Município de Ibiaporá, por esta Egrégia Corte de Contas, foram devidamente cumpridas, motivo pelo qual se requer o acolhimento total da presente resposta que informa que a revisão e a atualização do PMSB – Plano Municipal de Saneamento Básico fora contratada em 11/09/2023 e será finalizada no prazo máximo de 12 (doze) meses, afastando qualquer tipo de aplicação de penalidade ante a adoção das providências determinadas por este E. TCE/PR.”.

Pelo Despacho n.º 1427/23 - GCFSC (peça 28), devolvi os autos à CGM e ao MPC para análises complementares, diante da apresentação extemporânea de contraditório.

A CGM (Instrução n.º 4838/23 - CGM, peça 29) reiterou seu posicionamento anterior, “visto que ainda não foi apresentado o Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado, estando este supostamente nas etapas iniciais da confecção.”. Também aduziu ser forçosa a expedição de determinação, “visando atualizar o supracitado Plano, pois assim a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (artigo 175-L, XV e artigo 259, ambos do RITCEPR[1]) poderá acompanhar o seu devido cumprimento, trazendo maior efetividade.”. Ao final, ainda concordou com a sugestão de aplicação de multa ao atual “Prefeito do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, vez que deixou decorrer o prazo in albis, conforme se denota na peça n.º 22, sem apresentar as devidas justificativas da desídia (P.ex. documentos do procedimento licitatório).”.

O Órgão Ministerial (Parecer n.º 987/23 - 7PC, peça 30), revendo seu posicionamento, divergiu parcialmente do opinativo conclusivo exarado pela Coordenadoria Técnica à peça 29. Isso porque, segundo expôs, “embora o Gestor não tenha informado o número do procedimento licitatório mencionado, tampouco acostado cópia do respectivo Edital ou demais documentos comprobatórios, é possível localizar a licitação referida no Portal de Transparência do Município[2], sendo possível concluir que se trata do Pregão Eletrônico n.º 47/2023, publicado em 13/07/2023”.

Denota-se que o objeto do referido Pregão é o seguinte: “Contratação de empresa especializada para criação do Cadastro Técnico Multifinalitário, com execução integrada dos serviços, atualização cadastral de imóveis urbanos e rurais com base no tratamento de imagens, elaboração do cadastro de drenagem urbana, elaboração de cadastro de iluminação pública urbana, entre outros. Este cadastro deve se integrar às informações já existentes na base dados da Administração Municipal além de disponibilizar plataforma que permita fácil consulta e atualização dos dados, bem como a implantação de treinamento e capacitação. Os serviços serão realizados por meio do levantamento aerofotogramétrico digital, mapeamento móvel terrestre, atualização do mapa urbano básico e locação de software como serviço (saas) de gestão do cadastro territorial multifinalitário em ambiente web, mobile e server para a modernização administrativa e tributária do município. O presente documento tem por finalidade apoiar e definir a estrutura e as principais atividades para a execução dos trabalhos para a implantação do cadastro multifinalitário, incluindo o a temática do saneamento básico, para serem utilizados por todos os setores do governo do Município de Ibiaporá” (sem grifos no original).

Assim sendo, conquanto o objeto do Pregão não seja exclusivamente a contratação de empresa para a atualização do PMSB – Plano Municipal de Saneamento Básico, denota-se que ele inclui a temática do Saneamento Básico, conforme se constata dos seguintes itens do Edital a seguir reproduzidos[3]: (...)

Além disso, o item 4.9 do Edital prevê expressamente a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gerenciamento de Resíduos Sólidos, incluindo as 6 (seis) etapas previstas para a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo que os seus fundamentos e diretrizes deverão se pautar numa série de instrumentos legislativos elencados, tais como a Lei n.º 11.445/07 – Política Nacional de Saneamento Básico, Resoluções do CONAMA, Lei n.º 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Plano Diretor do Município, dentre outros[4]: (...)

Por outro lado, não foi mencionada a Lei n.º 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento) no Termo de Referência, a qual também deverá pautar a gestão do saneamento básico, conforme sugerido pela CAUD no Relatório de Fiscalização n.º 93/2022 (peça n.º 4).

Ademais, em consulta ao Contrato n.º 299/2023, disponível no Portal da Transparência[5], o prazo para execução dos serviços é de 30 (trinta) meses contados a partir da data da assinatura do contrato, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo contratado, sendo que atualmente o contrato está com sua vigência estipulada de 11/09/2023 até 10/03/2026[6]: (...)

Diante do exposto, entendo este Ministério Público que, muito embora o Sr. José Maria Ferreira não tenha agido com a destreza necessária, uma vez que deixou de apresentar os documentos requisitados por este C. Tribunal de Contas no momento oportuno (peça n.º 22), tendo em vista a instauração de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (Pregão Eletrônico n.º 47/2023) e a apresentação de esclarecimentos por

parte do Gestor, ainda que de forma extemporânea, reputa-se desarrazoada a aplicação da multa anteriormente proposta por este Parquet (Parecer n.º 758/23 - 7PC) ao Representado.

Ainda assim, considerando que o PMSB está em fase inicial de elaboração, concorda esta Procuradoria com o entendimento esposado no opinativo técnico (Instrução n.º 4838/23 - CGM), pugnano pela procedência da presente Representação, com a expedição de determinação ao Município de Iporã para que comprove o cumprimento da medida no prazo máximo de 12 (doze) meses, com o envio do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado, nos termos enunciados pela D. Unidade Técnica (Instrução n.º 3875/23 - CGM), devendo constar, complementariamente, que a gestão do Saneamento Básico no Município também deverá ser adequada à Lei n.º 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento), conforme sugerido pela CAUD no Relatório de Fiscalização n.º 93/2022 (peça n.º 4), a qual não foi mencionada no Plano de Trabalho apresentado pela empresa contratada por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 47/2023.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme indicado pela Municipalidade e destacado pelo douto Parquet de Contas, houve a instauração de certame licitatório – por meio do Pregão Eletrônico n.º 47/2023 – a fim de contratar empresa para atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

De acordo com os arts. 9º e 11 da Lei Federal n.º 11.445/2007, o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico e elaborará o plano de saneamento básico, que deverá ser compatível com o plano diretor do Município e estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados, constituindo condição de validade do contrato de prestação de serviço público de saneamento básico.

Diante disso, e considerando que o Município de Iporã ainda não cumpriu a atualização do seu Plano de Saneamento Básico, concordo com a procedência desta Representação e com a expedição de determinação proposta pela Coordenadoria de Auditorias, em seus precisos termos, sob pena de, caso descumprida, aplicar-se multa aos responsáveis.

Por conta da extemporaneidade da apresentação de contraditório, entendo que não há que se falar em aplicação de multa ao atual prefeito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação e, como consequência, pela:

a) Expedição de determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Iporã, na pessoa de seu atual representante legal – José Maria Ferreira – ou de quem vier a substituí-lo, para que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do acórdão, comprove a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, por meio da apresentação de prova documental nos autos, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da multa administrativa aos responsáveis, prevista no art. 87, IV, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município de Iporã, nos termos dos arts. 85, V, e 95, ambos do mesmo diploma legal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação e, como consequência, por:

a) determinar, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Iporã, na pessoa de seu atual representante legal – José Maria Ferreira – ou de quem vier a substituí-lo, para que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do acórdão, comprove a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, por meio da apresentação de prova documental nos autos, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da multa administrativa aos responsáveis, prevista no art. 87, IV, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município de Iporã, nos termos dos arts. 85, V, e 95, ambos do mesmo diploma legal;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. [Nota de rodapé original n.º 2] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018):

XV – Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

2. [Nota de rodapé original n.º 1] Disponível em: <https://ibipora.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=62>. Acesso em 07 nov. 2023.

3. [Nota de rodapé original n.º 2] Disponível em: <https://ibipora.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/10113776>. Acesso em 07 nov. 2023.

4. [Nota de rodapé original n.º 3] Disponível em: <https://ibipora.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/10118655>. Acesso em 08 nov. 2023.

5. [Nota de rodapé original n.º 4] Disponível em: <https://ibipora.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/10177227>. Acesso em 07 nov. 2023.

6. [Nota de rodapé original n.º 5] Disponível em: <https://ibipora.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&contrato=515&tipoAto=1>. Acesso em 07 nov. 2023.

PROCESSO Nº:-21599/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ALESSANDRO ANTONIO LAVAGNINI, FERNANDO FRANCO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, JUCÉLIO DOROCZ, LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, OZEIAS BOIKO DA ROSA, ROBERTO GONZAGA NUSA ADOGADO / PROCURADOR-MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI, TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 310/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Concurso público. Inobservância às disposições legais. Lei de cotas. Retificação do edital. Disponibilização de prazo. Evidência de irregularidades. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Denúncia formulada por ROBERTO GONZAGA NUSA, LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO ANTONIO LAVAGNINI, JUCÉLIO DOROCZ e OSÉIAS BOIKO DA ROSA, por meio da qual noticiam irregularidades no concurso público 001/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE através da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, para provimento do cargo de motorista.

Afirmam os Denunciantes que: a) alguns candidatos foram impedidos de realizar a prova prática, sob o fundamento de que a apresentação da CNH digital não poderia ser aceita; b) houve imputação de infrações aos candidatos, quando da realização da prova prática, sem que estes efetivamente as tenham cometido; c) o documento onde constam as supostas infrações realizadas na prova prática foi assinado antes mesmo da realização do teste; d) no dia do teste não tiveram ciência das supostas infrações que cometeram; e) houve o desligamento proposital da única câmera de segurança da rua em que foi realizado o teste; f) o instrutor que realizou a prova prática não era habilitado; g) não teve nenhum membro do Município acompanhando o teste; h) não havia câmera no veículo; i) a prova prática não serviu para verificar as habilidades dos candidatos, dada a brevidade de tempo e distância e; e) não houve a reserva de vagas para pessoas negras, mesmo existindo lei Municipal.

Os Denunciantes fundamentam suas alegações nos seguintes artigos, leis e princípios: art. 1º, da Portaria Municipal n.º 116/22, art. 1º, § 4º da Lei Municipal n.º 614/02, art. 159 da Lei Federal n.º 9.503/97, Lei Federal n.º 10278/20 e n.º 14071/20, art. 37 da Constituição Federal, princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requerem a concessão de tutela antecipada, em caráter de urgência, visando suspender o certame.

Dada a insuficiência de provas e a alegada dificuldade em obtê-los por parte dos Denunciantes, determinei a intimação do Município e da Fundação para que juntassem aos autos todos os documentos atinentes ao concurso n.º 001/22.

O Município de Santa Maria do Oeste, através das petições intermediárias n.º 60632/23 e n.º 69982/23, efetuou a juntada dos documentos solicitados (peças 19 a 30).

Os Denunciantes, por meio da petição intermediária n.º 146737/23, informaram sobre o ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 0000336-60.2023.8.16.0136, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública de Pitanga, e o deferimento de liminar, a qual garantiu aos impetrantes a participação nas demais etapas do certame (peça 37).

Através do Despacho n.º 438/23, admiti o processo e indeferi o pleito cautelar. No mesmo ato determinei as citações do Município de Santa Maria do Oeste, do prefeito municipal, sr. Oscar Delgado, e da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava.

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste – FAU apresentou defesa na peça 54.

Alegou que os denunciantes foram desclassificados pela apresentação das suas carteiras de motorista vencidas e que havia disposição expressa no edital acerca da impossibilidade da utilização de telefone celular.

Destacou que não se ignora a ampla validade dos documentos de identificação na forma digital, mas o simples fato de o celular não poder ser utilizado nas dependências do local de realização das provas afasta a possibilidade de apresentá-lo por meio eletrônico.

Pontuou que o edital assegura a todos os candidatos o direito de recorrer, no prazo de 02 (dois) dias, tempo igualmente suficiente para a oposição dos recursos. Contudo, o único candidato que recorreu da nota da prova prática foi o sr. Alessandro Antônio Lavagnini, tendo a nota sido mantida, diante do cometimento de falta grave. Argumentou que inexistia qualquer irregularidade formal ou material no ato administrativo motivado, que seguiu as regras editalícias, as quais foram aplicadas igualmente a todos os candidatos inscritos, não havendo ilegalidade e abuso de poder.

Os denunciantes trouxeram fatos novos relacionados à reaplicação da prova prática, decorrente da decisão proferida pelo Poder Judiciário. Apontaram que o veículo utilizado em ambas as provas práticas, não era de propriedade do Município.

Alegaram que não seria possível a sua utilização em exame prático de concurso público, considerando que o veículo se encontrava sem placa de identificação traseira, bem como que a placa dianteira não possuía quesitos identificadores em razão do seu péssimo estado de conservação, sujeitando os candidatos a possíveis penalidades administrativas e, até mesmo, em caso de acidente, refletindo em aspectos criminais. Pleitearam que fosse reconhecido o impedimento da Dra. Tarciane Lenart Copetti Kredens Silva para atuar como procuradora da FAU, considerando seu vínculo familiar com a Sra. Janine Lenart Copetti, a qual é um dos alvos de investigação em inquérito civil na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga/PR sobre as irregularidades no Concurso Público 001/2022. Isso porque a

Sra. Janine Lenart Copetti é apontada como a principal responsável pelas eliminações irregulares, sendo que a presença de sua parente como advogada permitiria a ela a obtenção de informações privilegiadas aptas a ensejar sua defesa em possível ação criminal, em face do suposto racismo cometido em face do Sr. Roberto, causando extremo desconforto e recordações ruins.

Por fim, que o Sr. Roberto Gonzaga Nusa foi impedido pelo sistema da FAU de realizar o seu recurso da prova sub judice em um primeiro momento, pois o sistema apresentava erros aleatórios, sendo que, após seu filho contatar a comissão do concurso para protocolar o recurso pessoalmente, foi acusado indevidamente de estar alterado.

Através da determinação contida no Despacho nº 769/23, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação prévia quanto ao recebimento dos fatos relacionados na peça 61, em especial quanto à veracidade das informações sobre o veículo utilizado para a realização das provas práticas do concurso.

O Município de Santa Maria do Oeste apresentou nova manifestação na peça 66. Sobre o registro da propriedade do veículo, afirmou que o caminhão foi um dos primeiros bens adquiridos pelo Consórcio Intermunicipal da Região Central do Paraná, tendo sido repassado para o Município de Goioxim, para que depois este repassasse ao Consórcio, pois o Ente ainda não possuía CNPJ. Posteriormente, o Consórcio fez uma divisão dos bens entre os municípios integrantes, sendo repassado o veículo ao Município de Santa Maria do Oeste. Contudo, não teria ocorrido a transferência pelas gestões anteriores, sendo que a atual gestão estaria viabilizando a transferência definitiva.

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste – FAU apresentou nova manifestação na peça 74. Afirmando que a prova prática sub judice foi realizada com a presença dos membros da comissão do concurso e do advogado dos denunciadores, tendo sido utilizados os mesmos veículos e trajetos da primeira prova. Apontou, ainda, que os veículos foram revisados, tendo sido realizada a conferência de todos os itens na presença da comissão e dos advogados. Ademais, que a condição relatada do caminhão não foi capaz de interferir na avaliação dos candidatos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4052/23 (peça 89), opinou pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 803/23 (peça 90), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner corrobora a conclusão pela improcedência da presente Denúncia, em razão da ausência de comprovação da ocorrência de irregularidades na condução do certame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Com parcial razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que restaram comprovadas irregularidades no certame, conforme será demonstrado.

2.1 APRESENTAÇÃO ORIGINAL E CÓPIA SIMPLES DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH

Inicialmente foi alegado que alguns candidatos foram impedidos de realizar a prova prática, sob o fundamento de que a apresentação da CNH digital não poderia ser aceita.

Em suas defesas, os denunciados justificaram que as desclassificações ocorreram porque as carteiras de habilitação apresentadas em formato 'físico' estavam vencidas, e não era possível sua apresentação em formato digital, diante da proibição de utilização de telefone celular na realização da prova.

A CNH tem fé pública e validade como documento de identificação em todo o território nacional, razão pela qual incorreu em ilegalidade o edital do certame, que afastou a possibilidade de utilização do documento, em franca violação ao artigo 159 da Lei 9.503/97.

Ademais, a proibição de portar eletrônicos durante a prova não impede a verificação da validade da CNH antes de iniciada a prova. É comum que as bancas examinadoras verifiquem primeiramente os documentos dos candidatos para, só depois, darem início a prova, seja ela teórica ou prática. É nesse momento que a vedação do uso do aparelho eletrônico se consuma.

Desta forma, entendo pela procedência da representação quanto ao item.

2.2 IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE INFRAÇÕES AOS CANDIDATOS E DESLIGAMENTO PROPOSITAL DA CÂMERA DE SEGURANÇA

No que tange às infrações cometidas, restou alegado que o Sr. Alessandro Antônio Lavagnini teve pontos descontados por não ter dado preferência de passagem a um pedestre, sem ter sido comunicado a sua falta pelos examinadores.

Dessa forma, como tinha certeza de que não havia cometido falta alguma, buscou imagens de uma câmera de segurança de um comércio local, onde se verifica um pedestre, Sr. Catarina de Souza Lima, a qual prestou uma declaração confirmando que lhe foi dado passagem naquele dia do teste (peças 8 e 11).

De outra sorte, o denunciante aponta, ainda, que a câmera de segurança da Escola Municipal Balbina de Almeida Souza, localizada na Rua Celso Ferreira Jorge, em frente ao local de prova, foi desligada na madrugada do dia 10/12/2022 e religada no dia 12/12/2022. Ou seja, exatamente no dia da prova, o que pode ter ocorrido propositalmente.

Nesse tocante, o Município alega que não possui ingerência sobre as câmeras da escola.

Ora, é minimamente inusitado que a escola pública municipal onde todos os candidatos foram convocados a aguardar a realização da prova prática, tenha sua câmera desligada exclusivamente no dia do teste. Ademais, conforme consta dos autos, é a única câmera de segurança que tem no local e registra a parte interna e externo do edifício, inclusive a rua onde foi realizada a prova prática.

Ainda que não haja comprovada má-fé do representado na presente situação, este atuou de forma negligente, pois deveria ter se certificado do funcionamento da única câmera capaz de registrar o exame prático realizado.

Desta forma, entendo PROCEDENTE o feito quanto ao item.

2.4 TEMPO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA

Em relação aos argumentos de que a realização da prova prática em cinco minutos, em um percurso muito pequeno, tenho que não é a maneira mais adequada de se verificar a aptidão dos candidatos para a função. Importante considerar que, mesmo não havendo lei que disponha sobre o assunto e estando a decisão no âmbito discricionário do Município e da banca organizadora, há que se sopesar o princípio da proporcionalidade.

Se o objetivo da prova é justamente comprovar a aptidão dos candidatos, mister se

faz que o percurso permita uma melhor avaliação. Mesmo dentro da discricionariedade, é necessário que o tempo do teste seja razoável e permita que cada candidato tenha a oportunidade de demonstrar sua aptidão técnica, assim como é necessário que o examinador possua carteira similar a exigida, ou superior, e tenha anos de experiência na função, para que possa fazer uma avaliação isenta. Entendo, portanto, procedente o feito quanto ao item.

2.5 ESCOLHA DO VEÍCULO

Está no campo da discricionariedade do ente a escolha e a utilização do veículo, de porte pequeno ou microônibus, para realização da prova prática, tendo em vista que a vaga era destinada exatamente para conduzir um veículo semelhante.

Embora a categoria de motorista "D" tenha sido exigida e permita dirigir veículos maiores, não há necessidade de realizar o teste com ônibus maior, se o objetivo é o transporte de pacientes na área da saúde, conforme explicado pelo Município na peça 66. Resta, portanto, improcedente o apontamento.

2.6 RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS

Quanto à ausência de reserva de vagas para pessoas negras em desrespeito à Lei Municipal nº 614/2022, julgo improcedente o pedido, posto que houve a retificação do edital de abertura, assegurando o percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes.

2.7 PRAZO DE RECURSO

Por fim, afasto a irregularidade na concessão do prazo de 2 (dois) dias para apresentação de recurso, pois entendo que o prazo se mostra razoável, não tendo ficado comprovado qualquer cerceamento de defesa aos interessados.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Diante do exposto, proponho VOTO pela procedência parcial da Representação proposta em face do Município de Santa Maria do Oeste, em razão das irregularidades constantes no concurso público n. 001/2002, acima destacadas.

Proponho a imputação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei complementar n. 113/2005 ao sr. OSCAR DELGADO, Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, diante das irregularidades constantes do corpo da fundamentação.

Ainda, entendo pela expedição de determinações ao Município de Santa Maria do Oeste a serem observadas nos próximos concursos públicos que realizar:

- autorização para apresentação tanto da carteira de motorista física quanto digital, no momento da identificação, antes de realização da prova teórica e da prova prática, nos termos do art. 159, do Código Brasileiro de Trânsito;
- que o documento de avaliação da prova prática seja assinado somente após o fim do exame e que seja entregue uma via ao candidato;
- conste uma câmera para filmagem do exame no veículo de teste;
- seja averiguado o funcionamento prévio das câmeras das ruas onde será realizado o teste;
- além do aplicador da prova prática, o teste seja acompanhado por servidor municipal designado para tal fim,
- seja aumentado o tempo de prova prática de modo a permitir de fato que o candidato demonstre sua aptidão para a função.

Após transitado em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

4. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, dirijo da conclusão atingida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no que tange os pontos de procedência de sua proposta de voto, a saber:

- 2.1 Apresentação original e cópia simples da carteira nacional de habilitação (CNH);
- 2.2 Imputação indevida de infrações aos candidatos e desligamento proposital da câmera de segurança; e
- 2.4 Tempo para realização da prova.

Primeiramente, tenho para mim que o questionamento acerca da aceitação de CNH digital como forma de comprovação de identidade (item 2.1 do voto condutor) deve se restringir, unicamente, em cima daquilo que prevê o edital do concurso (peça 22): 10.5.2 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento; CPF; títulos eleitorais; carteiras nacionais de habilitação digitais (modelo eletrônico) ou qualquer outro documento digital; carteiras de estudante; carteiras funcionais sem valor de identidade ou documentos ilegíveis, não identificados e/ou danificados, cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento, ou qualquer outro que não tenha sido emitido por órgãos públicos, bem como, os que não possuam fotografia. (destaquei)

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. É expressa a vedação à apresentação de qualquer documento digital e as partes não ofereceram impugnação previamente à realização do concurso.

Entendo, ainda, em contraponto aos argumentos do voto condutor – "Ademais, a proibição de portar eletrônicos durante a prova não impede a verificação da validade da CNH antes de iniciada a prova. É comum que as bancas examinadoras verifiquem primeiramente os documentos dos candidatos para, só depois, darem início a prova, seja ela teórica ou prática. É nesse momento que a vedação do uso do aparelho eletrônico se consuma." – que a prática comum em concursos é a dupla checagem, por parte dos fiscais de prova. Isso é, confere-se o documento do candidato antes da sua entrada no local do exame e, novamente, durante a sua realização – sendo que, neste último momento, seria inviável a utilização de qualquer dispositivo eletrônico, diante do caráter inerente à proibição, fazendo-se imperativa a apresentação de um documento físico.

Por fim, não houve a juntada de documentação comprovando as alegações de que outros candidatos deixaram de apresentar a cópia de suas CNH e mesmo assim permaneceram na prova.

Assim, com a devida vênia, proponho a improcedência do aludido ponto.

Doutro giro, quanto à imputação indevida de infrações aos candidatos e ao suposto desligamento proposital da câmera de segurança (item 2.2 do voto condutor), reporto-me ao documento de resposta da Prefeitura de Santa Maria do Oeste/PR aos recursos interpostos (peça 76), o qual possui fé-pública e deixa clara a infração cometida:

2) DA IRREGULARIDADE DO DESCONTO POR INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: O candidato, narrou que, a via em que realizou a parada (cruzamento), possui uma faixa de retenção pintada no asfalto, e esta não foi observada pelo avaliador do teste. Relatou ainda que, a placa de preferencial, estava de costas para o motorista, instalada em lugar de difícil sinalização, o que impossibilitou sua visão sobre o lado esquerdo do condutor, sendo que ao lado direito não possui nem tipo de sinalização, e, em sua frente, também não havia sinalização de vias preferenciais, sustentando, desta forma, que sua parada foi regular.

Pois bem. A preferência de trânsito é responsável por definir quem deverá avançar primeiro e quem deverá aguardar. O artigo 29, do CTB, enumera as situações em que o veículo tem preferência:

“O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; (...).”

Ou seja, terá preferência de trânsito em locais não sinalizados, o veículo que estiver circulando pela rodovia que cruzará uma via (interseção, entroncamento etc.), isto é, os veículos que estiverem circulando pela via deverão aguardar a passagem dos veículos pela rodovia.

Caso haja, no cruzamento, a placa de regulamentação R-2, indicando a obrigatoriedade de dar a preferência de trânsito para o veículo que entrará ou cruzará a via, será necessário reduzir a velocidade, ou, até mesmo, parar o veículo, até que a passagem do outro veículo seja concluída.

Por sua vez, em que pese a existência da faixa de retenção apontada pelo candidato, a preferência de passagem estabelecida pelo CTB, quando o local for desprovido de sinalização, é do veículo que vier da direita do condutor, bastando verificar o cruzamento entre as vias do teste para assegurar tal questão.

Ademais, é dever dos motoristas manter atenção redobrada, ou seja, devem observar o fluxo das vias, bem como observar a regra básica de preferência trazida pelo artigo 29, do CTB, principalmente na ausência de sinalização.

Convém ressaltar, ainda que, o local em que foi realizado o teste prático, além de apresentar a aludida faixa de retenção, também contava com uma placa de regulamentação R-2 (bem visível), localizada a esquerda da via no trecho percorrido pelo candidato (o caminhão subia a via), o que demonstra, mais uma vez, que o candidato não deveria ter parado o veículo, mas sim, seguido normalmente.

Por derradeiro, o Poder Público não possui o dever legal de sinalizar todo e qualquer cruzamento, cumprindo ao condutor do veículo, observar as normas de preferência e as regras de trânsito, o que não ocorreu no ponto aqui discutido.

Logo, está correto o apontamento da infração cometida e discriminada pelo avaliador no item 103 (desobedecer a sinalização da via ou do agente de trânsito).

É de se destacar, ainda, os argumentos apresentados pela CGM sobre não haver comprovação de que a imagem juntada era de fato da Sra. Catarina de Souza Lima e de que se tratava da mesma rua da realização do teste. A imagem só demonstra que uma pessoa se deslocava a pé, em 11/12/2022, às 07h59, sendo impossível “deduzir que mais a frente ela se encontrou com o Sr. Alessandro” (peça 89).

No que tange às alegações de desligamento proposital da câmera de segurança, existem nos autos quaisquer elementos que sustentem tais conjecturas. Ademais, novamente repiso a força de lei entre as partes do edital – que não faz nenhuma previsão acerca da necessidade de gravação das provas realizadas pelos candidatos. Logo, data venia, também proponho a improcedência deste ponto.

Ao fim e ao cabo, no que diz respeito ao tempo de realização da prova prática (item 2.4 do voto condutor), uma vez mais saliento que houve a observância da previsão editalícia de tempo máximo de 20 (vinte) minutos, não havendo limite mínimo a ser obedecido. A avaliação de capacidade e destreza de cada candidato está no âmbito da discricionariedade de cada examinador. No presente caso, a avaliação girava em torno das habilidades dos candidatos em conduzir veículo automotor, de porte pequeno ou micro-ônibus; o tempo de 5 (cinco) minutos pode não ser suficiente para demonstrar – caso haja – todas as aptidões do candidato como motorista, mas certamente são suficientes para evidenciar as suas limitações de condução e, consequentemente, acabar por eliminá-lo.

Destaco, novamente, o documento de peça 76, tendo em vista que constam os argumentos de recurso trazidos pelo Sr. Roberto Gozaga Nusa:

1) CARGA NO CAMINHÃO: O caminhão estava carregado com certa quantidade de carga, o que fora anteriormente firmado que o mesmo não estaria, por conta do sobrepeso desta carga, durante o percurso foi necessário excesso de força e rotação do motor, assim fazendo com que o mesmo falhasse, saliento ainda que no início antes de começar o percurso o caminhão apresentou falhas e afogamentos, o qual até gerou certa dificuldade para que o mesmo ligasse, como pode ser observado em vídeo registrado por terceiros sobre o percurso, registra-se ainda que o momento de falha do motor por conta do esforço o veículo se encontrava em uma subida, o que comprova a tese de falha por sobrepeso, sendo que o veículo utilizado é antigo e pode estar com algum problema de mecânica ou peças desgastadas devido aos anos de uso ou até sem as devidas manutenções pertinentes.

O próprio candidato reconhece que deixou o caminhão afogado e injetou sobre-esforço no motor em determinados momentos. Diante do contexto de que o examinador possui a experiência necessária para determinar se há ou não aptidão do candidato para a função avaliada, os 5 (cinco) minutos ora questionados são suficientes para a constatação de evidentes erros cometidos durante a prova. Nesse sentido, destaco a resposta da Municipalidade ao recurso interposto pelo mesmo candidato acima nominado (peça 76):

1) CARGA NO CAMINHÃO: Alega o candidato que, a banca examinadora, teria incorrido em ilegalidade ao reprová-lo em razão do “sobrepeso da carga do caminhão”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a meia carga de pedra brita utilizada, nada mais é do que, o correio dos candidatos que serão efetivados no certame.

Além disso, TODOS os candidatos que fizeram a prova prática de direção para o cargo de Motorista Categoria “C”, utilizaram exatamente o mesmo caminhão, que igualmente, contava com a referida carga.

Num segundo momento, a vistoria do veículo foi realizada em duas oportunidades: uma para conferência de funcionamento de todos os itens (checklist) do veículo, tendo sido assegurado pelo avaliador as plenas condições de funcionamento; e outra, realizada na presença dos advogados e de um representante da Comissão do Concurso (Dr. Anderson – pelo candidato; Dra. Tarciane – pela FAU; e Sr. Antonio Sérgio Bittencourt de Lima – pela Comissão do Concurso).

O advogado dos dois candidatos subjuídice conferiu os dois veículos que seriam utilizados no teste, tendo inclusive, subido na carroceria do caminhão para verificar a existência da meia carga na caçamba, e, acompanhou os dois testes na sua integralidade.

O candidato, ainda menciona que, com o sobrepeso da carga, foi necessário um excesso de força e rotação do motor durante o percurso, fazendo com que o

caminhão apresentasse falhas e afogamentos, gerando ainda dificuldade para ligar, e, ocasionando falha do motor quando o veículo se encontrava na subida da via, justificando, inclusive, que o veículo utilizado no teste é antigo, e que poderia estar com algum problema de mecânica ou peças desgastadas devido aos anos de uso, ou ainda, que poderia estar sem as manutenções pertinentes.

Veja que, o caminhão truck basculante utilizado no teste, comporta uma carga inteira (o dobro da carga utilizada no teste), tornando-se ainda mais pesado, porém compatível com o veículo (feito justamente para esse tipo de trabalho).

Significa dizer que, a meia carga não seria capaz de ocasionar falhas e afogamentos no veículo, tampouco gerar dificuldade para ligar (funcionar) o caminhão. Neste ponto em específico, o conhecimento, as habilidades e as atitudes do pretenso candidato a motorista, que o levariam a prever o êxito.

Nesse passo, a mesma justificativa deve ser estendida a falha do motor na subida (falta 203 – interromper o funcionamento do motor sem justa razão após o início da prova). O caminhão desligou (“morreu”) em decorrência do próprio ato do condutor, e não da meia carga existente no veículo. Se assim fosse, poder-se-ia imaginar que, se o veículo estivesse com uma carga inteira (como será na habitualidade da função do cargo que será exercido) o candidato não conseguiria dirigi-lo, pois o caminhão nem sairia do lugar???

Nem se argumente que, o caminhão utilizado no teste, apresentava perfeitas condições de uso, possibilitando ao candidato demonstrar sua técnica, conhecimento e desenvoltura na direção veicular. Desta forma, as falhas mencionadas decorreram exclusivamente da condução do candidato. (destaquei)

Nesta senda, também entendo pela improcedência do aludido ponto.

Portanto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Denúncia.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a presente Denúncia.

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência parcial da Representação.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1,

REALIZADA NO PERÍODO DE 29 DE JANEIRO A 1º FEVEREIRO DE 2024

As vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (29/01/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 21, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 11 e 14 de dezembro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que trata o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 799196/23 – Revisão de Pensão, até a decisão final no processo de pensão relativo ao servidor sob nº 482397/23, que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho nº 1838/23-GCIZL, na CGE; 479093/20 – Ato de Inativação, até a conclusão do julgamento da Consulta nº 352090/22, ainda pendente de decisão, tendo em vista que a possibilidade da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social a servidor contratado sem concurso público antes da Constituição de 1988 se encontra em discussão, conforme Despacho nº 41/24-GCIZL, na CGE e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 646361/22 – Revisão de Pensão, até a decisão final no processo de pensão nº 626395/22, que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho nº 1826/23-GCIZL, na CGE e 718761/22 – Revisão de Proventos, até a decisão final nos autos de inativação nº 718761/22, que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho nº 1825/23-GCIZL, na CGE, Processos nº 744652/17 – Tomada de Contas Ordinária, até a decisão definitiva acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão objeto dos autos 486251/19, conforme determinado no Acórdão 1925/21, da Segunda Câmara – Despacho nº 108/24-GCIZL. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do processo de Revisão de Pensão nº 21593/24, até o julgamento do processo de Pensão nº 770260/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 44/24; processo de Ato de Inativação nº 56159/19, até o julgamento do processo de Admissão de Pessoal nº 657584/22, na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 72/24 e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 639992/18, até o julgamento do processo de Prejulgado nº 622233/22, na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 83/24 e processo de Revisão de Proventos nº 642192/21, até o julgamento do processo de Ato de Inativação nº 650906/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 43/24. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO nos Processos nºs 646752/22 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 730/23 na CGE e 38242/20 – Tomada de Contas Ordinária, conforme Despacho nº 14/24 na CGM. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 803150/23 – Revisão de Pensão, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 705582/23, conforme Despacho nº 149/23-GALFSC, na CGE; 834820/23 – Revisão de Pensão, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 663371/22, conforme Despacho nº 2/24-GALFSC, na CGE e 715898/23 – Revisão de Pensão, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 279702/23, conforme Despacho nº 7/24-GALFSC, na CGM. Foram devolvidos os Processos nºs: 89394/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 177705/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 196796/09, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 206337/22 e 207937/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 507582/22, 509593/22 e 511822/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram julgados os Processos nºs: 772170/22 (suspensão de expediente até a quitação integral do débito, objeto do parcelamento, com determinação), 260544/11 (Irregularidade com multa com determinação), 770570/20 (Negativa de registro com determinações), 239360/19 (Registro com determinações), 2297/23 (Registro), 47254/21 (Registro), 712216/22 (Registro com recomendações), 369299/23 (Registro com determinações), 722596/23 (Deferimento), 223709/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 190933/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191298/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259623/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 194142/22 (Regular com ressalvas), 214011/22 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 148160/23 (Parecer prévio pela regularidade), 154950/23 (Parecer prévio pela regularidade), 193468/23 (Parecer prévio pela regularidade), 197005/23 (Parecer prévio pela regularidade), 197684/23 (Parecer prévio pela regularidade), 203218/23 (Parecer prévio pela regularidade), 215070/23 (Parecer prévio pela regularidade), 218240/23 (Parecer prévio pela regularidade), 221569/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; *70948/23 (Encerramento), 138385/20 (Encerramento), 319525/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 89394/13 (Regular com recomendações), 769981/17 (Registro), 447988/18 (Registro com determinações), 457630/18 (Registro), 516416/18 (Registro), 723306/18 (Registro), 863019/18 (Registro), 446411/19 (Registro com aplicação de multa e determinações), 278420/23 (Negativa

de registro), 507620/22 (Negativa de registro), 621873/22 (Encerramento), 78397/21 (Registro com recomendações), 632308/21 (Registro com recomendações), 144041/23 (Registro com recomendações), 324163/23 (Registro com determinações), 643242/23 (Conhecimento e provimento), 644222/23 (Conhecimento e provimento), 177705/23 (Parecer prévio pela regularidade), 198940/23 (Parecer prévio pela regularidade), 205920/23 (Parecer prévio pela regularidade), 213728/23 (Regular), 223022/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 196796/09 (Irregular), 587830/23 (Registro), *207937/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177047/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 133470/13 (Registro), 464293/17 (Registro com determinações), 645186/18 (Registro), 752586/18 (Registro), 538006/19 (Diligência), 124020/18 (Registro), 617566/22 (Registro), 749431/23 (Registro), 32788/21 (Registro com determinações), 67780/22 (Registro com determinações), 827870/18 (Registro), 373373/22 (Registro com determinações), 412271/22 (Registro com determinações), 218568/23 (Regular com ressalvas), 572140/23 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 426921/18 (Registro), 511929/18 (Registro), 671292/18 (Registro), 557922/20 (Registro), 413669/22 (Registro), 505008/22 (Registro), 157223/19 (Registro), *197986/23 (Registro – PVD_IZL voto vencedor), *634308/23 (Registro – PVD_IZL voto vencedor), *642459/23 (Registro – PVD_IZL voto vencedor), *642530/23 (Registro – PVD_IZL voto vencedor), 683545/20 (Registro), 216425/23 (Registro), *224657/23 (Regular com ressalvas – PVD_IZL voto vencedor), *288191/23 (Regular com ressalvas com recomendações – PVD_MRMS voto vencedor), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 357628/18 (Registro com aplicação de multa), 200410/22 (Registro com recomendações e determinações), 373209/22 (Registro com determinações), 392203/22 (Registro com recomendações e determinações), 456627/22 (Registro com recomendações e determinações), 182890/23 (Encerramento), 145498/23 (Regular com ressalvas), 274069/23 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 575552/18 (Registro), 639070/18 (Registro), 665319/23 (Encerramento), 330097/22 (Registro com recomendações), 277440/23 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *70948/23 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatórias e pelo encerramento sem julgamento de mérito (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu parcialmente pelo trancamento das contas (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *207937/22 de Prestação de Contas de prefeito do município de Clevelândia da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência pela não aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs: *197986/23, *634308/23, *642459/23, *642530/23, *419725/23, *454628/23, *454873/23, todos da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *224657/23 da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela regularidade (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela regularidade com ressalva (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por unanimidade e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *288191/23 de prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pela regularidade com ressalva com recomendação (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 70948/23 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, "Acompanho o voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição, haja vista que o Acórdão 2908/22 - STP afastou da decisão da prestação de contas as irregularidades relativas ao controle interno, determinando a abertura de outro processo: "Desta feita, entendo que a restrição referente ao relatório de controle interno deve ser afastada e que as impropriedades nele relatadas merecem ser apuradas em expediente próprio, reconhecendo-se o provimento do recurso, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, afastando a aplicação de multas, porém mantendo a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária" (fl. 7 da peça 108 dos autos 27574-4/15)". Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 216425/23 da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, "Acompanho o voto do relator quanto ao afastamento da multa sugerida pela CAGE, divergindo, porém, quanto ao fundamento. Entendo possível, em tese, sua aplicação em qualquer processo de competência desta Corte, conforme previsto expressa do art. 85, I, da LC nº 113/05, mas, no caso concreto, acolho as justificativas dos atrasos apresentadas pela defesa, na peça 54". Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 834734/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 296720/08, 405350/23, 499338/23 e 517581/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 206337/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 507582/22, 509593/22 e 511822/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 577563/18, da pauta do Conselheiro Substituto Livio

Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 52252/22, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs 147080/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 274674/13, 650890/14 e 621280/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 123139/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 388511/17, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 621620/19, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 480109/21, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 14041/20, 785178/20 e 268166/23, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 444480/21, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs 545444/20, 685130/20, 193371/21, 254935/22, 218126/23, 7786/21, 49175/23, 264543/12, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 456360/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de alteração de voto, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Mantiveram-se adiados os Processos nºs 635700/11 (Adiado por pedido do relator), 635718/11 (Adiado por pedido do relator) e 856385/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o Processo nº 214615/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia primeiro de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte e dois de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 15879/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA, CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI, CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, MAURO AUGUSTO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA, BRUNA MAGDA MENDONÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 187/24
Retornam os autos para deliberação quanto o teor da petição intermediária nº 97085/24 (peça 50), nos termos da informação nº 885/24-DP (peça 57). Admito os documentos juntados e deixo para apreciar os demais pedidos após a instrução da unidade técnica. Retornem os autos à DP para controle de prazo e demais disposições do despacho nº 34/24-GCILB (peça 18). Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 725943/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 190/24
Com fundamento no art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos de peças 59-62. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações. Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 93080/24
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 196/24
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, solicitando acesso aos autos digitais de Tomada de Contas Especial 193910/22, de minha relatoria. Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO o acesso. Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências. Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

PROCESSO N.º: 91320/24

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 197/24

Em atenção ao presente requerimento externo, na qualidade de relator da Denúncia 493778/22, informo que após a emissão do parecer da 5ª Procuradoria de Contas, de 02/06/2023, houve manifestação espontânea de denunciado em 03/08/2023, estando o processo atualmente incluído na pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -707190/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIÃO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

DESPACHO:-153/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-96810/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-THIAGO MAHFUZ VEZZI

DESPACHO:-156/24

Trata-se de Denúncia movida em face da Universidade Estadual de Londrina em decorrência de suposta prorrogação ilegal do Contrato n.º 346/2018, celebrado com a empresa Comercial 3 Albe.

Narra a denunciante que o contrato foi firmado em 16 de julho de 2018, podendo ser prorrogado, portanto, até julho de 2023, porém, sobreveio nova prorrogação estendendo sua vigência até 15 de novembro de 2024.

De início, observo que o presente expediente trata de Representação da Lei n.º 8.666, e não de denúncia, devendo ser promovida a retificação de sua autuação.

Além disso, não foi possível localizar o ato constitutivo da empresa representante, fazendo-se necessária a sua juntada, sob pena de não recebimento do feito, a teor do disposto no artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2] do Regimento Interno, aplicável às Representações da Lei n.º 8.666 por força do artigo 282, §2º[3] do mesmo Regimento.

Não bastasse a situação retro, entendo que para um adequado juízo de admissibilidade também se faz pertinente a prévia oitiva da Universidade Estadual de Londrina.

Assim, remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Retificar a autuação para Representação da Lei n.º 8.666;

II. Intimar a representante para que promova a juntada documental anteriormente mencionada; e

III. Uma vez cumprido o item II, intimar a Universidade Estadual de Londrina para, querendo, apresentar manifestação preliminar em cinco dias;

Na hipótese de não cumprimento do item II ou após o decurso do prazo concedido no item III, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-96488/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-157/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar,

formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 127/2023, retificado, realizado pelo Município de Araucária, que tem por objeto a aquisição de 03 (três) escavadeiras hidráulicas e 01 (uma) retroescavadeira, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

O ato convocatório inicialmente designou o dia 23 de fevereiro de 2024 para recebimento das propostas e abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra previsões editalícias que especificam as características da escavadeira 12T (lote 02) e da escavadeira 17T (lote 03), respectivamente nos seguintes termos: "Peso operacional no mínimo de 12.000kg e máximo de 13.900kg" e "Potência líquida de no mínimo 120hp, operação com baixo nível de emissão de ruído e Peso operacional no mínimo de 17.000kg e máximo de 17.900kg".

Informa que após ter apresentado impugnação ao edital questionando os pontos acima, a municipalidade negou provimento à insurgência, respondendo ao recurso de maneira genérica.

Sustenta que as especificações acima descritas não possuem justificativas técnicas, restringem a competitividade do certame e contrariam a legislação e jurisprudência vigentes.

Diante dos fatos narrados, requer:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE n.º 127/2023, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

De uma perfunctória análise, vislumbro indícios de irregularidades que merecem um exame detido deste Tribunal.

Conforme consta, o instrumento convocatório sob análise estabelece uma série de exigências técnicas que, num primeiro momento, indicam uma possível restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Como se sabe, não se proíbe o estabelecimento de critérios razoáveis a fim de assegurar que o objeto a ser contratado possua condições mínimas de desempenho, necessárias ao fim a que se destina. Veda-se, contudo, a previsão de exigências desarrazoadas, sem qualquer respaldo ou justificativa técnica, considerando seu potencial caráter restritivo e, portanto, lesivo ao interesse público.

No caso sob exame, a partir do que consta do processo licitatório[1], há indícios de que tais previsões editalícias sejam injustificadas, considerando que ainda que se alegue que as especificações são provenientes de Estudo Técnico Preliminar, não se fez possível ratificar os motivos que levaram à sua fixação.

Contribui para tais indícios o fato de a municipalidade, em resposta à impugnação apresentada pela mesma empresa Representante em face do edital, não ter oferecido argumentos hábeis o suficiente para justificar as exigências estabelecidas na definição dos objetos a serem contratados.

Trago a seguir as repostas apresentadas à impugnação oferecida pela representante: O Processo Administrativo nº 145.877/2023, foi instrumentalizado com o ETP e DFD nº22/2023, em nestes documentos constam que os equipamentos propostos serão utilizados essencialmente em ações de prevenção de enchentes, de drenagem e de desassoreamento em rios e córregos, onde muitas vezes são necessários equipamentos de menor dimensão (menor peso) e de potência líquida mínima de motorização (mais força), tornando a relação entre potência e peso ideal para minimizar os danos ambientais causados pelo trabalho e ainda assim, proporcionar desempenho satisfatório em áreas de difícil acesso, mudarmos estas características diminuiria a eficiência e a função deste objeto.

Conclusão

Assim, ante ao exposto e respeitando os princípios que regem os processos licitatórios (isonomia e eficiência), solicitamos a manutenção do edital como foi planejado.

Em que pese a viabilidade de tais argumentos, ao menos nesse momento de cognição sumária, mostram-se insuficientes para justificar a imposição das referidas exigências e revelam, em verdade, nítido indicio de restrição indevida à competitividade do certame.

Nota-se, ainda, que as exigências aqui discutidas foram objeto de menção e recomendação no processo interno, tanto pela Pregoeira quanto pela Procuradoria-Geral do Município, ocasião em que o setor responsável pelas especificações assim afirmou:

Afim de esclarecer a recomendação apontada pela PGM, informamos que a SMMA, durante o Estudo Técnico Preliminar, realizou uma análise na fase de pesquisa de preços dos modelos e marcas ofertados no mercado, desde modo, as especificações contidas no Instrumento Convocatório, vem de acordo a necessidade das demandas de serviços existente na SMMA,

Assim os maquinários como medidas compactas e peso operacional diferenciados, proporcionam menor danos ambientais, durante a operação dos equipamentos em áreas de proteção ambiental, desde a limpeza de pequenas valas, córregos e serviços de grandes proporções, devido a esta condições que foram estipulados peso operacional máximos nos 01 e 02 (escavadeiras hidráulicas).

Por fim, informamos que possuem inúmeras marcas e modelos tais como Caterpillar, Komatsu, New Holland, que atende plenamente as referidas condições editalícias, assim garantindo a ampla competitividade no certame e o não direcionamento do objeto. -sic.

Consoante alertado no âmbito interno pela Pregoeira e pela CGM, quaisquer previsões editalícias com potencial de restringir o caráter competitivo do certame necessitam de adequada fundamentação, lastreada em estudos prévios, que demonstrem a real necessidade de sua inclusão, o que não foi possível observar, ao menos por ora, no presente caso em que se faz menção ao aludido estudo, mas nele não foram encontradas tais justificativas.

Passo, então, à análise da medida cautelar pleiteada.

A partir de todo o exposto, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da

sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da abertura da sessão de pregão, prevista para acontecer em 23/02/2024, sendo que a continuidade do certame e eventual celebração contratual sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 127/2024, do Município de Araucária, no estado em que se encontra.

Consigno, que a medida se apresenta necessária e, poderá ser revista na hipótese de a municipalidade apresentar documentação que ampare as exigências estabelecidas no Edital.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 127/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Araucária; de Hissam Hussein Dehaini (Prefeito Municipal); de Vítor Emanuel da Silva Cantador (Secretário Municipal de Meio Ambiente); e de Fernanda Pereira Regatieri (signatária do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <disponível em: Autoatendimento - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (atende.net) <http://189.76.192.34:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=42>>

PROCESSO Nº:-750812/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-162/24

I - Após a expedição da medida cautelar e homologação do respectivo despacho por meio do Acórdão nº 280/24-STP, o Município de Paçandu apresentou suas razões de contraditório cumuladas com pedido de reconsideração da decisão (peças nos 22-31).

Justifica que a liminar trará danos incontestes à coletividade, pois, a suspensão dos serviços de vigilância, são de extrema necessidade ao município.

A suspensão dos serviços de Vigilância no Aterro Sanitário trará prejuízos enormes a municipalidade, por se tratar de local geograficamente pouco distante da zona urbana da cidade, ficando todos os equipamentos, prédio público e células depositárias com geomembrana expostas a vândalos e expostas a furtos e incêndios criminosos. Pois o Município não possui vigias e nem caseiro neste local por situar-se na zona rural.

Tais fatos são comprovados com diversos boletins de ocorrência junto a Delegacia Civil de Paçandu a destacar BO nº 2022/710023; 2021/95166; 2022/169674 e o BO nº 2023/742067. (cópia nexo)

Além do fato do município ter sofrido um auto de infração do IAT – Instituto Água e Terra do Paraná – relatório 745/2023 protocolo nº 16.123.905-4 AIA nº 126622 data de 09/10/2019 em virtude de deixar de tomar as precauções necessárias para evitar que as pessoas tenham acesso ao aterro sanitário municipal, com prejuízo da saúde humana, infringindo o artigo 66, único, II do decreto Federal 6514/08 com multa aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por existir pessoas dentro das valas revirando lixo em busca de sustento. (cópia anexo)

Portanto a suspensão dos serviços contidos no contrato 032/2023 trará enormes prejuízos aos cofres públicos de imediato.

Prejuízo de igual monta acontecerá caso haja suspensão dos serviços de vigilância no Hospital Municipal, uma vez que o mesmo é um ambiente que atende alta demanda de pacientes e pessoas, muitas vezes pessoas e familiares nervosos que adentram o estabelecimento de saúde, quebrando equipamentos e agredindo servidores públicos.

Outro fato importante é que os servidores e o Patrimônio Público ficará exposto durante toda a noite, pois o Hospital Municipal permanece aberto 24 horas por dia. A garantia da integridade física dos servidores do Hospital Municipal estará ameaçada com a suspensão destes serviços de segurança, principalmente nos plantões noturnos em que os Médicos, enfermeiros e técnicos ficam de plantão. Diversas outras ocorrências como agressão a servidor público, tentativa de invasão foram registradas em anos anteriores a existência da vigilância no Hospital Municipal.

II - De início, conforme se infere das informações prestadas e dos documentos juntados, as irregularidades[1] as quais motivaram o deferimento da cautelar pleiteada na presente representação foram sanadas pelo ente municipal. Todos os profissionais alocados no hospital e no aterro do município exercem o cargo de vigilante 3.1 em atendimento à respectiva Convenção Coletiva de Trabalho e estão com suas Carteiras Nacionais de Vigilante válidas (peças nos 26 a 28, 30 e 31).

Já a comunicação das atividades da empresa de vigilância à SESP encontra-se

válida até 06/12/2024:



ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

COMPROVAMOS que a empresa DINAMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.286.635/0001-86, promoveu a comunicação de suas atividades à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, nos termos do art. 38 do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1.983.

Expedido em 07 de Dezembro de 2023, às 13:14

Documento válido até 06/12/2024, podendo ser revogado a qualquer momento.

Acesso: <https://www.cev.sesp.pr.gov.br/index.php/empresa/Vigilancia/consultarCadastro> para verificar a validade e integridade deste documento.

Nessas condições, as ilegalidades inicialmente suscitadas nos autos não mais subsistem bem como resta demonstrada a indispensabilidade da manutenção do serviço contratado.

III - Ante o exposto, revogo a medida cautelar, com fundamento no art. 406 do Regimento Interno, de modo a permitir a continuidade da execução dos contratos nos 15/2023 e 32/2023, decorrentes dos Pregões Presenciais nºs 15/23 e 21/23.

III.I - À Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor Prefeito, via e-mail ou comunicação telefônica, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, acerca do conteúdo da presente decisão.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 32, XIII, da Lei Orgânica da Casa.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. I - Comunicação das atividades da empresa de vigilância contratada pelo município junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná (art. 38 do Decreto nº 89.056/83) com validade expirada; II - Os profissionais são enquadrados no cargo de vigilante tipo 3.3 (salário R\$ 1.444,19) e a CCT – Convenção Coletiva de trabalho da categoria para o biênio 2022- 2024, desautoriza a alocação de vigilantes tipo 3.3 para atuarem em aterros sanitários, devendo ser para este local vigilantes tipo 3.1 (salário R\$ 2.070,00); III - Não foi apresentada folha de pagamento dos vigilantes que prestam serviços no Hospital Municipal, bem como, não foi possível aferir se todos os vigilantes estão com sua CNV – Carteira Nacional de Vigilantes válidas.

PROCESSO Nº:-48548/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-166/24

Diante da Informação n.º 880/2024 (peça 19), da Diretoria de Protocolo (DP), retorna o feito antes do decurso do prazo ofertado ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para a apresentação de manifestação preliminar acerca de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por TRANS ISAAK TURISMO LTDA., diante do protocolo de nova manifestação da representante (peça 18).

Em seu petição, a autora relata a ocorrência de fatos novos que que explicitariam a precariedade do início da execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual, que estariam ligados às impropriedades havidas na licitação e que reforçariam a necessidade da concessão da medida liminar de suspensão de alguns contratos decorrente do certame vergastado.

Em que pese o avertado, consoante já disposto no Despacho n.º 103/2024 (peça 14), a admissibilidade da representação e, caso admitida, a análise do pedido liminar far-se-ão após o decurso do prazo ofertado à municipalidade, dada a possibilidade de existência de justificativas a afastar a eventual ilicitude das alegadas impropriedades.

Destarte, regressem os autos à DP para o controle do prazo de resposta.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-105015/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, UNAS CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA

DESPACHO:-176/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666 movida por Unas Construtora Ltda. em face do Edital de Concorrência Pública n.º 04/2023, deflagrado pelo Município de Campina do Simão, tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas em blocos de concreto.

Narra a representante que a empresa declarada vencedora, Adriano Luis Baldicera – Assessoria e Serviços ME, deveria ter sido inabilitada, tendo em vista a ausência de declaração de capacidade técnica compatível com o objeto.

Aduz que, embora a aludida empresa tenha apresentado declaração de que executou serviços voltados a escavação, terraplanagem, drenagem e pavimentação em blocos de concreto, “em verificação das imagens via satélite datada de julho/2023 o suposto serviço desempenhado foi de pedra irregular na parte frontal e pedrisco/pó de pedra no interior (pátio) da empresa e não de pavimentação de Blocos de Concreto”.

Além disso, expõe que, de análise das referidas imagens, o quantitativo mínimo de 7.360 m² exigido para a comprovação da qualificação técnica não teria sido atingido. Argumenta, ainda, que a obra em questão não possui a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA, tanto que a vencedora, para fins de atendimento da cláusula 10.2, subitem 3, alínea “f” do edital, apresentou Certificado de Acervo Técnico Profissional de outro engenheiro que não o seu sócio proprietário, Adriano Luis Baldicera. Assim, questiona:

[...] qual a lógica da licitante apresentar uma “Declaração de Capacidade Técnica” em nome da sua pessoa jurídica, porém, na comprovação de acervo técnico de engenheiro responsável, utilizar outro profissional que nem mesmo faz parte do seu quadro funcional ou social?

Não se trata de questionar o modo de contratação entre a pessoa jurídica licitante e o profissional técnico indicado, mas, sim, a falta de coerência entre a licitante indicar profissional terceiro para utilizar o acervo técnico da pessoa física deste, deixando de lado a suposta obra da pessoa jurídica.

Informa que em face de tal situação apresentou recurso, porém, “não houve julgamento pela Comissão Permanente de Licitações, sendo realizado meramente Parecer Jurídico opinativo que não abordou a questão técnica de Engenharia, ignorando todos os elementos que dão conta que a suposta obra (não acervada e sem ART da licitante) conflita com informações e imagens sobre a mesma, deixando de adotar diligência ou confirmação [...]”.

Diante do exposto, pugna pela concessão de medida de urgência para o fim de suspender o processo licitatório e, no mérito, que seja anulada a decisão do Prefeito Municipal que, ao acolher o Parecer emitido por sua assessoria jurídica, desconsiderou as irregularidades ora apresentadas.

Pois bem.

De antemão, observo que não consta dos autos o ato constitutivo da empresa representante, fazendo-se necessária a sua juntada, sob pena de não recebimento do feito, a teor do disposto no artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2] do Regimento Interno, aplicável às Representações da Lei n.º 8.666 por força do artigo 282, §2º[3] do mesmo Regimento.

Não bastasse a situação retro, entendo que para um adequado juízo de admissibilidade também se faz pertinente a prévia oitiva do Município de Campina do Simão acerca dos fatos apresentados a este Tribunal.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. intimar a representante para que promova a juntada documental anteriormente mencionada; e

ii. uma vez cumprido o item i., intimar o Município de Campina do Simão para, querendo, apresentar manifestação preliminar em cinco dias.

Na hipótese de não cumprimento do item i ou após o decurso do prazo concedido no item ii, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

[...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-59795/24

ORIGEM:-PARANAPREVINDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MANOEL DE ARRUDA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 82/24-CGE (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 88/24-5PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a JOSÉ MANOEL DE ARRUDA, aposentado no cargo de 3º Sargento, a inativação foi julgada legal por este Tribunal, nos autos de n.º 231605/21, Certidão de Registro do Benefício

n.º 12788/22-CAGE, disponibilizada no DETC n.º 2851, de 10/10/2022. A revisão de proventos foi concedida pela Resolução SEAP n.º 3600, alterando a graduação de 3º Sargento para 2º Sargento, em cumprimento da decisão judicial n.º 0027807-15.2020.8.16.0182, do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 67989/24

ORIGEM: PARANA ESPORTE

INTERESSADOS: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 175/24

Tratam os autos de proposta de tomada de contas extraordinária, apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, proposta em face do Paraná Esporte, diante de irregularidades identificadas na fiscalização realizada sobre o credenciamento e protocolo n.º 20.304.188-8, Edital de Chamamento n.º 09/23, cujo objeto era a contratação de serviços de arbitragem para a realização dos Jogos Oficiais do Estado do Paraná para o ano de 2023.

Da análise da peça anexada na peça n.º 3, extrai-se que foram identificados os seguintes achados: (I) ausência de sorteio para distribuição de demandas; (II) distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica.

No que diz respeito à ausência de sorteio para distribuição de demandas, a equipe de fiscalização identificou que, em condição de contratação paralela e não excludente, por meio de credenciamento, os responsáveis não realizaram sorteio para distribuição de demandas entre os credenciados, sendo este procedimento substituído por manifestação de interesse, em desrespeito aos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital, bem como em afronta ao contido no art. 257, § 3º, do Decreto Estadual n.º 10.086/22.

Em relação à distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica, identificaram que diante da inexistência de critério de distribuição equitativa de demandas, as convocações para contratação se concentraram em empresa que – mesmo não cumprindo o prescrito em edital para a habilitação – realizou serviços de arbitragem em condição de preferência de convocação, em diferentes competições e modalidades esportivas, em detrimento das demais empresas e de federações credenciadas para as modalidades em que a empresa arbitrou, em contraposição ao disposto no item 12.4 do edital, bem como no art. 257, § 3º, incisos I e II, do Decreto Estadual n.º 10.086/22.

Deste modo, proposta a presente tomada de contas extraordinária, para que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos identificados como responsáveis, sendo-lhes aplicadas multa administrativa.

É o relatório.

Diante das supostas irregularidades identificadas, com fundamento no art. 262, §2º[1], do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a inclusão e citação do Paraná Esporte, de Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentem contraditório acerca das irregularidades narradas, oportunidade na qual poderão anexar os documentos probatórios que compreenderem pertinentes.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 468521/23

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 176/24

Considerando que já houve análise colegiada conclusiva, por meio do Acórdão n.º 121/24 - Segunda Câmara (peça 26), entendo não haver necessidade para sobrestar

o presente processo, de modo que indefiro o pleito realizado à peça 22 e devolvo os autos a Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para as providências de estilo.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 699414/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADOS: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 181/24

Em atenção à certidão de decurso de prazo n.º 77/24 (peça 49), previamente à outras deliberações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova tentativa de intimação da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE), a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, junte ao feito os comprovantes e esclarecimentos sugeridos na Instrução n.º 540/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 31).

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 831804/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADOS: LUAN VICENTE DOS SANTOS, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 186/24

Tratam os autos de representação, decorrente do requerimento externo autuado pelo controlador interno do Município de Centenário do Sul, pelo qual encaminhou cópia do relatório de auditoria independente, realizada para a averiguação dos procedimentos administrativos da administração pública municipal, relativamente aos exercícios de 2021 e 2022.

Dos apontamentos finais do relatório (peça 6, fls. 120/129), informado que da análise do Demonstrativo das Contas do Realizável, com movimentação referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, ficou evidenciado que até o final do exercício houve uma diferença entre os saldos informados e os constantes nos extratos no valor de R\$ 3.062.870,25 (três milhões e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos). Em relação ao exercício de 2022, observado uma diferença no montante de R\$ 1.211.952,59 (um milhão, duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Deste modo, concluíram com base no levantamento realizado, bem como nos documentos contábeis e extratos apresentados, uma diferença de R\$ 4.274.822,84 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), de modo que devem ser apuradas as responsabilidades. Por todo o exposto, encaminhado a íntegra do relatório de auditoria, para apuração deste Tribunal de Contas.

Pelo Despacho n.º 69/24 (peça 10), determinei a manifestação prévia do Município de Centenário do Sul, oportunidade na qual deveriam informar se os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual.

A municipalidade informou que diante dos fatos apurados no relatório final da auditoria independente realizada, adotou as seguintes providências: "a) encaminhamento do relatório final para o Ministério Público do Estado do Paraná; b) encaminhamento do relatório final para a Câmara Municipal; c) encaminhamento do relatório final para o TCE/PR; e d) abertura de processo administrativo para apurar as responsabilidades dos envolvidos, conforme documentos em anexos". É o relatório.

Diante das informações prestadas pela municipalidade, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno[1], para que, com base nos documentos apresentados e nas informações disponíveis nos sistemas desta Corte, apresente manifestação preliminar, oportunidade na qual deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto; indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação; os respectivos responsáveis; e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno[2], a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

PROCESSO N.º: 315120/20

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADOS: ANA LIGIA PAULA ZANINI, ANDRÉ LUIZ DIAS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, DIJAVAN JULIO LEITE DE CARVALHO, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GILCIELI DA SILVA FERREIRA SENE

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 188/24

Retornam os autos com a Instrução n.º 376/24-CGM (peça 138) em que a

Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a documentação encaminhada pela Entidade nas peças 132-137, e concluiu que dos apontamentos apresentados no Parecer n.º 15/23-CGM (peça 123), somente um foi sanado integralmente, restando o apontamento 2, referente aos "dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados."

Neste item, a unidade técnica compreendeu que "o Consórcio apresentou (peças n.º 135 e 137) as Declarações previstas no art. 11, IV, alíneas "f" e "h", da Instrução Normativa n.º 142/2018, mas faltou declararem que os membros da banca não participaram do processo de seleção como candidatos. Com relação à Declaração prevista na alínea "g" a Coordenadoria identificou que ela não foi apresentada. Em relação ao cadastro das Bancas no SIAP – Admissão, a equipe instrutiva observou que a Banca Organizadora foi corretamente registrada, mas o mesmo não ocorreu com a Banca Examinadora."

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, saneie as inconsistências relacionadas às Declarações e ao registro da Banca Examinadora no sistema, bem como, se desejar, justifique o atraso identificado na Fase 4, em atendimento ao exposto na Instrução n.º 376/24-CGM (peça 138).

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 515899/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADORES: FERNANDO MENEGAT, ISABELLE BUHRER, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO N.º: 189/24

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo Instituto Vida e Saúde (INVISA), em face do Município de Almirante Tamandaré e do Presidente da Comissão Especial do Chamamento Público n.º 004/2023, que tem como objeto:

IDENTIFICAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PELO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, COMO COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE, INTERESSADAS EM CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS E DOS CENTROS DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAIS – CAPS I, CAPS II E CAPS AD, DE ACORDO COM O DETALHAMENTO E AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Suscintamente, extrai-se dos autos que a representante – diante da existência de vícios de legalidade, omissões e obscuridade – impugnou tempestivamente o edital de chamamento público, bem como solicitou esclarecimentos à municipalidade (peça 7/8). Contudo, por erro do sistema, os e-mails não foram encaminhados (peça 9/10), sendo reenviados apenas no primeiro dia útil após tomarem conhecimento do fato. Apesar disso, o mérito da sua impugnação não foi analisado pelo Município, diante de suposta intempestividade.

Por meio do Despacho n.º 1.111/23 (peça 21), observei que a impugnação do representante – encaminhada dentro do prazo recursal – não foi recebida pela municipalidade, pois o servidor do SMTP (recebedor do e-mail) estava indisponível. Deste modo, após mais de 24 (vinte quatro) horas de tentativa de entrega, a representante recebeu a informação sobre o não recebimento da mensagem pelo endereço de e-mail licitacoes@tamandare.pr.gov.br.

No primeiro dia útil que tomou conhecimento do não recebimento, reencaminhou o e-mail, informado sobre o erro do sistema à municipalidade (peça 11). Embora o erro tenha ocorrido do servidor da própria municipalidade, foi considerada intempestiva a impugnação, deixando de ser analisado o mérito do recurso.

Diante do cerceamento da defesa identificado, concedi o pedido cautelar, para que o Município de Almirante Tamandaré suspendesse o processo licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 2.364/23 do Tribunal Pleno (peça 26).

Na ocasião do recebimento, determinada a citação da municipalidade, para exercer o contraditório em face das irregularidades noticiadas, apresentando ainda: (i) demonstrativo de como se deu o processo de composição dos custos do contrato; (ii) esclarecimento quanto aos erros de cálculo apresentados na planilha de serviços de pronto atendimento 24 horas e na tabela de pontuação de projetos; (iii) esclarecimento quanto à carga horária estabelecida em edital, em relação aos profissionais técnicos em radiologia; (iv) traga aos autos cópia da ata de abertura do Chamamento Público n.º 004/2023.

Em sede de contraditório, a municipalidade informou a revogação do procedimento licitatório, de modo que arguiu a perda do objeto (peça 41/43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 320/24 (peça 47), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 100/24 (peça 48), se manifestaram pelo encerramento do feito, sem solução de mérito, em face da revogação do procedimento licitatório.

É o relatório.

Da análise do portal da transparência do município[1], observo que embora tenha sido revogado o Chamamento Público n.º 004/2023 (ora analisado), publicado o edital de Chamamento Público n.º 14/2023, que possui o seguinte objeto:

2. DO OBJETO

2.1. A PRESENTE CHAMADA PÚBLICA TEM POR OBJETIVO, IDENTIFICAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PELO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, COMO COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE, INTERESSADAS EM CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS E DOS CENTROS DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAIS – CAPS I, CAPS II E CAPS AD, DE ACORDO COM O DETALHAMENTO E AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Deste modo, considerando que o edital de licitação aparentemente versa sobre o mesmo objeto, com o objetivo de não permitir a convalidação de eventuais subterfúgios para o descumprimento das decisões dessa Corte, previamente à eventual encerramento do processo em face da perda do objeto, reputo necessário que sejam prestados esclarecimentos por parte da municipalidade, bem como do representante. Portanto, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Almirante Tamandaré, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias: (i) justifique a republicação do edital, quando possível a resposta à impugnação formulada pelo representante no Chamamento Público n.º 004/23, com posterior continuidade do certame; (ii) informe/comprove eventuais alterações dos termos do edital. Ainda, para intimar o Instituto Vida e Saúde (INVISIA), para que, em igual prazo, se manifeste sobre o Chamamento Público n.º 14/2023.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em < https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_23112023093756.pdf > Acesso em 19/02/2024.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-366405/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 1/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Portaria n. 233/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n. 2772, do dia 17/05/2023, referente à Aposentadoria Municipal de AGENOR ANGELINO DE CASTRO, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, II CF, com 28 anos, 4 meses de contribuição, no valor mensal de R\$ 702,91 (setecentos e dois reais e noventa e um centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 5233/23 (peça 165) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 61/24 (peça 166), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-764740/23

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZANE MORETE

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 2/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8.775, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n. 4.795, do dia 18/10/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROZANE MORETE, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 6.632,96 (seis mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 217/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 41/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-755660/23

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE ELIZABETH NIERADKA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 3/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8.758, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n. 4787, do dia 04/10/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de IVONE ELIZABETH NIERADKA, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 5.563,69 (cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 50/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 122/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816988/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 91/24

I - Trata-se de denúncia formulada por Marcelo Eduardo Sauaf, por meio da qual notícia irregularidades na instalação de redutores eletrônicos de velocidade realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS e pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA. Afirma o denunciante que estão sendo instaladas lombadas asfálticas na avenida beira mar, entre o Rio Matinhos e o final da obra de revitalização, sem a realização de estudo prévio atestando a viabilidade técnica da instalação de registradores eletrônicos de velocidade no referido trecho. Sustenta haver violação ao artigo 94 do código de Trânsito Brasileiro. Alega, ainda, que referidos instrumentos estão totalmente fora do padrão técnico da Resolução Contran 600/16, o que afronta o princípio da legalidade. Por fim, requer a concessão de medida cautelar visando a suspender a implementação de novas lombadas no trecho em questão e a remoção das já instaladas.

É o relatório.

II – Em análise inicial, pondero faltarem elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar. Com efeito, no presente caso, é necessária a manifestação do Município, pois as possíveis irregularidades precisam de melhores esclarecimentos.

III – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS e do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, na pessoa de seus representantes legais, para que, em 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte, em especial cópia integral do procedimento em questão.

IV – Após, voltem-me conclusos.

V – Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568658/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 192/24

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Londrina, Marcelo Belinati Martins, que não está adequadamente formulada, nos termos da análise apresentada no Despacho 1366/23 (peça 9).

Apesar da inadequação, antes de ser despachado o arquivamento do feito, foi ordenado o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para que prestassem informações a respeito das circunstâncias narradas pelo ente municipal.

Com as informações, foi concedido prazo ao consulente para ciência e para requerer o que entender necessário (Despacho 1862/23, peça 14).

O ente municipal, por meio de petição (peça 18), requereu dilação de prazo. Embora não existam, salvo melhor juízo, outras providências a serem adotadas no presente feito, uma vez que se trata de consulta inadmissível que deve ser arquivada, conclusão essa que não prejudica o gestor consulente já que não impede que novo requerimento de consulta devidamente formalizado seja apresentado em autos próprios, acolho o pedido de dilação de prazo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Decorrido o prazo, retornem para o exame de admissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 28571/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 194/24

I – Trata-se de Representação apresentada pela 4ª Promotoria de Justiça do

Ministério Público da Comarca de Almirante Tamandaré, em razão de "sistemática violação do art. 37, V, da Constituição Federal, pelo atual Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, não obstante sucessivas recomendações administrativas" do próprio MP.

O Promotor de Justiça Márcio Soares Berclaz, encaminhou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), cópia do Inquérito Civil nº 0001.21.000790-0 que trata de suposta ilegalidade no provimento de cargos comissionados de chefia na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em razão "da necessária integração que precisa existir entre órgãos de controle", para conhecimento e avaliação de providências cabíveis sobre o caso.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno. Deste modo, RECEBO a Representação, uma vez verificados indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado de GERSON DENILSON COLODEL, Prefeito de Almirante Tamandaré; e de JOSÉ SILVANO BUZATO, Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Almirante Tamandaré; b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES: 1) do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por meio de seu representante legal, GERSON DENILSON COLODEL, Prefeito; e 2) de JOSÉ SILVANO BUZATO, Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, conscientes de que a procedência da Representação pode acarretar a aplicação de sanções, conforme previsão legal.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 278, III, do Regimento Interno.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68123/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SEDINEI SILVA SANTOS, SUPERBALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 195/24

I – Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 formalizada por SUPERBALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA., em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, devido a exigências restritivas no edital de Pregão Presencial nº 31/2024, que ter por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais esportivos, no valor máximo total de R\$1.439.248,40. Inicialmente, a data de abertura do certame estava agendada para 09 de fevereiro de 2024, contudo, após impugnação do edital, foi reagendada para 01 de março de 2024.

II – Segundo informações do Portal da Transparência do Município de Londrina, o edital do referido pregão foi retificado a partir de impugnação feita pelo próprio Representante. Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do Representante para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento da presente Representação.

III – Findo o prazo, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231305/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, LUIZA ALVES DOS ANJOS

PROCURADOR:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 197/24

Retornam os autos com a Instrução n. 42/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 83/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item II do Acórdão n. 579/2023 da Primeira Câmara (peça 246).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, tendo em vista que o vício encontrado não prejudicou o atingimento dos objetivos dos convênios e nem apresentou dano ao Erário e nos termos do entendimento da Unidade Técnica, regular com ressalva, o Relatório de Auditoria referente aos repasses voluntários efetuados à Associação Beneficente Esperança de Tupássí, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015;

II – aplicar ao Senhor JOSE CARLOS MARIUSSI, Prefeito Municipal de Tupássí no período acima especificado, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da deficiência no controle de frequência dos médicos contratados;

III – determinar ao Município de Tupássí, por seu representante legal, que no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente sistema apto a comprovar a efetiva prestação de serviço dos médicos mediante a promoção de controle eletrônico de frequência;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações. Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. JOSE CARLOS MARIUSSI, CPF 604.789.269-87.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765182/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR, TIAGO GRIEBELER SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 199/24

Retornam os autos com a Instrução n. 18/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 73/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item "I" do Acórdão n. 3422/23 do Tribunal Pleno (peça 29).

Eis o teor da decisão:

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, voto pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de DETERMINAÇÃO à municipalidade para que:

I) proceda com a anulação do Pregão Presencial n. 68/2022; e
II) em seus futuros procedimentos licitatórios, em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas no município ou na região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudgado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que tenha concluído que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE FLORESTA, CNPJ 76.282.706/0001-55.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119931/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, CRISTIANE RIBAS RADETZKI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, MERI CRISTINA HANZEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

PROCURADOR: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JULIANO GREGORIO DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO, VALDECIR ROMAO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 204/24

Retornam os autos com a Instrução n. 879/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 1088/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item II do Acórdão n. 1799/2023 da Primeira Câmara[1] (peça 320), juntamente do Despacho n. 1854/23 (peça 335), em relação ao sr. Elcio Luiz Zimmermann.

Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CPF 476.563.529-53.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018. Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela entidade tomadora, tendo em vista a divergência entre a conta corrente cadastrada no Sistema Integrado de Transferência e a conta corrente de liquidação de débitos – infração ao art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 61/2011;

II – aplicar a multa administrativa, solidariamente, ao gestor da entidade concedente e da tomadora, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – ressaltar os seguintes itens:

(i) ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9.790/99 e Decreto n. 3.100/99: a) ausência de publicação do regulamento com procedimentos adotados pela entidade para contratação de obras e de serviços; b) publicação extemporânea, na imprensa oficial, de extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados – prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto n. 3.100/99;

(ii) divergência entre documentação colacionada aos autos (despesas com pessoal) e informações cadastradas no Sistema Integrado de Transferência;

(iii) ausência de aplicação financeira dos valores repassados por meio da parceria;

(iv) cobrança de taxa administrativa sem rateio discriminativo com outras parcerias;

(v) a fim de evitar o uso em duplicidade de uma mesma nota fiscal em face de outro ente concedente;

IV – aplicar a multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor da tomadora, quanto à ressalva constante do item V.(iv) acima, cobrança de taxa administrativa sem rateio discriminativo com outras parcerias;

V – determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

PROCESSO Nº: 16697/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA.

PROCURADOR: MATHEUS LUIZ MAGRINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 210/24

I - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993 formulada por BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA, contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA[1]. Sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade no Edital de Pregão Presencial n. 235/2023, cujo objeto é a aquisição de hortifrutigranjeiros[2], em razão do edital limitar a participação a microempresas e pequenas empresas sediadas no perímetro urbano do Município de Rolândia.

Diz que a restrição geográfica imposta ofende os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na jurisprudência dos tribunais superiores, bem como nos princípios da ampla concorrência e da competição.

Alega que é vencedora de certames semelhantes ao objeto do edital de pregão impugnado e que possui capacidade técnica para a execução do objeto.

Pelo exposto, requer o imediato cancelamento do Pregão Presencial n. 235/2023.

Consoante as informações consignadas no site da Prefeitura de Rolândia, o Pregão Presencial n. 235/2023 foi realizado na data de 12/01/2024, às 13h00.[3]

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise do Edital de Pregão Presencial n. 235/2023, verifico que o Município de Rolândia restringiu a participação no certame para aquisição de hortifrutigranjeiros às micro e pequenas empresas sediadas no perímetro urbano do Município de Rolândia sob a seguinte justificativa:

a) facilidade no acompanhamento e fiscalização dos itens licitados; b) economia nos gastos de deslocamento para acompanhamento e fiscalização da entrega dos itens, bem como preço competitivo e qualidade melhor no produto ofertado; c) maior rendimento dos produtos devido a menores avarias de transporte e manuseio, a celeridade na entrega dos mesmos evitando problemas na alimentação escolar dependendo da entrega de produtos que vem de outras regiões; d) havendo ainda a questão de atender a legislação referente aos benefícios de micro e pequenas empresas (MEI, ME e EPP), utilizando o Compras Rolândia para o fomento local.[4] Este Tribunal de Contas já consolidou o entendimento no Prejudicado n. 27 de que é possível a realização de licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinadas regiões, em razão da peculiaridade do objeto, desde que a restrição esteja devidamente fundamentada. In verbis: É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Cumpra mencionar, ainda, que o Pregão Presencial n. 235/2023, tipo menor preço, será realizado por item. Aliás, consoante o disposto no Anexo I, do referido edital, constato que individualmente os valores fixados para cada item não extrapolam o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece em relação às aquisições públicas o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (g.n)

Sendo assim, é evidente que considerando o valor máximo fixado para cada item a restrição estabelecida pela administração pública, em relação à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, demonstra-se devidamente embasada.

Portanto, compulsando os autos, não vislumbro elemento apto para atestar a ocorrência de perigo de dano irreparável, tampouco a probabilidade do direito, capaz de justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I,

ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A petição inicial foi instruída com o Edital de Pregão Presencial n. 235/2023 (peça 5), Anexo I do Edital n. 235/2023 (peça 6), Aviso de licitação (peça 7), atestados de capacidade técnica (peça 8),

2. Trata-se de registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros com o objetivo de atender o cardápio de escolas, centros de educação infantil e entidades filantrópicas cadastradas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

3. Disponível em: http://servicos.rolandia.pr.gov.br/licitacao/grid_licitacoes_web/.

4. Edital de Pregão Presencial n. 235/2023, p. 2.

PROCESSO Nº: 70441/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 211/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por ADHEMAR FRANCISCO REJANI (peças 23 e 24) em face do Acórdão n. 3165/23 – Tribunal Pleno (peça 20), que deu procedência parcial à presente representação e determinou a aplicação de multa ao atual recorrente.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 10/11/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3085, em 18/10/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição. Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 613893/21

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 217/24

Tratam os presentes do ato de revisão dos proventos concedidos ao servidor estadual VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES, em razão da alteração de sua graduação de 3º Sargento para 2º Sargento da Polícia Militar.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Informação n. 12/24 (peça 24), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento do processo, considerando restar pendente de julgamento o Ato de Inativação do servidor, de n. 145270/21.

Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino a renovação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 145270/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

Os presentes autos deverão permanecer na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial. Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 99533/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: IVANI FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 221/24

I - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por IVANI FERREIRA DOS SANTOS, contra o MUNICÍPIO DE PARANAVÁ[1]. Sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar rural e urbano, em razão da administração pública ter optado pelo critério de julgamento "menor preço por item".

Diz que a prática tem demonstrado que, para alguns casos, a aglutinação dos itens é mais vantajosa para administração pública, ao argumento de que: i) quando a licitação é realizada por item há demora para finalizar o contrato; ii) o valor ofertado por linha não viabiliza o cumprimento contratual; iii) a jurisprudência consolidada preceitua que as compras devem ser agrupadas em lotes, quando resultar em economia de escala e vii) para garantir a participação de empresas maiores é preciso realizar a licitação por lotes.

Além disso, insurge-se a representante contra a exigência de que o serviço seja prestado com veículos de até 15 (quinze) anos de fabricação, ao argumento de que tais veículos não garantiriam as condições necessárias de qualidade e segurança. E contra a ausência de requerimento de apresentação de atestado técnico por quilometro rodado, de acordo com o disposto no art. 30, II, e art. 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 006/2024, e, no mérito, a procedência total da Representação, a fim de que o edital seja retificado.

Consoante o disposto no edital, a abertura e julgamento das propostas está marcada para ocorrer no dia 20/02/2024.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Com relação a adoção pelo município do critério de julgamento "menor preço por item", constato que está de acordo com o disposto no art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

(g.n)

Neste sentido, inclusive, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula n. 247:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, a regra geral é o parcelamento do objeto, com o intuito de ampliar a competitividade e aproveitar os recursos disponíveis no mercado. Aliás, a Representante não trouxe prova capaz de demonstrar que a aglutinação do objeto resultaria em vantagem técnica e econômica para a administração pública.

Deste modo, não vislumbro óbice ao parcelamento do objeto promovido pelo município em 18 (dezoito) linhas.

No que tange a data de fabricação dos veículos utilizados para a condução escolar, entendo que não há vedação para que a administração pública autorize a utilização de veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação, desde que observadas as exigências previstas no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Por fim, quanto a exigência de atestado de capacidade técnica constato que há previsão no edital, mais especificamente no item 5.4, para apresentação de atestado: 5.4. Apresentar atestado ou certidão emitida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado para comprovar a prestação de serviço de TRANSPORTE ESCOLAR, informando, sempre que possível, se foram cumpridos as obrigações e os prazos de execução, e ainda a qualidade dos serviços prestados. O(s) atestado(s) deverá(ão), preferencialmente, conter o nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

E a Representante não demonstrou que a exigência de quilometragem mínima seria necessária para atestar a capacidade técnica.

Assim, compulsando o Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2024, não vislumbro elemento apto para atestar a ocorrência de perigo de dano irreparável, tampouco a probabilidade do direito, capaz de justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA
Conselheiro Relator

1. A petição inicial foi instruída com o edital de Pregão Eletrônico n. 006/2024 (peça 4),



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-732500/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-BRUNO SOEIRO DE MORAES, CLAUDIA MARA DE LIMA, DIOGO ROSSETTO, ELIZANDRA CARDOSO, ELOIR SERGIO COSMA, GIZELE VIEIRA, JAINE FATIMA GREIN, JAQUELINE DA ROCHA, JOCEMIR CLARO, JOSIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE HANNEL SAMBUGARO, MARCOS CESAR PILONETTO, MARIANA DALPONTE ANDRE, MARILUCI SMIAWOSKI PAWLAK, MISLAINE DA SILVA GARCIA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI, PATRICIA LUZIA CECATTO DO PRADO, THALYZIA KOPP PRECHLAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Bom Sucesso do Sul no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019, relativa ao provimento de cargos[1] de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Professor, Professor Educação Física, Psicólogo 40h, Assistente Administrativo, Motorista, Pedreiro e Zelador.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): JAQUELINE DA ROCHA (Enfermeira); DIOGO ROSSETTO (Engenheiro Civil); MISLAINE DA SILVA GARCIA, MARILUCI SMIAWOSKI PAWLAK, JOSIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, GIZELE VIEIRA, MARIANA DALPONTE ANDRE e JOCEMIR CLARO (Professores); LUIZ HENRIQUE HANNEL SAMBUGARO e BRUNO SOEIRO DE MORAES (Professores Educação Física); JAINE FATIMA GREIN e PATRICIA LUZIA CECATTO DO PRADO (Psicólogas 40h); THALYZIA KOPP PRECHLAK (Assistente Administrativo); MARCOS CESAR PILONETTO (Motorista); ELOIR SERGIO COSMA (Pedreiro); CLAUDIA MARA DE LIMA e ELIZANDRA CARDOSO (Zeladoras).

PROCESSO N.º:-162015/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO N.º:-39/24

A senhora Larissa Cortez Belleze Gati, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor no período de 01/01/22 a 07/04/22, mediante petição n.º 89139/24 (peças 48-49), intempestivamente, apresenta contraditório em face do contido na Instrução n.º 3066/23-CGM (peça 10), ratificando os esclarecimentos acostados pela atual Presidente da entidade, senhora Lilian Aparecida Rizzo Estércio Zanoni, mediante petições n.º 36078/24 (peças 43-44) e n.º 36116/24 (peças 45-46).

2. Considerando que a unidade técnica ainda não procedeu à análise da documentação anteriormente apresentada, tendo em conta o princípio da verdade material e o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[1], conheço da petição.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-240783/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SONIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-41/24

O Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESOMTER, por intermédio das petições n.º 95643/24 (peças 44-46) e n.º 95759/24 (peças 47-48),

firmadas por seu Diretor Presidente, senhor Almir Federicci, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 302/23-GATBC (peça 41).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-450257/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BUONO

DESPACHO N.º:-42/24

O Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER, por intermédio das petições n.º 95791/24 (peças 41-43) e n.º 95830/24 (peças 44-45), firmadas por seu Diretor Presidente, senhor Almir Federicci, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 307/23-GATBC (peça 38).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-407840/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ELIZABETÉ DE MORAIS PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI E MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

DESPACHO 69/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária n.º 97310/24 (peça processual n.º 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-22544/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS AMARAL LINCOLN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA TEMPESTA, MARIA CLARA LIBANO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 130288/22, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11301 em 18/11/2022 (peça 6), que deferiu a revisão de pensão do segurado Antônio Carlos Amaral Lincoln, para fins de inclusão da senhora Heloisa Tempesta como beneficiária na condição de credora de alimentos.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 92/24 - CGE - peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 91/24 - 5PC - peça 19), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-367822/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CIMIRA DOMINGOS DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISRAEL DO PRADO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 131575/22, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11408 em 28/04/2023 (peça 6), que concedeu revisão de pensão da segurada Cimira Domingos do Prado, referente à alteração da condição do beneficiário de "cônjuge" para "cônjuge inválido", com reflexos no cálculo dos proventos.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 85/24 - CGE - peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 89/24 - 5PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-222360/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

DESPACHO N.º:-19/24

Defiro o pedido feito à peça 26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador no cadastro dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-289449/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
DESPACHO N.º:-20/24

Por meio da petição intermediária nº 53754/24 (peças nºs. 44 a 50), datada de 31/01/2024, foram protocoladas as razões do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 3.877/2023 – Segunda Câmara, publicado em 17/01/2024.

Recebo a documentação acostada, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em atendimento ao Despacho nº 89/24-GCDA (peça 51), remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para desfazimento da inversão dos expedientes, retornando o de n.º 10427/24 a tramitar como principal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº619/2024

Processo Nº: 106550/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 08:04:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANILDE DOS SANTOS NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº620/2024

Processo Nº: 106569/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 08:10:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONIO SABETZKI SOBRINHO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº621/2024

Processo Nº: 106585/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 08:17:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALDA ANITA SAMEK GUEDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº622/2024

Processo Nº: 106623/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 08:45:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NIL SEDACA SADOVSKI LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº623/2024

Processo Nº: 740426/23

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 08:49:02

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº624/2024

Processo Nº: 86075/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 09:52:26

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº625/2024

Processo Nº: 45166/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 09:58:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DO SUL
Interessado: VALDECIR ANDRADE DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº626/2024

Processo Nº: 629490/18

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 10:00:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LILITA TAUFER, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº627/2024

Processo Nº: 106917/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 10:01:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº628/2024

Processo Nº: 104833/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 10:24:09
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº629/2024

Processo Nº: 531397/19

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 10:44:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALTAIR MOLINA SERRANO, FABIANA SANTIAGO ANDRADE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, PAULA REGINA DIAS BOTON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº630/2024

Processo Nº: 107174/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 10:49:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SALDI LUIZ PAULI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº631/2024

Processo Nº: 335122/23

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 10:57:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: DEBORA BATISTA DE OLIVEIRA, IHARA PAULA DA SILVA ROCHA CAMARGO, JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº632/2024

Processo Nº: 742840/18

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 11:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TANIA MARA DALAGASPERINA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº633/2024

Processo Nº: 744141/18

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 11:11:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TANIA MARA DALAGASPERINA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº634/2024

Processo Nº: 516394/18

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 11:17:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ CARLOS CONCEICAO, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº635/2024

Processo Nº: 518613/18

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 11:25:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA MARI LOURDES RUTSATZ ECKEL, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº636/2024

Processo Nº: 107719/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 12:29:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSÉ DE MARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº637/2024

Processo Nº: 104353/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 12:35:38
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALERIA BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº638/2024

Processo Nº: 104892/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 12:42:08
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº639/2024

Processo Nº: 107778/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 12:55:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IEDA MARIA FERREIRA AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº640/2024

Processo Nº: 107840/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 13:15:32

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: IZABEL VIEIRA SZEREMETA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº641/2024

Processo Nº: 107662/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 13:28:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: ENÉAS JEFFERSON MELNISK

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº642/2024

Processo Nº: 107166/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2024 13:52:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, RAPHAELA THEMIS

LEITE JARDIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

ZANELATO, FELIPE PETRI, FERNANDA GOBBI KOBES BETONI, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, FERNANDA TARTARI, FLAVIA DANIELLE AMARAL DE BRITO, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE THOMAZ, FRANCIELE TRICHEZ MENIN, FRANCIELE TRISCA, FRANCIEL SUTIL BARBOSA, FRANCIEL POTRICH LOPES, FRANCIEL SCHMITZ IAPP, FRANCIEL TERESINHA HENN, GABRIEL BATISTONI, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GEISA VALERIA DO VALLE, GENI FRANZENCABRAL, GILVANA FATIMA CARVALHO, GISELI IURKO DANI, GISLAINE STECANELLA, GISSELER CRISTIANE DA SILVA EBERLE, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, GOISTHIERE DOS SANTOS, GRAZIELA VIEIRA DA CUNHA, HELOISA CRISTINA ARALEDE, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, INAIARA THAIS PRESTES, INDIAMARA ROHLING, INDIANARA AZEREDO DA SILVA, INDIANARA RICARDI, INES APARECIDA KOOP, INES MARIA PERIN, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IRABELA CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO, IRONE CASTOLDI GRIZ, IVANIR PAULINA TREMEA, IVETE VANZETTO POLICENO, IZABEL VARGAS VEINHAL, IZABELLE MEURER DE LIMA, JACIARA ANDREIA PIAZZA, JACILIANE CASANOVA GUADANHIN, JANAINA LUGINIESKI, JANETE APARECIDA CAPRA, JANICE HEMING DE SOUZA MONTEIRO, JAQUELINE CHAVES SIMONETTO, JAQUELINE LEAL, JAQUELINE VARELI, JEAN PAULO DA SILVA ANDRADE, JENIFER RODRIGUES DE ALMEIDA, JESSICA BERNASKI CANOPF, JESSICA CORREIA DA SILVA, JESSICA DALAZEM, JESSICA DLUGOKENSKI FAGUNDES, JESSICA LUANA DOS SANTOS, JÉSSICA PATRICIA UHDE, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JOANA PEROTTA, JOCELI SOUZA MARTINS, JOCIANE NAIARA JUNGES, JOELMA LUISA SCHWEIG, JOICE ANDRADE PREUSS, JOSELI CRISTIANE CITADIN, JOSELIANE RIGON, JOSIANE BALBINOT, JOSIANE PEDRINHA BAKES CASTAGNARO, JOSIANE VIEIRA MACHADO, JULIANA BLANGE VALDAMERI, JULIANA MASCHIO, JULIANA PANSERA, JULIANA RODRIGUES, JULIANA WARAKOSKI DE ANDRADE, JULIANE ANDRESSA DE PRA FARINON, JULIANE DE MELLO FERRARI, JUSTINA INÊS HELLMANN, KARIELLE CASSIA TORTORA KAIPERS, KASSIANE CRISTINA WRONSKI, KATIENE DO AMARAL PACHECO, KELLIN ARYANE CARNEIRO, KETELLYN NAYE RAITZ, LAIS DAL PUBEL KARLING, LARISSA RIBOLI, LAUANE BONIN, LEILA MENDES, LEILA TOMBINI, LENICE PEREIRA DIAS, LEONICE MARIA ZANOTTO, LETICIA BERTUOL PINTO, LETICIA MEZZOMO, LETICIA VASSOLER, LIDIANE DE COSTA MAIESKI, LIDIANE POSSAMAI, LILIA MARIA FOGAÇA, LILIAN BISOLO, LILIAN BONATTO DE LIMA, LILIAN KELI DOTTO DA SILVA, LILIANA TURMINA, LILIANE APARECIDA DO NASCIMENTO RESINATO, LIRANI MAIESKI PIMENTEL, LUANA BATISTA ANTONELLI, LUANA PASSAURA, LUCAS HENRIQUE DE LIMA MARQUES, LUCIANA APARECIDA PICKLER, LUCIANA RESTELLI LENTZ, LUCIANA TOMAZI, LUCIANE APARECIDA VARELA, LUCIANI BUENO DOS SANTOS, LUCIMARA GOBATO MARQUES BELLO, MAGDA CRISTINA DELLA BETTA STEPHANINI, MAIARA FANTINELLI, MAIARA SPRIGICO FRANCESCONE RIES, MAIRA ANDRESSA FONTANA, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCEL DE SOUZA, MARCELLY BAGGIO DE MATOS, MARCIA APARECIDA MACHADO, MARCIA BEDENAROSKI, MARCIA CRISTINA MORAES GIARETTA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA FATIMA DE MELLO ZACARIAS, MARCIA GALLI, MARCIA GLOVACKI SAVARIS, MARCIA PADILHA RIBEIRO, MARCIA PASUCH, MARCIA REGINA OENING, MARCIA ROBERTA BETIATO, MARCIANE APARECIDA VEZENTIN PRELIPPER, MARGARETE DE SOUZA CASCAES, MARGARETE FERREIRA, MARI TANIA MIOTTO, MARIA CAROLINA SCHMITT DE SOUZA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA DE FATIMA IZE NICLOTTE, MARIA GABRIELA FACCHI, MARIA MARLENE SINHUK DOS SANTOS, MARIANE BERTONCELI, MARIELE MELNICHUCKI, MARILIA EDUARDA RIOS, MARINES TRENTIN, MARINEZ KORB, MARJORIE SANSIGOLO, MARLOVA ADRIANA RADIN, MARTA ROSA, MAYARA REGINA CORTE PEREIRA, MAYCON WILLIAM VERUS, MICHELLI DA ROZA VAN TIENEN, MIRIAM APARECIDA GEHLEN SPIES, MIRIAM DOS SANTOS, MIRIAN DA LUZ SILVA, MONICA BARBIERI, MONICA SEFERINO BENTO, NADIA MARA DA ROSA, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NATHIELE CAROLEN NEGRI, NATIELI CRESTANI, NATIELLI PINHEIRO DA SILVA, ODECI PEREIRA DA SILVA, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PAOLA NAHUANA GRAZZI TORRES, PATRI INDIALA BORGES DE AZEREDO DA ROSA, PATRICIA ADRIA WALKOVICZ, PATRICIA ADRIANA DRESCH, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, PATRICIA BARBOSA MORGE, PATRICIA GIRARDI DA ROZA, PATRICIA INES PAVANELO, PATRICIA LAZZAROTO NODARI, PATRICIA LEITE FERNANDES, PATRICIA SILVA MULLER, PAULA ANDRESSA SINHORI, PAULA GISELI ALGERI GRAMOLA, PAULA JAQUELINE PONIECINSKI, PAULA ROBERTA ANTUNES, PAULA ROBERTA ROSA POGERE, PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA, PERLA APARECIDA ZANETTI CRISTOVON, POLIANA CORSO, PRICILA FORMAI, RAQUEL VERONEZE, REGIANE FATIMA DE OLIVEIRA, RENATA ZOTTI, ROBERTA DONADEL FORCHEZATTO, ROBERTA RIANE ABATI, ROCHELLE CONCEIÇÃO SILVA OSBI, ROMILDA LUCINI MASON, RONALDO CORREA, ROSANGELA PINTO, ROSANGELA TOASSI, ROSELI GUEDES DAL ZOTTO, ROSEMERI MARTINS TEIXEIRA RISSO, ROSICLER RAMOS, ROZIMARA DA SILVA, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA ALVES VIEIRA, SARITA MARIOTTI GHIZZI, SELMA DE FATIMA KUPKOWSKI, SHEILA RECH BENTO, SILVANA SEWALD, SILVIA BORGHEZAN RIPPEL, SILVIA CRISTINA FONGARO, SILVIANE SAVI DALMOLIN, SIMONE CRISTINA KOZIEL DA LUZ, SINTIA ELIZANDRA CAPELIN, SOLANGE MARIA CHIAPETTI, SONIA DE OLIVEIRA BIANCO, SUZANE VOLLMERHAUSEN, SUZY MARA RIBEIRO, TAILIZE MANARIN, TAINA GABRIELI BRUM MARANOSKI, TAINARA DE AVILA, TALITA BERTONCELLO HOBOLD, TALITA DE CARVALHO BRITO, TALITA VANESSA FERNANDES DE MATOS, TAMARA BOFF, TARSIA TALITA DALDIN PIRES, TASSIA LIMA DE CAMARGO, TATIANA KOBIELSKI GASPARETTO, TATIANE BAGESTON NUNES, TATIANE BORTOLOTTI MORAES, TATIANE FIXA LORENÇO, TATIANE FRANCIELI MULLER, TATIANE KLOTZ, THAINARA RAMAO ACHRE, VALDEVINA DA COSTA, VALERIA GUEDES DE ALMEIDA, VALERIA KORB, VALQUIRIA NAIARA DA SILVA, VANDERLEIA DA SILVA LIMA, VANESSA BAGGIO SILVERIO, VANESSA BARTOSKI, VANESSA DAPONT, VANESSA LACHOVICS SCHEFFER, VANESSA ZAUZA DE OLIVEIRA, VANEZA RODRIGUES, VANUSA DA SILVA, VIVIANA DEIZE CAPRA, VIVIANE BORGES BARCELOS, VIVIANE VIDAL, VIVIANY CRISTINE ZANELLA PEREIRA, VIVIELE PRISCILA JUNKES SAVEGNAGO, VLAGNER BELLO FELIPE

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-482438/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-ADRIANA MARAFON, ADRIANA MARTINS TEIXEIRA, ADRIANE FAUST SIMONE, ADRIELE MASSOTTI SAGGIORATO, ADRIELI NEGRI, AIRA CRISTINA DE SOUZA, ALANA SKIBINSKI, ALANE CRISTINIE CHIES HOFSTATTER, ALESSANDRA GUIMARAES, ALESSANDRA MARIA CAVAZINI, ALESSANDRA VENZO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALINE MALAGI, ALINE SAGGIN, ALINNE BERCKENBROCK MACHADO, ALISSON FERNANDO SEVERGNINI, AMANDA LEHANA COSTA, AMARO KORB RABELO, ANA CAMILA ROSEMBACK HOEHR, ANA CLAUDIA DE GODOI, ANA CLAUDIA SANDRI CORTEZE, ANA PAULA FACHINELLO, ANA PAULA MAGAGNIN, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, ANALU ANTUNES DE OLIVEIRA, ANDREA APARECIDA OSTROWSKI, ANDREIA BABINSKI, ANDREIA DENOVAIS, ANDREIA DOS SANTOS COSTA, ANDREIA PAVANELLO, ANDREIA TOME, ANDREIA ZUCCHI, ANDRELISE GORETI COMUNELLO DESORDE, ANDRESSA DOS SANTOS GOFFI, ANDRESSA REICHERT, ANDRIELI VOGEL INOCENCIO, ANE CAROLINE BITTENCOURT CAMARA, ANE CAROLINE MACHADO, ANGELA MARIA DE FATIMA COELHO, ANGELA MARIA PICCININI OLEGINI, ANGELICA WOLMUTH, ANIKELI RIOS, ANTONIO BATISTA DE SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS, BARBARA MICHELLEN GOMES BORTOLOTTI, BRUNA ELISA BASSANI TEIXEIRA, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA MARA DARTORA PAVAN, CAMILA ALINE CASALI, CAMILA FATIMA BALDO, CAMILA MARIA DE OLIVEIRA ROSA, CARICIANE AREND, CARINE SCHMOLLER, CARLA CRISTINA CHIES HOFSTATTER, CARLA DAIANE GROHS, CARLA MENEGAT, CARLA THAIS DA SILVA BORGES, CARLIANE GREGORIO CARDOSO, CARME BERTOSSO DE CAMARGO, CAROLINA APARECIDA LIMA DA ROSA, CATIANA MUCELINI MENDES, CHAIANE ZANBAM, CLARICE FEDECHEN, CLAUDIA BORDIN, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIA REGINA DA SILVA ANUNCIACAO, CLAUDIA ZANINI, CLAUDINEIA APARECIDA NUNES, CLAUDINEIA TONELLO, CLEA STEIMBACH LIMA, CLEBER FONTANA, CLECIMAR MENSOR CARNEIRO, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, CRISTIANE GODINHO CALEGARI, CRISTIANE GRACIOLI, CRISTIANE MOLSKI, CRISTIANE REGINA BARANCELLO, CRISTIANE ZAMADEI DE LARA, CRISTIANE ZAMBON, CRISTIANI ANDREIA CERUTTI TAVARES, DAIANE ANDRESSA FERREIRA, DAIANE BARCARO, DAIANE MARTINS DE OLIVEIRA, DAIANE SCHUCK, DANIELE ELEUTHERIO DA LUZ FLESSAK, DANIELE FAENELLO, DANIELE MIGON BELON, DANIELE PATRICIA TONELLO, DANIELE SAGGIN, DANIELLY CRISTINA SAUER, DEBORA COLACO, DEISE DENISE MASCHIO, DIEICON NATAN BIAZUS, DULCINEIA BETTI, DYENIFFER FLORIANO MIORANDO, ECLEA STAATS, EDENILSE INES FLACH PASSARELLO, EDILAU GASPARD DA SILVA, EDILEUZA MEURER DE OLIVEIRA, EDINAMARA APARECIDA FELIPE, EDINEIA CARPINELLI, EDIVANE CENTA LAMERA, EDNA ISABEL DE ALMEIDA FANKHAUSER, ELAINE GRANDO POLANSKI, ELENICE SALETE PESSATTO NUNES, ELIANE BARCAROL, ELIANE MATTEI, ELIANE PAULI DE OLIVEIRA, ELIEZER DAIANE GANDOLFI, ELIS JAQUELINE AREND DA SILVA, ELISABETE MARIA BELLO LIMA, ELISANGELA INES ORBEN, ELISIANE LANGUER, ELISSON LUCIO, ELIZANDRA DELANI, EMANUELE TELES DOS SANTOS, ERICA FERNANDA MASSOLO, ERICA VIVIANA OLIVEIRA DOS REIS PEREIRA, EVA ROSANGELA DA SILVA PORTELA, EVANI GOULARTE, FABIANA BONIN, FABIO JULIO BIDO, FABIOLA FERNANDES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-417/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3187/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-290520/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

INTERESSADO-ADRIANA ALVES SILVA DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DIAS FIORIN, ADRIANA MARIA CARETTA, ADRIANA MARIA RAIMUNDO, ALESSANDRA APARECIDA MAÇON, ALEXANDRA DANIELA FRATTA DA SILVA, ALINE DE PAULA ABDALLAH, ALINE DE SOUZA ALENCAR LACERDA, ALINE DOS SANTOS FLORIANO, ALINE NAIELI DOS SANTOS FONTES, ALINE ROBERTA ANDREOTTI, AMANDA DE SANTANA MELO MARTINS, ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, ANA CAROLINA VIEIRA GONCALVES, ANA PAULA CALVO MIRANDA LUZ, ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, ANDRE MOREIRA DA SILVA, ANDREA SORAYA MAZZARI, ANELISE ARDENGUE, ANGELO LAURINDO LIMA SANTOS, ANTONIO APARECIDO GIBIN, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, APARECIDA ANGELITA BREDI TEIXEIRA, APARECIDO GARCIA DE SOUZA, BERENICE MARIANO DA SILVA, BILBATSON GODOY BUENO, BRUNA APARECIDA NICOLETTE DA SILVA, BRUNA CAMILA SCARSO SOBRAL, BRUNA DIAS DE SOUZA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA JAQUELINE ZANON DOS SANTOS, BRUNA LORENA DIAS BRUSCHI, BRUNA NAYARA VIANA MENDES ROSSI, CAMILA ABRAAO DA SILVA, CAMILA SIQUEIRA FLORESTA LEHMKUHL, CAMILA VITORETTI NOGUEIRA, CAMILA VOLPE FERREIRA, CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARINA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, CARLA FERNANDA KUSIAK, CARLOS GOMES DA SILVA, CAROLINA EMILIANO AMADEO, CAROLINE BUZQUIA DOS SANTOS, CASSIANA ARAUJO BRAZ, CLARICE LUIZA BRUSCHI, CLAUDIA MARLI BONADIO SUTIL, CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDINEI ESPINDOLA, CLAUDINEIA APARECIDA DE FARIAS, CLAUDINEIA GOMES DA SILVA ABRÃO, CLEIDE APARECIDA VIEIRA GUTIERREZ, CLEIRI DE CHECCHI, DAIANE GRASIELE DE OLIVEIRA FERREIRA, DALVA DE FATIMA SEGALA CARVALHEIRO, DANIEL LEME MAGNANI, DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI, DANILIA DOS SANTOS BARBOSA, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, DEBORAH DOS SANTOS DE ANDRADE, DIVONCIR VITTO, DOMINIQUE DOS SANTOS SASSI, DRIGINA ALTINA FRANCISCA DE ALMEIDA, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDNA ALVES DOS SANTOS, EDSON PRIETO, ELIANE CENEDESE, ELIANE CEZARIO ABRAO, ELIETE APARECIDA PIOVANELI DE SOUZA, ELIETE RAMOS DE ALMEIDA, EMANOELLA DOS SANTOS RUFFO, ENIEAS DE OLIVEIRA, ERICA BRITO DA SILVA, ERICA DA SILVA BISPO DENARDI, ERICK DOUGLAS BATISTA, EWANDRO BLASQUES MALHEIROS, FABIANA BURDINI MARGONATO, FABIANO DE JESUS FERREIRA, FERNANDA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, FERNANDA BRUSCHI GARCIA, FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA, FERNANDA FERNANDES ESPINDOLA, FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA, FERNANDA SANTANA BUZO, FERNANDO IZIDIO, FRANCIELLY NEVES RIBEIRO DINIZ, GABRIEL CICHETO DOS SANTOS, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, GABRIELA GONCALVES BELINI, GABRIELA TIEKO ROSA KITAGAWA, GILBERTO LEITE DE ALMEIDA, GILCELIA DE FATIMA DENARDI GONZAGA, GILMAR BITTIOL, GISELE FERNANDES FEITOSA, GISELLE FERNANDA PREVIATO, GISELY PAVIANI DA SILVA CUNHA, GISLAINE MICHELE DOS SANTOS, GLAUCIA PRIETO DE BEM, GLECIA SANTOS MELO, GUILHERME VAGNER FAGUNDES DIAS, HELENA MARIA GARCIA, IDE PRIETO SCHIAVONI, INGRID SANCHES ANTONIAZZI, ISADORA MARIA CARDOSO DA SILVA, IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, IVANY NEIRES SANTIAGO ZANINELLO, IZABELA FRANCIANI ALVES DE LIMA, IZAQUEL BENTO DA ROCHA SOUZA, JANE PATRICIA DE ASSIS BENINI, JAQUELINE DAIELLI MONTINA, JAQUELINE MOLINARI BENALIA, JEFFERSON CARLOS GOMES DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, JEFFERSON FERREIRA, JESSICA DE LIMA CHIARI, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA DO AMARAL POLSACHI CANDIDO, JESSICA FRANCO RODRIGUES, JOAO CLARO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, JOICE MARIA GONCALVES, JORGE XAVIER DE BARROS JUNIOR, JOSIANE ALINE NUNES KRULI, JOSIANE BEGOTTI, JOSIANE CRISTINA ZANINELLO, JULIANA ALVES DE SOUZA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA PAGLIA GUIMARAES PEREIRA, JULIANA RAFAELA DIAS BRUSCHI, JULIANA VILLAS BOAS SIMOES, JULIANE INACIO ALVES, JULIO CESAR DA SILVA ROCHA, KAREN ISABELA MONTANHA DA SILVA, KARIMAN INACIO DE OLIVEIRA, KATIA GUILHERME DOS SANTOS INACIO CANDIDO, KELEN ROSANA TEIXEIRA DA SILVA FRANCHETTI, KELLY CRISTINA DE SOUZA DE ASSIS ALVES, KELVIN LOPES DIAS, KEMILLY BORGES MOREIRA DOS SANTOS, KETLIN SUELLEN DA CRUZ, LARA NASCIMENTO DOS SANTOS, LARISSA DA SILVA GORDO, LARISSA DIAS DE SOUZA MARTINS, LAZARA LINDINALVA DO PRADO, LEANDRO APARECIDO CESTARE, LEONARDO BELZ MORLOTTI LOPES, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LESLIE ORRUTIA DE ASSIS, LETICIA COLEONI MARQUES, LIRIO TRINDADE DE OLIVEIRA, LOURENCO FERREIRA PIMENTA FILHO, LUCIANA ALVES, LUCIANA GONCALVES DE LIMA PALHANO, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, LUCIANA RIBEIRO ASSUNCAO, LUCIMARA CAVALCANTI, LUCIMARA DA CRUZ MARQUES, LUCINILCE VANIN, MAGALI BONADIO PASQUINI, MAIRIELE BARBOSA VASCONCELOS, MARCELO PRADO DE BRITO, MARCIA ANDREA TIMIDATE, MARCIA ANGELA DA SILVA, MARCIA CRISTINA GUEDES, MARCIA GOMES RODRIGUES, MARCIA PATRICIA CARETTA, MARCIA REGINA DA SILVA PINHA, MARCIA REGINA FIORILLO HIDALGO DE LIMA, MARCIO DE

LIMA AMORIM, MARCOS RAFAEL RODRIGUES MARTINS, MARIA ALINE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MARIA CELIA DOS SANTOS BASSO, MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE, MARIA ISABELLA RUBIO, MARIA LUIZA VIANA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA COLUCCI, MARIANE ZACARIAS DE BARROS, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLOY IZZAMARA CAROLINE FERREIRA MORE, MARLUCI GOMES DA SILVA, MICHELLY MANGOLIN GAZOLA, MILKA TOSTES PEREIRA, MIRIA APARECIDA RONDINI, MOACIR OLIVATTI, NATALIA REGINA CARRARO DE SOUSA, NATALIA ZANATTA DA SILVA ZAGO, NATHAN CLAUDIO PURIFICACAO FERREIRA, NIVALDO JOSE BARBOSA FILHO, OSEIAS FELIPE DE OLIVEIRA, PAMELA MARIA RIBEIRO, PAMELA PEIXOTO, PAULA APARECIDA ANTERO, PAULA FERNANDA TOSIN SILVA, POLLYANA MOREIRA SANTOS, PRISCILA VALERIO, PRISCILA YUMI YAMASITA, QUELIA APARECIDA MALVESTIO DA SILVA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAQUEL GOMES DA SILVA GUIMARAES, REGIMERI ANGELA ROSA MARIANO, REGINA DA CRUZ, RENATA DAUDT DE ARAUJO, RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA, RICARDO FRANCISCO GIBIM, ROBERSON PEREIRA CLEMENTE, ROSANA APARECIDA PRATES, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA FARIAS RUBIO, ROSELEY MOREIRA DA SILVA ARAUJO, ROSENEIA ANTONIO, ROSIMEIRE APARECIDA QUINUPA DE OLIVEIRA, ROSINEIDE BATISTA DOS SANTOS, ROSSANDRO FERNANDES, RUI URIOSTE NOVAES, SANDRA APARECIDA BRUNELLI, SANDRA LUCIANE DOS SANTOS, SELMA SILVA DE MELO OLIVEIRA, SIDNEY ANTONIO DA SILVA, SILEIDE VIEIRA BARBOZA DOS SANTOS, SILVIA REGINA DE CASTRO, SIMONE APARECIDA DA COSTA, SIMONE SHIZUKA YAMASHITA, SIMONE VICENTE PEREIRA, SINTHIA BARBOSA DE ANDRADE, SIRLAINE APARECIDA MAÇON BECKHAUSER, SIRLENE TEIXEIRA DA SILVA, SIRLEY APARECIDA DE SOUZA PONCETI, SOLANGE GRAZIELE LOURENCO, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SONIA MARIA DA COSTA, STEPHANIE ORELIO, SUELEN MAIRA ARAUJO, SUELI BORGES, TAINARA CAFE DOS SANTOS, TAINARA DENARDI GONZAGA, TALITA DE SOUZA OLIVEIRA, TAYANE DE OLIVEIRA, TELMA ALVES DE SOUZA, TEREZA DIAS, TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA, THAINARA GAZOLA SILVA, THAMIRIS HELOISA BERTONI, THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO, VALDECILIA GOMES DA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DE ANDRADE, VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDO, VALQUIRIA APARECIDA GUY, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VANESSA PATRICIA FIM PARPINELLI, VANIRENE APARECIDA CARDOSO PEREIRA ALANIS, VERA LUCIA TORQUETE KINOSHITA, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM, VEREDIANA MARCIA FRANCISCO MARTINEZ, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, VINICIUS HENRIQUE DE FREITAS BATTISTELLA, VIVIANE ARAUJO MELLO, WALDOMIRO ROBERTO BUZO, WALTER REGIANI, WESLEY DANIEL SILVEIRA SANTANA, WESLEY ZANON FERNANDES, WEVERTON MARIANO GONCALVES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-418/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3188/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-196141/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

INTERESSADO-ROSELI APARECIDA RUIZ DE SOUZA, ROSIANE DE SOUZA, RUTE LOPES MEIRELLES SARAIVA, RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA, SAMIRA SARA FERREIRA DO CARMO, SANDRA MARA DO NASCIMENTO, SANDRA MARA PAZZIN, SARAH FERNANDA MILANI GUILHERMINO, SHIRLEY MARQUES DOS REIS DE SOUZA, SILVANA SANCHES GUERREIRO FAXINA, SILVIA CABREIRA, SIMONARA ALIX MARQUES CASTRO TRINDADE, SIMONE SOUZA BATISTA, SINARA DA SILVA ZANELATO, SMAILY GABRIELI MARQUES, SONIA HATUM ALONSO SIQUEIRA, SONIA MARTA BORGES, SUELLEN CRISTINA VIRCHE ANTONIO, SUELY APARECIDA RUIZ LIMA, SUZANE RANGEL SCHWENK CAMPOS, SUZI CRISTIANE FAQUIM, TAISA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA, TALISSA MAYER GARRIDO, TAMARA FRANCIELE JASPER, TATIANE PEREIRA DA SILVA, TAYNA TRAVAIN CALICCHIO, THAYNARA CAMILA TINO CORDEIRO, THEREZA LUCIANA DECLEVA FERNANDES, VALERIA SILVA DE OLIVEIRA, VALESKA ISABELA DE AZEVEDO FRONZA, VERA LUCIA FERREIRA CRUZ, VERIDIANA CRISTINA FERNANDES, WALQUIRIA DE MATOS LEITE, ZENAIDE MADALENA DOS SANTOS, ZENI DANZIGER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS, ADALCIRA APARECIDA GUIMARAES SANCHES, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA DOS SANTOS LIMA MOREIRA, ADRIANE KARINE MARIANO, ADRIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ADRIANE ROSINSKI DO NASCIMENTO, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALANE MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS, ALCIONEIDE MARIA DOS SANTOS NEGRAO, ALESSANDRA DA SILVA MARTELOSLO, ALESSANDRA GOMES RODRIGUES, ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA AMORIM, ALEXANDRA VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES, ALEXANDRE BENEDETTI ALBUQUERQUE, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALINE IMACULADA CONCEICAO BORGES, ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU, ALINY FERNANDA DOS SANTOS, ALMIRA JULITA DOS SANTOS, ALUSKA DOS SANTOS COLUCCI, AMANDA SOARES DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA NEGRAO GOMES, ANA CLAUDIA VICENTE, ANA PAULA AMORIM OTTERSACH, ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, ANDREA ALVES CHERNAKI, ANDRÉA CARLA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTIANE LUCAS DE LIMA BISCOLA, ANDREIA CRISTINA BARALDI, ANDRESSA CAMPEZATO BRITO, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANNA PAULA SOARES DOS

SANTOS, APARECIDA GONÇALVES FERNANDES TOBIAS, ARIANE CRISTINA DA SILVA VAZ, BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL, BARBARA MARIA BAVIA, BARBARA MULLER DA SILVA, BIANCA MARCELE VIRCHE ANTONIO, BRUNA LETICIA SANTANA, CARISSE NUBIA CHAVES, CARLA LIDIANE DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE MILIOLI, CAROLINE SOARES VIOTTO CORREIA, CASSANDRA LEAL, CASSIA FABRICIA DA SILVA ALVES, CINTIA ROSA DA SILVA, CLARICE PADILHA DA SILVA, CLAUDIA PELISSON VIEIRA, CLEOVANIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CONCEICAO CRISTIANE DE MELLO ANDRADE TEIXEIRA, CRISTIANE NAIELY DOS SANTOS, DANIELA NOGUEIRA MACHADO, DANIELE LAURO SOUSA, DANIELLE LOURENCO BUSNARDO, DANIELLE VIRGINIA TEMPORINI, DARLENE DOS SANTOS ARGENTON, DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO, DAYANE ELISA DE SOUSA, DEBORA FERREIRA SALVADOR, DEBORA MANOEL DOS SANTOS, DEBORA ROSA DA SILVA, EDUARDO MOURA GOBO, ELAINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS, ELAINE LOPES KLEM, ELIANE ANDRADE DA CUNHA DA SILVA, ELIANE TORQUETI RODRIGUES, ELISSANDRA MARIA PETIK, ELIZABETE MARIA NOVAIS DE MORAES, ELLEN MEDEIROS DE SOUZA, ELLINE COSTA LEITE, EMILY LARSEN DA SILVA, EUNICE FAGUNDES DE MOURA, FABIANA ARAUJO BRAZ, FABIANA BAZILIO PEREIRA, FABIANE CAVALCANTI DE ANDRADE, FELIPE POMBALINO ARCOVERDE, FERNANDA DE OLIVEIRA AVILA, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE MOREIRA MAGALHÃES, FRANCIELLE DA SILVA FRANCA, GABRIELA GUIMARAES MONTEIRO, GEOVANNI VAZ TOSTES DE BRITO, GILDA APARECIDA DE MACEDO, GÍSLAINE GARCIA DE SOUZA, GÍSLAINE PATRICIA BRAGA BELMONT, GLAUCIA DENSKI BARONI, GLEISSE BRAZ DIAS, GRAZIELA FERNANDO DA SILVA SALVADOR, GRAZIELLE FERREIRA MACHADO, GUSTAVO FIGUEIREDO PIRES CORREA, IRENICE FERREIRA GOMES, ISABELA CRISTINA DA SILVA LIMA, IVANA PREUSS, IVETE ROSA DE OLIVEIRA, IVONE LELLI MARTINS DA SILVA, IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAIS, IZABEL CRISTINA DA FONSECA, JAMILE BRAGA RIBEIRO, JAQUELINE FACIO SODRE MARQUES, JAQUELINE WEBBER DA ASSUNCAO, JENIFFER CRISTINA DOS SANTOS, JESSICA BOSCARIOL REIS, JESSICA MARQUES SILVA SOUMAILLE PASQUINELLI, JESSICA THAIS FRANKLIN AVELINO DOS SANTOS, JHENIFFER MARIANO DA SILVA, JHESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSEANE VALERIA DE ABREU, JOSIANE BRUNING, JOSIANE LIMA PINTO DOS SANTOS, JOSIANI DA SILVA PEREIRA SOARES, JOSIANI MARQUES DA SILVA, JOYCE CARDOSO DA HORA, JOYCE GALVAO MACHADO, JULIANA BOARETTO RODRIGUES, JULIARA DIAS DOS SANTOS, KAMILA CRUZ TREICHEL, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, KARLA DA SILVA LIMA, KAROLINE LOPES PINTO, KELI MARIA VITTURI, KELLY CRISTINA MAZIERI DA SILVA, KEROLLEN ANGELICA AGOSTINHO DOS SANTOS, LAIS APARECIDA LANCI DIAS GONCALVES, LAIS CARLA GANDORFO, LARISSA ALENCAR DE OLIVEIRA, LARISSA DA SILVA RIBEIRO, LAURA MARISA OTTESBACH SANCHES, LEIDE BORGES DE SA, LEILANE PAULA BARBOSA DE MELLO MARTINS, LEOMAR SOLANGE RODRIGUES PARANGARA, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LETICIA FERREIRA GAZOLA, LETICIA JASPER, LILIAN REIS FERNANDES DA SILVA, LOURDES MARIA FRANCA LEITE, LUARA ALEXANDRE DOS SANTOS, LUCAS DE ALMEIDA BENEYSEK, LUCIANA CANDIDO PEREIRA, LUCIANA DE ARAUJO NASCIMENTO, LUCIANO GOLÇALVES DE LIMA, LUCILIA GONCALVES DA SILVA, LUZIA ALVES PEREIRA DE JESUS, MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS, MARCIA MARIA DOS SANTOS MAIA COBBE, MARCIA REGINA BENTO SCRIPTORE, MARIA ANA BARROS NETO POLIDO, MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA CRISTINA FURLAN DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO NEPOMUCENO, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO, MARIANA EMILY AN DE SOUZA, MARIANA TORSANI FANTUCI, MARIANE BAZILIO PEREIRA, MARILZA BENEDETTI, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARINALVA RODRIGUES PRATA FORNAZEIRO, MARINES POMIN, MARISA RODRIGUES PRATA, MEIRE APARECIDA LOPES, MICHELLE MARIA ORSI DE OLIVEIRA, MILENA MARONEZ GANZAROLI, MILENA MOREIRA DE SOUZA, MIRIAM APARECIDA BECKHAUSER ALVES, MIRIAM MARIA MOREIRA SELHORST, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, NEIRIANE APARECIDA CATTELAN MATARUCO, NEIZE MOREIRA BATISTA, NILZA MARIA DE OLIVEIRA, PATRICIA PAULINO GRACA, PAULA CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO, PAULA PATRICIA RODRIGUES FIGUEREDO BARBOSA, PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, RAFAELA CRISTINA VICENTIN ZUCA, RAYZA LIMA BONZANINI, REGINA MARIA COMOCHENA BANDOLIN, RENATA HURTADO VENICIO, ROBSON RODRIGO DE SIQUEIRA, RODRIGO TADDEU DA SILVA, ROSANA MARIA PELICANO, ROSANGELA APARECIDA BELICI, ROSANGELA CRISTINA ARIOZI DE SOUZA, ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA, ROSANGELA GONCALVES VIANA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-419/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3189/24 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-654913/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO-ADALGIZA VERISSIMO KAVETZKI, ALDOINO GOLDONI FILHO, ALVINO CAMILO DA SILVA, ANDRE CEZAR DE ANDRADE DE MELLO E SOUZA, ANDREIA CORREA, ANNA MARIA OLIVEIRA, ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER JUNIOR, ANTONIO VALDIR DE QUADROS, ARLETE DE SOUZA GOMIDES

MAGRI, ARLETE TERESINHA DOS SANTOS IENSEN, BERNADETE GONÇALVES ROBERTO, BRUNA MARINA DE OLIVEIRA ROSA, CARLA SIMONE WINTER SEIBERT, CINTIA LOPES DE SIQUEIRA, CLAUDIA SUZANA BARCELOS, DIONE SKOWRONSKI BUENO, ELECIR CARNEIRO, ELISANGELA KAUFFMANN, ELISANGELA PERIN, ELIZA FATIMA GRAUBNER, ELIZANDRA FARAGO DE OLIVEIRA, GÍSLAINE PAULA CALDATO, IOLANDA SOARES PEREIRA, IRONDI BITTENCOURT MARTINS, IVETE DE FATIMA FAGUNDES, IVONETE TOMACHESKI, JANAINA APARECIDA DA LUZ, JANETE DE FATIMA PEDROSO DA LUZ, JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA, JOCILEIA DE FATIMA MONTEIRO, JOSLAINE FATIMA DA SILVA, JULIANA PAULA LLEGOLIN, KELLY OSSOVSKI, LEIDE JANE GOMES DA SILVA, LEONY TEREZINHA DE ABREU, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, LUCIANE BERTOLINI, LUCIANE KELI CHECCHI GIACOMIN, LUCIMARA RAMOS MARTIN, MACADIA GOMIDES LEAL, MARCELI GONCALVES GALVAO, MARIA MADALENA DIAS, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MAYARA DE FATIMA PONTAROLO DE MATTOS, MERLIN SUZANA RITTER, NAGELLY FERREIRA COELHO, NILSON VITORIANO GEBER, OSMAR MULER JUNIOR, PATRICIA ELISANGELA DOS SANTOS, PRISCILA CADORIN, QUEILA ELIS MARIANI, ROSANE DE FATIMA DA SILVA, SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLEI MARIA PINHEIRO, SIRLENE FATIMA PINHEIRO MENDES, SONIA APARECIDA MIOTTO, VALERIA DE FATIMA DESCHK, VILCIANE PUSSININI DE FREITAS, ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI JUNIOR
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-420/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3191/24 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-547351/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADALGISE ELIAS DA SILVA, ADRIANA BORA ARCAS, AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE LUZIA, ALINE HIRABARA CORDEIRO, ALINE TORRESCILHA FALCAO, ALISSON JULIO DE OLIVEIRA, AMANDA CEZIMBRA CANTADOR CHINCOVIAKI, AMANDA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS RAMOS, AMANDA STAINSACK GRITTEM, AMAURI DOS SANTOS BRAZ, ANA CAROLINA DA CRUZ DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA RITER, ANA PAULA BONFIM, ANDERSON APARECIDO PRIMO, ANDERSON HENRIQUE BOMFIM MENDES, ANDERSON SANTANA DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ REVA, ANDRE REGUERO MARQUES, ANDRE VITOR NAWCKI, ANDREA BIERNASKI DOS SANTOS, ANDREIA FERNANDES DO ROSARIO, ANDRESSA BANDEIRA AMARAL, ANDREY WILLIAN COSTA, ANGELA DE MELLO RIBEIRO, ANGELICA CRISTINA DE CASTRO, BERNARDO PAIM CUNHA MASSON, BIL FIOREZE VILAS BOAS, BRUNA CAROLINE BARROS DA SILVA, BRUNA ZUCHELLO, BRUNO BERTAGLIA, CACIANO REINALDO SIQUEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BALDO, CAROLINE GREBOS CARDOSO, CHARLY ARLEIS MELO GODOY, CHRIS GRAZIELLE VITOR DA SILVA, CHRISTOFFER CORREA KLEIN, CINTIA VAZ, CLAITON DA SILVA MELO, CLAUDIA BELO DOS SANTOS, CLAUDIA CANTELE, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA BOENO, CLEVERSON LEZAINSKI, CRISLAYNE DOS SANTOS, CRISTIANE MIDORI ARITA, CRISTIANE PICCOLI DOS SANTOS, CRISTIANI MOREIRA ANTUNES, DANIEL ADRIANO FURQUIM, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA GOMES DE OLIVEIRA, DEBORA REGINA BUENO SCHUSTER, DEIVIT CRISTIAN RAMOS, DIONATA LONGEN SCHYSLER, DOUGLAS CESAR WESAN, DULCINELI FERREIRA FIUZA, EBERTON LUIZ AIRES RIBAS, EDINAUVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDINEIA PEREIRA DA SILVA, EDSON LUIZ RIBAS DE LIMA, EDUARDO DE FARIA BLASZCZAK, ELENICE RAMOS, ELIANE GOMES DE OLIVEIRA, ELIDA SANTOS GOUVEIA, ERICA JASKIU DE OLIVEIRA, ESTER ALVES CORREIA LEAL, EVA DA SILVA VIEIRA, EVILIN MACEDO SANTANA, FABIOLA ALVES VIEIRA, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FELIPE SANTIAGO PEREZ DOS SANTOS, FERNANDA DE FATIMA CZERBAN, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH, GABRIEL DE MATTOS, GABRIEL GOMES ENGELHARDT BARRETO DE FARIA, GABRIEL HENRIQUE JACOBS, GABRIEL SUBTIL BALASSA DE OLIVEIRA, GILBERTO JESUS RAMOS ANDRADE, GILSON NOGUEIRA, GILVAN DE PAULA, GISELE SOARES KIRTER, GÍSLAINE EICHSTAEDT, GUILHERME FABRICIO DOS SANTOS, GUSTAVO DE SOUSA TOSCANI, GUSTAVO LEONARDO SUCKOW, HELEN STEFANY DOS SANTOS SEVERNINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUANDERSON SOUZA MARIANO, IGOR RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ISABELLE CHRISTINE GUARINGUE ALVES, IVAN JOAO ALBERTI, IZABELA AKANE SUMI, JEFFERSON VANDERLEI CHIARELLO, JESSICA MORO KRUL, JOAO PAULO FERNANDES RIBEIRO, JOAO PAULO KOT, JONAS ALVES TABORDA, JOSE APARECIDO SILVA, JOSNEY GARCIA DOS SANTOS, JOSY ANNE DOS SANTOS, JOVINE HENRIQUE FERNANDES, JULIANA TORQUETTE DA SILVA, JULIANO DAQUINO PINHO, JULIO CESAR DE CASTRO RIBEIRO, JULIO CESAR OBERGER, KACIANE DE JESUS, KAROLINE MONIQUE DA SILVEIRA, KEILA DE FATIMA PEDROSO MARTINS, KELYN GIALDELLO, LARISSA LHORENTE, LARISSA MARQUES SANTOS, LEANDRO REINHARDT DOS SANTOS, LEONARDO FURTADO CHINA, LETICIA MOREIRA, LETICIA RAFAELLI PROCOPIO DA SILVA, LIDIA CZAYA JARGAS, LORENA BARBOZA JAVORSKI DE LIMA, LUCELIA CIDIO DE FARIAS SILVA, LUCIANA GALASTRI, LUIZ PAULO LOPES, MARCELO RENAN MUZI, MARCOS AUGUSTO CARVALHO, MARGARETE BERARDI, MARIA ANGELICA GUIMARAES, MARIANA DE FARIAS, MARISTELA FERNANDES DITTERT, MARLON BENJAMIM DOS SANTOS, MATHEUS DE FARIA BLASZCZAK, MAXIMILIANO FILLUS DE ALCANTARA BANDEIRA, MICHELE NOGUEIRA, MONICA DOS

SANTOS CARIAS KULIK, NARJARA HEIDMANN, NICOLAS DIAS LOPES DAHER, NICOLLY KAROLINE MARTINELLI TERRAS, NILTON FLAVIO DE AZEVEDO JUNIOR, PATRICIA ELISABET DE LUJAN RODRIGUEZ, PATRICIA PEREIRA NATEL, PATRICK KOCHINSKI ZIELINSKI, PAULA CAILOT MIELLI, PAULINHO RIBEIRO MACHADO, PEDRO AFONSO DAUT DA SILVA, PRISCILA REGINA RORATO VITOR, RAFAEL JONAS MAFFEI, RAFAELA CRISTHIANE WOJCIK, RAFAELA DE MELO LOBO, RALPHE FERRARI PEREIRA, RAMON GONCALVES FERREIRA, REGIANE CAROLINA DE OLIVEIRA, REGINA WAENGA, RENAN RAFAEL DENIS CABRAL, RENATO MIRANDA DOS SANTOS, RICARDO ALMEIDA CAMARGO DA SILVA, RICHARDSON CHERUBINI, ROBERTO DE ALMEIDA LOPES JUNIOR, RONALDO CESAR GROSSMANN ZIGER, ROSENI NASCIMENTO SILVA, ROSICLEA SILVERIO GONCALVES, ROSIMEIRE ALVES DA SILVA, RUDY ALFREDO DE MORAIS DONEL, SOLANGE FREITAG BRITO, TALISIA CAROLINA MARCELLE VOLACO, THIAGO MOLETTA PADILHA DOS SANTOS, THIAGO POCZYK PECHARKI, TULIO FRESNEDA DE OLIVEIRA, VANESSA PEREIRA VAZ, VANESSA ROCHA FERREIRA, VANESSA SOARES FERREIRA, VERIDIANE DOS SANTOS, VINICIUS GRUBA MONTEIRO, VINICIUS PEREIRA DANTAS, VINICIUS SILVA NASCIMENTO, VIVIAN FERREIRA DO ROSARIO BUENO, VIVIANE POSSAMAI, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, WINDERSON MOREIRA RAMOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-422/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3192/24 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-560920/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO-EDSON DE JESUS DELIBERADOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIDA MARIA DE MENEZES DELIBERADOR, MARLUS DE OLIVEIRA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-423/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3207/24 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-777990/19

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -
PREVIMAT**
**INTERESSADO-LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE,
MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA,
RINEU MENONCIN**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-424/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3214/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-497947/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO-JOSE ROBERTO FURLAN
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-425/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3216/24 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-663033/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-ADALTON DE SANTANA DOS SANTOS, ADELINO DE SOUZA JUNIOR, ADEMIR HERRMANN, ADRIANA DA ROSA PADJARA, ADRIANA DUARTE, ADRIANE VALDIRENE GOELZER, ADRIANI LERNER, ADRIANO ANDRE GERHARDT, AGDA DE SOUZA COELHO SOSNOSKI, AGNES ZWICK, ALAN LENZ KUHN, ALBERTO GRANDE LAUSCH, ALDO SCHULKE, ALESSANDRA ALGERI, ALESSANDRA LUCIO, ALEX JUNIOR SCHAFFER, ALEX SANDRO DE SOUZA SILVA, ALEXSANDRO GIAN FIORI, ALIKE NOGUEIRA, ALINE EDUARDA BESEN, ALINE JAQUELINE AMES SOARES, ALINE KIRCHHEIM SELINGER, ALINE KUHNEN, ALINE PREDIGER, ALYNE RIBEIRO NOVAIS, ANA ALINE BARRETE MENDES, ANA CAROLINE SCHUCK GOMES, ANA CRISTINA WEIMANN GARCIA, ANA MARIA DEWEES, ANA PAULA ZANOTTO, ANDERSON ADEMIR GERHARDT, ANDRE FELIPE PAULI, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, ANDREIA ELIZA CASAROTTO, ANDREIA KRENCHINSKI, ANDREIA TRIBESS, ANDRESSA CRISTINA SUTIL PESSINE, ANDRESSA JAQUELINE SCARAVONATTO, ANDRIELI VANESSA VICENTE, ANGELA CRISTINA BEIERSDORF, ANGELA CRISTINA TILTEY, ANGELA MARIA DE SOUZA, ANGELA SCHONE, ANGELICA COELLI, ANGELICA LUANA KEHL DA SILVA, ANGELICA SCHAUFEN, AUGUSTO ROCHA CREMONESE, BARBARA LUANA PIASSI, BERNARDETE BEATRIZ KROTH JASKOWIAK, BERTHA MARLENE NETTSON, BRUNA PRECOMA, BRUNA THALITA CORREA DA CUNHA, CAMILA HUBNER CHAVES, CAMILA LEMMERTZ, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, CARLOS EDUARDO KRONBAUER WALKER, CARLOS EDUARDO RIVERO ARAUJO SILVA, CAROLINE DONDONI RIGONI, CELY MARIA PILTZ HICKMANN, CERLENY MARIA SMANIOTTO DREHMER, CESAR LUIS POCHMANN, CESAR OLIVIO ABATTI, CEZAR RAFAEL CZYCZA, CEZAR RENATO SALDANHA MOREIRA, CHEILA GRACIELI SPOHR SOARES, CHEILA TATIANE BEHLING KEMPER, CINTIA IURI TAKAHASHI CANCIO, CINTIA MARIA THEISEN JUNGES, CINTIA REZENDE MARIANO, CLAUDETE MULLER, CLAUDETE PECH, CLAUDIA REGINA SALAMON, CLAUDIA ROBERTA MANICA, CLAUDIMAR DOUGLAS MULLER, CLEITON MICHEL SPECHT, CLEUSA MARLI GRINGS KREWER, CLEYTON SAMPAIO BARBOSA, CRISTIANE PINTO MOREIRA FUJIWARA, CRISTIANE SCHEUERMANN BONATTO, CRISTIANO GONCALVES DE ARAUJO, CRISTINA MARA SIEBERT WINTER, DACIA REGINA HASSEMER, DAIANA SCHMOLLER, DAIANE SCHNEIDER PEREIRA, DAIANE VANESSA PREDIGER BERWIG, DANIEL BENETTI, DARLI MATTE GERHARDT, DENISE LANGER, DENISE MARLENE PAGE, DENISE REGINA WAGNER TORTATO, DIANE DA SILVA SOARES, DIOGO RICARDO STIMER SCHNEIDER, DIONE MIEKO CHUNG, DIONISIO ZANG, DIRCE SANDRA VORPAGEL ULKOSKI, DJEISE KAROLINE SCHAAB, DOALCEI BRANDAO, DRANI TERESINHA DA SILVA, DULCE ULLMANN DE OLIVEIRA, DULCINEIA LUZIA SILLER, EDAMAR DE MELLO, EDENILCE FIORELLI, EDIO ERNANI MUEHLBIER, EDUARDO FLORES DA FONSECA, EDUARDO HECKEL, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, EDUARDO SHIGUEYOKI SATO, ELIANE BYK HERMANN, ELIANE GRISA, ELIS REGINA FROZZA, ELISA REGINA SCHWINGEL, ELISLAINE RODRIGUES DE ALMEIDA, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON, ELIZANDRA MARLISE LAMB, ELIZANDRA REGINA WEBER, ELIZETH PEREIRA DA SILVA, EMANUELLEN ANDRESSA DE OLIVEIRA, EMERSON CRISTANI DA CUNHA, ERICA VEIGA RUIZ, ERNANE JOSE KUHLL, EVERSON FERREIRA MEDEIROS, FABIANO MAZOCCO, FABIO FRANCISCO NINELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARINA GORZELANSKI, FERNANDO DANIEL HENZ VOLPATO, FERNANDO LUCAS BERTI, FERNANDO MARQUES SALLES, FILIPE FLORES PEREIRA, FLAVIO ROBERTO KUSSMIRSKI, FRANCIELE ALINE BRAND, FRANCIELE LOCH, FRANCINE RAQUEL HOFF ZIBETTI ZIMMERMANN, FRANCISCO RODRIGO PEREIRA DA SILVA, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, GABRIEL VINICIUS ALEBRANDT SCUSSEL, GABRIELA BOURSCHIED HENNIG, GABRIELLA KRAMPE DOS SANTOS, GEANE MICHELE ROSA, GEILA REGUSE, GENI NAIR MANTEUFEL SCHUCK, GIOVANA DE LIMA SCHNEIDER, GIOVANA MARCOS, GIOVANNY COSSIO CABEZAS, GISELE ANDREA MELZ, GISELE LAIS GROELER, GRACIELA DRAEGER DRESCH, GRACIELA MAY, GRACIELE ANDREIA DA COSTA, GRACIELE HIERT, GRACIELE JORDAN, GUSTAVO HENRIQUE RAMALHO BENEDET, GUSTAVO STRIEDER KRUGER, IARA PATRICIA ALBRECHT, IDA LORENA ROEHS, IGOR GOES ROZETTI, ILMA THAINARA ARAUJO SANTANA HUPPES, ISABEL DARONCO ALEXANDRE, IVANA NALERIO DOS REIS, IVETE APARECIDA DE ARAUJO BACH, JAINE DORNER, JANE LARRE, JANETE JOAQUIM MARCELINO, JAQUELINE SOUZA DA SILVA, JEAN RICARDO MILAN LARA, JESSICA ALINE LAGEMANN OLIVEIRA, JOAO PAULO BRUNELO MIGUEL, JOAO PAULO POLLES, JOCELI PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JULIANA FRANCIELE LOPES, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANO MUNEVEK, KARINIE CARLA LANCE DE OLIVEIRA, KARYN DAYANE ZICK NOE VACARI, KEILA GUEDES FERNANDES PERETTO, KERLEI LUANA BUSS BIESDORF, LEANDRO DALAMARIA, LEIDISMAR CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, LEILA CAROLINE STOFFEL CAMPOS, LIDEMAR BORDIGNON, LIDIA MEDEIROS, LIDIANE GRACIELE SAUER LINK, LIDIANE HERTER, LISA ANDREIA HANZEN, LIVIA CRISTINE KUNIMATSU, LOURENO MATIAS GISCH, LUANA CAROLINA SCHAURICH, LUANA DE OLIVEIRA DA SILVA SCHUMANN, LUANA ELISA DA SILVEIRA, LUANA RACHEL BLATT, LUANA VANESSA HENZ, LUCAS COMPASSO MOTA, LUCAS SALDANHA ORTIZ, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIMARA ALVES DE SOUSA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZA CRISTINA SCHAURICH, MADELEINE HARTMANN FACHI, MAIARA GERHARDT, MAICO JOÃO BAMBERG TONELLI, MAICOL RODRIGO LEONHARDT, MAIKA LUANA SCHMITZ, MAIKON CARDOSO DO CARMO, MAIRA SANTANNA DE OLIVEIRA, MARAR LUCIANE BECKER WICKERT, MARCELO VICENTI, MARCIANE MARIA

SPECHT, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCO ANTONIO PRIESNITZ, MARCOS ANDRE PROBST, MARGIT REGINA HERRMANN RUELA, MARI ODETE TONIOLLI, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DA SILVA BERTÉ, MARIA JUCILENE FRANCENER DOS SANTOS, MARIA ROSANGELA BERTOLINO ASSIS, MARINA HOFSTAETTER DE SOUZA GUSTMAM, MARINES ELGER, MARISA TERESINHA BLEY, MARISE NEITZKE, MARISTELA TOZZIN, MARIZA ALINE DALPISSOL, MARTA CRISTINA BACK, MAURICIO LUIZ SCHMITT STANIEK, MAYCON LUCAS ORTIZ BRAUM, MICHELE ROCKENBACH, MICHELE SCHWINGEL DA SILVA, MICHELI HEINEMANN, MICHELY FERNANDA AZEREDO COUTINHO SCHERER, MILENA DE SOUZA FENNER, MILTON CESAR CURVO GARCIA, MONICA CONCEICAO DIAS DO NASCIMENTO REGO, MORGANA STEFANY MANFROI BERSCH, NAIR HEINRICH, NALVA CONCEIÇÃO DA SILVA, NATALIA FERNANDA DE LIMA, NAYARA DRAEGER, NELCI MALAGUTI, NELSON SCHNEIDER, NEUSA BRENTANO HEYDT, NILSON ANDRE MORESCO, NOELI JUNGES, NOEMI TERESINHA LICZKOWSKI, ODAIR JOSE BOESING, OSAIR MARTINS DE JESUS, OSNI DE SOUSA CORREIA MOKFA, PAMELA WINTER, PATRICIA CORREA DA SILVA, PATRICIA HIROMI KIARA, PATRICIA SIMONE ROESLER SIMONETTI, PAULO CESAR BARBOSA GONCALVES, PAULO CESAR FACHINELLO, PRISCILA JOSIANE DO NASCIMENTO RITTER, PRISCILLA DAIANE LOPES, PRISCILLA EDUARDO GAONA, QUEILA HETTWER BAR, RAFAEL PABLO BARP NASCIMENTO, RAFAEL RAUL STOCKMANN, RAMBERT ESTEVES SANTOS BESSA, RAQUEL CRISTIANE NIENOW, RAQUEL JARA VOLPATO LEITE, RAQUELY RINGENBERG, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, RENAN BRITO FREIBERGER, ROBERTO GOULART MACHADO, RODOLFO REBOLA DANIELLI, RODRIGO DA LUZ SANTOS, RODRIGO EMERSON COPETTI, RODRIGO FERREIRA DE SANTANA, RODRIGO WATTE, ROGERIO DE OLIVEIRA, ROGERIO DIONISIO SCHUCK, ROGERIO SCHIER, ROGÉS ADRIANO FREITAG, RONEI LEANDRO RADKE, ROQUE MALLMANN, ROSANA COAN BESEN, ROSANA DE MORAES, ROSANE DA COSTA, ROSANE IVANETE VERGUTZ KUHN, ROSANGELA ALVES PRASS, ROSANGELA REGIANE KREMER FULBER, RUBIA CRISTINA VOGT, RUBIARA ANDRESSA GONÇALVES, SAIONARA SAVARIS BATISTA, SANDRA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA KLEIS, SANDRO OTTO RIEWE, SANDY MANENTI, SANIA FRANCINE PUTZKE DUTRA, SAULO TERROR GIESBRECHT, SCHEILA FINKLER, SELMA DE MORAIS KUNZLER, SERLEI DO CARMO DOS SANTOS, SHEILA KRESTA ORLANDIN, SILVANA DE LIMA SCHNEIDER, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVANA PICKLER MASSING, SILVANA ROCHEMACK, SILVIA TORRES BEDIN, SIMONE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE FATIMA DA SILVA, SIMONE ORLANDINI, SIMONE WEISS, SIRLEI VALENTIN BORGES, SIRLENE APARECIDA SPIEGEL METTE, SOLANGE GRACIELI WELTER, SOLANGE SALETE SCHNEIDER, SOLANGE WEISS, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, SONIA ALLEBRANDT, SONIA MARIA COELHO RIBEIRO, SONIA SCHMITT, SUELY MARIA TRIVISAN, SUELYN CONCEIÇÃO HAGGE, SUZANA ANGELITA WEBER FERREIRA, TAISSA ANDREA CASSEL, TANICLEAR DOS SANTOS BECKER, TATIANA MARIA HEMKEMEIER, TATIANA BRANDENBURG LEOBET, TATIANE DINARA PASIEKA, THAIS BESKOW GLITZ, THAIS REGINA SPOHN SCHMMER, THAIS SPECK, TIAGO DELAZARI, TIAGO LUCIETTO KRIELOW, TIRSO ROMEU SCHMIDT, VALERIA APARECIDA GATO, VALNISE BEATRIZ WAHLBRINCK, VANDERLEI ADEMIR FRICKS, VANDERLEI JOSE BRUDNA, VANESSA AUGUSTA ERHART, VANIA DIRLEY GRAFF, VANIA FELTRIN GONCALEZ, VANIA SALETE KLEIN DE OLIVEIRA, VANUSA GARCIA DE SOUZA DA ROSA, VILMAR MUNEVEK, WILSON OSMAR HELING HUPPERS, VIVIANE SCHEUERMANN, WALTER CARNEIRO KRUGER, WELITON VINICIUS RAMOS, WILLIAN CESAR BLOOT, WILLIAN RODRIGO BUCHI, WILSON PERES AGUIAR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-426/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3193/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-530831/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO-ADEMAR BERTOTTI, ADILSON DEITOS, ADRIANE APARECIDA DE PAULA, ADRIELI RAMOS TOIGO, ALAN VINICIUS ANDRIGUETTI, ALCEMAR LUIZ DOS SANTOS, ALEXSANDRO ALVES DE PAULA, ALINE DA ROCHA CAVALHEIRO, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANDRE JOSE BORGES DA SILVA, BRUNO CESAR MULLER AMARAL, CARLOS RAFAEL NERI, CLEITON SOARES DA SILVA, CRISTIELI DA SILVA BORGES, DAIANE BORSATI, DAYANI DE MORAIS, DEISE MORETO DE OLIVEIRA, FAGNER MORAES DOS SANTOS, FERNANDA CRISTINA DE SOUZA FARINA, FLAVIANE GUBERT SIQUEIRA, GEILI RAFAIN MORAES, GILBERTO DALLEMOLLE, GILVANO BRAZ, ISABELE DENARDI, IVAN LUIS BOLSON, IVONES AGUIAR DE MORAES, JAINE STOLFO POLEZ, JAIRO HENRIQUE MELARA DE CAMARGO, JEAN FELIPE MIECOANSKI, JEFERSON DA ROSA, JEFERSON LUIS DA COSTA, JUCIMAR MILAN, JULIANA LOPES DE QUADROS RIBEIRO, JULIANO RIBEIRO, KELI APARECIDA PALUDO, LEANDRO ALVES DOS SANTOS, LEIDELIANE KILIAN, LUANA GUERRA, MANUELA BRANCALIONE MENEGATTI, MARCIÉLI AIRES DE SOUZA, MARIA EDUARDA RODRIGUES, MARIÉLI AMÉLIA PEREIRA, MURIEL STEIN PEZZINI, NEURI FERNANDES, PATRICIA BRANDALISE, PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA, PEDROVITI DA SILVEIRA, ROBSON ADAO

MARQUES, RONALDO CEZAR ZENI, ROSANE SOARES BARBOSA, SAFIRA HEIN NERI, SCHEILA PERIN PORTELLA, SEBASTIAO LAURIDI MORAIS, SERGIO IGNACIO DA VEIGA, SILVANA APARECIDA DE MATOS, SILVANA BRANDT, SILVIA APARECIDA ROTHERMEL, SILVONEI PORTELLA, SUELEN CAROLINE GILIOI, TABATA IDIELI SAMPAIO, TARCIZO JEREMIAS FERRARI CARLIM DA GAMA, VANILEIA KETLIN FERRARI, VITOR MATEUS QUADROS ALVES TEIXEIRA, WECSLEY TIAGO NEVES GUILARDI
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-427/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3194/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-746667/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VANESSA DOS SANTOS GREGORIO, VILMA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO, WILLIAN DOS SANTOS GREGORIO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-428/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3225/24 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-230214/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADROALDO HOFFELDER, JOCELITO NIEDZULKA, LUCINEIA DA SILVA LIMA, MIGUEL LIMA NIEDZULKA, SERGIO FAUST
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-429/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3228/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-85508/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-RUDISNEY GIMENES FILHO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-430/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3244/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-469497/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA DE QUADROS, ADRIELE TELES DOS SANTOS, ANA CRISTINA SIMONETTO, ANGELA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA, CAMILA HAINTZ, CLEIDE GENUINO, CLEOCY DE CARLI, CLEUNICE

APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA FAGUNDES, DANIELA THERESA DAMIANI, DIANDRA MARCELEWICZ MORAVSKI, EDIVANE VIEIRA, ELIANE APARECIDA BUENO, ELIANE DOS SANTOS BARANOSKI, ELIANE JACUBOSKI, ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, ELISANDRA CORDOVA, ELISANDRA MIOTTO DAL MOLIN, FABIANA ZANELLA, FATIMA VIEIRA, FERNANDA TOLOMEOTTI, FRANCIELI MORAES, FRANCINE RAQUEL WALKER, GESRAEL CACIAMANI, GRASIELI ANTUNES PEGORARO, HELENA TEREZINHA VARGAS WIESENHUTTER, IQUEZER TAAMARA DUARTE, ISABELA EINIK, JANICE LUIZA NARDI SCHMOLLER, JEAN PIERR CATTO, JEFERSON ALVES, JESSICA PERSEL, JOAO ANTUNES DA ROSA, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, JOSIANE SILVEIRA DOS SANTOS, JOSYMARA KOZERSKI, JUCIANA GONCALVES, JULIANA TOFFOLI NUNES, JULIANA WOJCIK, JUVENTINA NUNES GODINHO, KELVI NIEDZIAKOVSKI, LAIDES ALVES DOS SANTOS, LIZABETE SCHNEIDER DELLANI, LORIZETE MAROBIN DE MEDEIROS, LUANA DA SILVA LOPES, LUCIVAN FRATTA, MAGDA MATILDE KOSLOWSKI PIRES, MARCIA FORTES, MARCIA REGINA DIAS CAMARA, MARIANGELA VEIGA FACHIN, MARLEI MARTINS DA SILVA, MATEUS EZIQUIEL KESSLER, MAYARA BERTE DE BOLBA, MAYRA ALONCO, MILTON LUIZ CAMARGO DE ALMEIDA, MIRIAN MARIA FRANCESCHI, MOACIR FIAMONCINI, NEUZA DE FRANCA, PAULA RENATA DA SILVA, PAULO CESAR HENIK, PHAMELA DE QUADROS ZANETTI, RODRIGO LIMBERGER, ROSANGELA HAMMES, ROSELI TELES DOLINSKI, ROSICLEI DUARTE, ROSILENE TAVARES DORNELAS FLECK, ROSINEI FATIMA VINCHIGUERA DE BARROS, RUBIA MARIANA BARANOWSKI, SIMONE WALERIUS, SOLANGE AGAZZI, SUZIANE SENE BORGES DA SILVA, TAIS MACHADO SETT, VANESSA CRISTINA CASALI, VANESSA DA SILVA WRONSKI, ZILMA APARECIDA DOS PASSOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-431/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3253/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-71392/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALTEVIR LAZAROTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE TABORDA LAZAROTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-432/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3260/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-170568/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CANDIDA DAL POSSO, VITORIO DAL POSSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-433/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3261/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-661029/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARLON PETERLINI FERREIRA, TATIANE CAVALCANTE PETERLINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-434/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3262/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-765703/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIA KICHIL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-435/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3263/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-765657/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA CRISTINA DE MOURA LOPES (FALECIDO(A) EM 2020), VICENTE LUCIO VIANA LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-436/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3264/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-214255/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CELMA BETT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS JOSE PINHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-437/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3266/24 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-845198/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-438/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3250/24 - CAGE peça nº 28:

- MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-439467/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO-ANDRE GUERIOS CORDEIRO, ANDRIELLE ALINE MIGUEL DE OLIVEIRA, DANIEL HUBERT, EDENIR ROCHA, ELISANGELA VARGAS, FABIO JOSE SAK, FERNANDO ANTONIO HERBET, FLAVIA APARECIDA MATTOZO, GIZELI COSTA DOS SANTOS, JAIR FERREIRA DA ROCHA, JANICE DE SOUZA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LETICIA NAKONIECZNY, RONALDO DE QUADROS, VALDIR BATISTA DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-439/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3269/24 - CAGE peça nº 83:
- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-683554/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO-JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-440/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3267/24 - CAGE peça nº 61:
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-409451/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MARTINEZ RODEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-441/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3287/24 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-755914/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA LEME, ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA DE MATOS MARINHO, ADRIANA MARIA ZENER, ADRIANA PEREIRA MENDES, AGATA CRISTIAN CAMBRUSI, AISLA TAINA DOS SANTOS ROSSI, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE DE SOUZA MARCILIO, ALINE DREHER MORAES, ALINE HEINRICH, ALINE KAMILIA ANTUNES GUIMARAES, ALINE MARIA FAGUNDES DE SOUZA, ALINE MIRANDA SABINO, ALINE PATRICIA GRAEFF DA SILVA, ALINE PINHEIRO PICOLE, ALINE SINHURI DA SILVA, ALISON ASSINI, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA CAROLINE ORTIZ, AMANDA MARIA DA SILVA NUNES, AMANDA RIBEIRO PORTO, AMARILDO JOSE KUFNER, ANA CAROLINA MINSKI, ANA CLELIA CALANDRIA CARNEIRO, ANA CRISTINA KELLER, ANA MARIA APARECIDA MACHADO, ANA MARIA DE BARROS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANA PAULA TURSKI

NEVES, ANDERSON DOS SANTOS DE MORAIS, ANDREIA LIMA SILVA, ANDREIA REGINA SANTOS TINELLO, ANDRESSA LOPES DOS SANTOS, ANDRESSA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANDRESSA PRYJMAK, ANGELA MARIA DE CARVALHO MELO, ANGELA REGINA PAULO SOARES, ANGELICA CRISTINA DA SILVA GARCIA, ANGELITA MARIA GONCALVES BORGES ALEGRO, APARECIDA DA SILVA FERREIRA, ARIANE KARINA DOS SANTOS, BRUNA CAMILA FREITAS NASCIMENTO, BRUNA DYSARZ DE LIMA, BRUNA RIBEIRO, BRUNO CESAR DOS SANTOS, BRUNO CEZAR BATISTUSSI, BRUNO GARCIA LEITE, BRUNO JOSE GOMES, BRUNO ROCHA DA COSTA, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CAMILA SPITZER, CARINE DANIELI, CARLOS ROSA DA SILVA, CAROLINA LOPES VISENTIN DE FREITAS, CAROLINE BORGES DOS SANTOS, CAROLINE SERGEL, CASSIA RAQUEL PAIANO FERREIRA, CINTIA CAMILA PEREIRA, CINTIA MARA LINCK, CIRIANA BRUNA WINCK, CISTINA CARCHENO MARTINS, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDIA COLACO, CLAUDIA DE JESUS BERTO, CLAUDIA MARQUES RODRIGUES, CLAUDIA MARTINI, CLEIDE BEDINATTI DE LIMA, CLEONICE ALVES DE LIMA, CLEUZA BOFF, CREDIANA SIQUEIRA, CRISTIANE APARECIDA FERNANDES ALVES, CRISTIANE KAMIEN BROCARDO, DAIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DAIANE CRISTINA DA SILVA ALIATTI, DAISY GRAZIELE BITENCOURT, DANIEL FERNANDO FRIEDRICH COMINETTI, DANIELE GONCALVES DA SILVA LISBOA, DANIELE SEVERINO BITTENCOURT CORREA, DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES, DAYANE GRACIELA PORTES, DAYSE CRISTINA KRAUSE, DEBORA CRISTINA MARQUES, DEBORA SCHMIDT, DENISE CEZARIO MONTEIRO, DENISE RODRIGUES, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, DINIS HURBAN JUNIOR, DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO, DYEINE KAROLINE SILVA, EDINEUSA DOS SANTOS, EDNA ATAIDES BRAGA PETRY, EDUARDA ANTUNES CORDEIRO, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, ELAINE ALVES DIAS, ELEN KAROLINE PEREIRA TODESCHINI, ELENICE STEPANHA, ELIANE BURATTO, ELIANE TELES APOLINARIO, ELIANE VAZ DE LIMA, ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA, ELIZABETE SOUZA CRUZ, ELIZIANE CASTOLDI, ELTON XAVIER MARTINS CARDOSO, ELVI FATIMA DA SILVA, EMILY SABRINA GUEDES PIMENTA, EROTILDE ESPRINDOLA, ESTHER SOUSA SAFFNAUER, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, EVANI RODRIGUES COSTA, EVENI SABRINA ARAUJO LIMA, FABIANA APARECIDA JANUARIO, FABIANA RAMOS BASTOS, FABIANE SIMONE FUHR, FABIEMI HOFFMANN, FABIOLA RODRIGUES, FELIPE EDUARDO BENTO BOSCO, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDO ANTONIO VALLIATI, FLAVIA FRANCISCA DE QUEIROZ, FRANCIANE NUNES PADILHA SCHERAN, FRANCIELE DE ASSUMPCAO DA SILVA, FRANCIELI REGINA WENUKA ALVES, FRANCINY AMARAL, FRANCISCA APARECIDA LUIZ GUIDO, GABRIEL MORESCO PRESTES, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELA DUARTE BARCELOS TAVARES, GABRIELA ESCALANTE SILVA, GABRIELA MULLER, GISELE MIOTTO, GISELE SOARES FRANCO, GISLAINE CRISTINA CLOTH DA SILVA, GISLAINE KARINE DOS SANTOS RAMOS, GISLAINE SACUCHE CAMPONEZ PEREIRA, GLEICIA ROSA MIRANDA DA SILVA, GLEISON PEREIRA DA SILVA, GRACIELI CRISTINE NEJA, GRAZIELY REGINA BEBBER, GREICILIANE GABRIELLE ANTUNES, GUILHERME SANTOS RAMOS, GUSTAVO ABEL DAL BOSCO, HANNA BRITO SILVA, ICLÉIA GUERRA, IDILINA ALVES ALEXANDRE DOS SANTOS, INDIAMARA DOS SANTOS RODRIGUES MARCOLAN, INGRID CAMILA ALVES GDAK, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISADORA SCANAGATTA, IVETE MARSILIANO NUNES, IVONETE DE SOUZA SILVA, IZABELLA MACHADO, JACIRA NUNES BATISTA DA SILVA, JACKELINE JUSTINIANO DE SOUZA MARTINS, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JANETE KSCICHINSKI, JANETE MOLSKI ROGGE, JANICE WOLSKI DA COSTA CARDOSO, JAQUELINE BELETI WESSLER, JAQUELINE WAHL DE SOUZA, JESSICA BARBOSA COUTO, JESSICA CORBARI, JESSICA DA SILVA MONTEIRO, JESSICA DE FIGUEIREDO SANTOS, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA MENDES QUEIROZ BEBBER, JESSICA PEGO GOMES SANTOS, JHENIFFER DE VICENTE, JHONI MATHUEU DE SOUZA LIMA, JOAO ROBERTO SILVA DE SOUZA, JOAO VITOR DE LARA ANTUNES, JOCIELI MARTINS LIMA UECKER, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JONAS MONTEIRO DOS SANTOS, JONAS RODRIGUES DA CUNHA, JORACI FARIAS, JOSE ALBERTO SILVA DE SOUZA, JOSE CELIO GOMES, JOSE EDUARDO ROECKER, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSENIL REGINA DO ESPIRITO SANTO, JOSIANE ALEIXO TOZATI SCHALKOSKI, JOSIANE APARECIDA DA SILVA RAMAO, JOSIANE CONCEICAO, JOSIANE FLORENCIO DE JESUS, JOSIANE MACHADO JAGAS, JOSIELE CRISTINA CHIQUITO CORBARI, JOSIELE FIRAK, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JUCIELI SOARES FRANCO ROCHA, JUCIELI APARECIDA AMORIM, JULIANA APARECIDA DE LIMA VALTRICK, JULIANA FERNANDA DOS SANTOS, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANE FONSECA DE JESUS, JULIANE LUFT, KAMILA KOTLEVSKI TEIXEIRA, KAREN FRANCIELLE RIGO, KARINA CAPELA DE MORAIS, KARINE DE QUADROS GONCALVES, KARLA PRISCILLA CARVALHO DE AZEVEDO ARAUJO, KAROLINE DE LIMA SVIERCOSKI, KATYWSSA VEIGA DA SILVA, KAUANA MARIA MARTINS DOS SANTOS, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY CRISTINA DA SILVA, KETELÉN FERNANDA ELIAS, KETTLYN CARLA DE SOUZA, KEVIN MARTINS PEZZARINI, LARISSA CHASTALO VALTRICE, LARISSA FERNANDA SOARES, LARISSA PAOLA DOS SANTOS, LAUDICEIA PROENÇA FERNANDES, LEILA CENCI ROCHA, LEILA REGINA MOHAMAD TOMMALIEH RODRIGUES, LEILANE FREITAS, LEILANE BIANCA DA SILVA DE SOUSA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO REMUSSO, LEUNALINA ZANIOLO, LILIAN ALVARENGA SOARES, LILIAN CRISTINA FANTIN DE LIMA, LILIANE BARRETO VERON, LISIANE APARECIDA MAIA, LUANA DE ABREU LEMOS, LUANA DE LIMA QUADROS, LUANA SPENAZZATTO BENTO, LUCAS GABRIEL RECH, LUCAS PINHEIRO, LUCAS SIMAS DO NASCIMENTO, LUCIA PIREIS DA MOTTA, LUCIANA DA ROCHA MEIRA, LUCIANA DA SILVA PEREIRA, LUCIANE DA SILVA, LUCILENE KOZIKOSKI ORLEINIK, LUDIMILA BATISTA VALENTINI, LUIZ FELIPE ROSA, LUIZA ANDRADE BATISTA, MADALENA CRISTINA FRANCISCATO FERREIRA, MAEQUI HELISA CHAVES, MARCELA RUBYA SILVA LIMA, MARCELO RODRIGUES, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA KOSLOWSKI, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO MELLO, MARCOS FRANCISCO BARBOSA, MARCOS VEIGA JUNIOR, MARIA APARECIDA SANTOS CARDOSO,

MARIA DINIZ MARQUES, MARIA INES MENDES, MARIA IZABEL JANUARIO SOUZA, MARIANA DE PAULA FRANCISCO, MARIANA SUSY DA SILVA, MARILENE RODIGHERI, MARINES MARTINS DA LUZ, MARISA DE MATOS MARINHO LIMA, MARISE RODRIGUES COSTA, MARIUZA ALVES ALVES, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARIZA ROSANI DORETO, MARLENE DO CARMO FERREIRA, MARLETE LEAL DA SILVA, MARTA LURDES DE QUADROS BERTON, MARTA REGINA VALERO, MATHEUS ALESSANDRO ANDRADE, MATHEUS RAYLON BORTOLATTO DO MONTE, MATHEUS VINICIUS WAWRZONKIEWICZ, MICHELE ALINE DA ROCHA, MICHELE MAYARA DE PAULA, MICHELLE ZIERHUT SPERLING, MICHELLI DOS SANTOS REIS, NADIA PAULA FERREIRA, NATALIA LETICIA MOREIRA DA ROCHA, NATALYA ALINE BARROS RIBEIRO, NATHALLY DIDOLICH MILANI, NEILA PAULA ARRUDA, NERCI DOS SANTOS OLIVEIRA, ODAIR DO NASCIMENTO JUNIOR, ODAIR MACHADO DE BONFIM, OLIRDES MARIA GALVAO, ONDINA DE CAMPOS SILVA, PAMELA CRISTINA BOURSCHIED, PATRICIA PALAORO CARDOSO, PATRICIA VIANA BARBOSA LOPES, PAULA FERREIRA CAVALCANTE, PHAOLA SCHMITK, PRISCILLA OECHSLER PEREIRA, RAFAEL AGUIAR, RAFAEL REJES COELHO, RAFAELA DE ALMEIDA UNGARETI, RAIZA RATIERE DE LUCENA, RAONI RIBEIRO SANTOS, RAQUEL DOS SANTOS SATIL, RAQUEL SILVA CRESCENCIO TOLOTTI, REGINA CAROLINA BONETTI DUTRA, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATA GOMES DOS SANTOS, RENATA RAMOS, RITA DE CACIA UNFER DE OLIVEIRA, RITA POVOROZNYK, ROGERIO DE LIMA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, RONILDA DE MELLO GOMES, ROSA BROETTO, ROSA MARIA GONCALVES DE AVILA, ROSANGELA RIBEIRO DE ANDRADE, ROSELI FERREIRA DA SILVA, ROSELI MARTINS, ROSILDA APARECIDA MORAES DA ROSA, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, SALETE REGINA BORGES DE MIRANDA, SANDRA DOS SANTOS MARIANO, SANDRA REGINA PINTO, SANDY MARIA KOENIG, SELIMAR MALANOTTE, SHEILA APARECIDA DE SOUZA, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVA BATISTA JARDIM MORAIS, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA CASAGRANDE GABOARDI, SILVANA DE CAMARGO, SILVANI DIAS DE MATOS HAVRELUK, SILVIO RODRIGUES RIBEIRO JUNIOR, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE GODOIS GARCIA DA FONSECA, SIMONE LOPES PRUZAK, SIMONE RIBEIRO DA SILVA, SIRLEY BRAUNER ORTIZ DEOTTI, SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS, SOLANGE MAYA, SONIA MARIA RAMOS, SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO MUNIZ, SUZANA GOMES DA SILVA, SUZANE LOURENCO, SUZEL ABCURAMA, TAINARA BIANCO, TAIS REGINA PEREIRA, TAMARA APARECIDA ZANDONA JAGAS, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TASSIANA PAULA KARVATTE, TATIANE APARECIDA GIELOW WINIARSKI, TATIANE NOVAKOSKI, TATIANE REGINA ALVES, TATIANI DA SILVA GOMES, TAYNARA BURDELLA, THAIRA ZANELLA RIBEIRO GURKIEWICZ, UZIARA REGIANE GALVAO, VALDETE DE SOUZA, VALDETE GARDIN DE CERQUEIRA MONTEIRO, VANESSA GOMES, VANILDES DA SILVA BORGES, VERA LUCIA ALVES GODOY, VERONI SAMPAIO DA CRUZ DAMA, VIVIANE SELZLER FRANCA, VIVIANI CRISTINA DE BELEM, WAGNER DA VEIGA, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI, WERDY ARANAIS SILVA DE CARVALHO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-442/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3315/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-561567/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-ACHYLLES MARTINS SKROBOT, ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS, ADERBAL PIRES DE OLIVEIRA, ADILSON GONZAGA, ADRIANE TERESINHA CAMARGO, ADRIANO DE SOUZA, ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS, ALINE DO ROCIO KAIS, ALINE FERNANDA BESCOROVAINE DOS SANTOS, ALINE RENATA COUTINHO MARQUES, ANA KAMILÉ GONCALVES, ANA NERY MACHADO DE PAULA, ANA PAULA REZENDE DE NOVAES, ANAMIR DE FRANCA, ANDERSON LUIS BATISTA, ANDREA APARECIDA PINHEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MELO, AUDREY GHIZI, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, BRUNA APARECIDA DA CRUZ, BRUNA BARROS SANTOS, BRUNA CATARINA KIKUCHI BAENA SCHEITINO DE LIMA, BRUNA KETLIN SBITIKOWSKI, CAMILA MARIA DE PAULA, CARLA ANIBELE PINHEIRO, CARLA BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS ROBERTO RONKOSKI PEDROSO, CAROLINE MARTINS, CELIA MARIA DOS SANTOS, CELIA REGINA DE LIMA, CINTIA CRISTINA GOMES MONTEIRO, DAIANA APARECIDA DE MELO, DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA CAMILO, DANIELE PROCOPIO DUDECK, DAYANNA MARA RIBAS DA SILVA, DEBORA CAVAGNOLLI, DEBORA PAOLA CALAIS, DENISE RIBEIRO DE LIMA DOS SANTOS, DENISE SILVA LIMA BERNARDI, ELENICE DOS REIS, ELISANE REGINA BARBOSA DA ROCHA, ELISIANE ROSARIO DA CRUZ, ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA, ELVI MARIA DE CASSIA DA LUZ, ERISON LOGHAN BAZZI, ERLI RIBAS BATISTA, EVERLIM KAROLINE FONSECA DA SILVA, FABIO FERNANDO CHEMIM, FERNANDA CRISTIANE AMORIM CAMARGO, FERNANDA EUCLYDES TAVARES, FLAVIA MARIA MOLETA PIRES, FRANCIELLE DO ROCIO DA CRUZ DE OLIVEIRA, FRANCISCA DIVANIR FIRMINO, GERALDO APARECIDA DE SOUZA SANTOS, GESIELE BATISTA DA SILVA, GILBERTO FERREIRA PIMENTEL, GILMAR DONNER FRAGOZO, GISLAINE KLENK, GLEICY KELLY DE FATIMA MONTEIRO, GRASSIELE GASSENFERTH, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, IRANILDE DA SILVA ANTONIO CERQUEIRA LEITE, ISABELA SABADIN BUENO, ITALINA

RINALDI DA SILVA, JANAINA BORGES RODRIGUES, JOCELI DA LUZ DOS SANTOS DA CRUZ, JOCIANE MARIA DE ANDRADE, JOICE MARIA MEISTER, JOICE ROCHA ZAPPE, JOSEANE RIBEIRO MOMOLI, JOSIANE DE JESUS PEREIRA FELE, JOSIANE DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, JOSIELE EDISLENE LECHETA FRANCO, JOSIELI RAMOS, JOSUE DA ROZA COELHO, JUCILAINE DA ROCHA PEDROZO, JUDITH DE QUADROS, JULIE HELLEN SOUZA BARBOSA, JUSCELINO FAGUNDES MUJOL, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KASSIA ELISA SPEZZIA, KATELINE GABRIEL DE OLIVEIRA NICKEL, KATHIÚSCIA CRUZ VOZNHAKI, LAIS DE JESUS SILVA, LEODIDES ANTUNES TEIXEIRA DE SOUZA, LORENA ANTERO DO CARMO SANTOS, LUCIANA APARECIDA WEIBER DA SILVA, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANE BUHRER DE ASSIS, LUCILA GIACOMIN FALCHETTI, LUCILENE REGINA DOS SANTOS DE LIMA, LUIS ANTONIO BISCAIA, LUIZ CARLOS CARMARGO, MARCELO ERZINGER NUNES, MARCIA POLLY DA MOTA, MARCIANA IVONE KOSIBA, MARIA ALINE BOSAK, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA JACIRA PEREIRA MAGALHÃES, MARIA NELCI RIBEIRO DE LIMA, MARILZA DONIZETE DA COSTA TABORDA RIBAS, MARINA OLIVEIRA BARCELOS LAZZARINI, MIRELLY KATHELEEN ZETYCHI, MIRLEI DE MORAES DE MEDEIRO, MURIEL ALVES DE ANDRADE, NAYARA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS, NELBER BARBOSA DA SILVA, NESTOR TADEU FERREIRA, NOEMI LOURENCO DA VEIGA, OSDIMAR OKANOR GONCALVES, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA, PRICILA DE JESUS MACHADO, PRISCILA APARECIDA DE LIMA, RAFAELA DA COSTA OLIVEIRA, RAFAELE KMIECIK, RENATA DE ANDRADE, RENATA NEPEL BATISTA SILVA, ROBSON ANTONIO GONCALVES, RODRIGO FERREIRA BORGES, ROGERIO RONALDO RAKSA, ROQUEFFELIS ALVES DA SILVA, ROSA MARIA MACHADO, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS, ROSELIA APARECIDA RIBEIRO DA MAIA, ROSENILDA ALVES, RUTE DOS SANTOS, SANDRA GONCALVES DA SILVA, SELMA CARVALHO DA SILVA, SHEILA DO ROCIO CARVALHO, SILMARA DE BASTOS PIRES, SIMONE ANDREIA ASSIS DA PAZ, SONIA MARA DE LIMA KULIK, SUELI DO ROCIO OLIVEIRA DE LIMA GELENSKI, SUELI TERESINHA DOS SANTOS, TATIANE BARBOSA DE RAMOS, TEREZA GREBOSZ SERZOSKI, THAYSLAINE PIRES, TIAGO BUENO FREIRE, VALDIRENE BATISTA DA SILVA, VANESSA APARECIDA WERGENSKI SOUZA, VANIA REGINA DA SILVEIRA, VENICIO FERNANDES NEVES DE SOUSA, VITORIA BISCAIA RIBEIRO CLAUDINO, VIVIANE CORREIA OLIVERI, WAGNER JOSE FERNANDES SILVEIRA MORO, WALTER RAFAEL FERREIRA DE SOUZA FAUSTINO, WELLINGTON LUIZ COSTA, WILSON MIELNIK, WILSON RODRIGUES DE BRITO JUNIOR, ZILDA OLIVEIRA MELO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-443/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3316/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-175818/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO-MARCIO CESAR DE ANDRADE, SERGIO FRANCISCO MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-444/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21/24 - CAGE peça nº 48: - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-304138/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ANA PAULA ANSOLIN, ANA PAULA MAXIMOWSKI, BRUNA BARBIERI GARCIA DE LIMA, BRUNO FILIPE MARQUES, CAROLINE MONTEIRO, FABIO HERNANDES, GUSTAVO FRANCO DE SOUZA, JUNIOR HARDT MIRANDA, MALENA JORGE, RAFAELA LEAL DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA, THALYTA VIEIRA, THOMAS NICHAY FERREIRA, VANESSA MAROCHI, WILLIAM RIBEIRO PINTO, WILLYAN DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-445/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22/24 - CAGE peça nº 48: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631589/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-446/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18/24 - CAGE peça nº 35:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-639954/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO-JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-447/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1/24 - CAGE peça nº 46:
- MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-826346/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO-EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LOURDES FERREIRA
BUCHART, PEDRO DOMINICO, SILVIA DUDA, TEREZINHA SOARES DOMINICO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-448/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 110/24-DP (peça nº 24), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15783/23 - CAGE (peça nº 17):
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704895/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-449/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 111/24-DP (peça nº 52), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15605/23 - CAGE (peça nº 45):
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626682/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-460/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/02/2024.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/02/2024 (peça nº 40).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626739/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-461/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/02/2024.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/02/2024 (peça nº 38).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626801/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-462/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/02/2024.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/02/2024 (peça nº 38).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626615/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-463/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/02/2024.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/02/2024 (peça nº 37).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-675608/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO-MILTON LUIZ ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-464/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/02/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-22042/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-599/24

Atos de Contratação - Pregão Eletrônico. Locação de veículos. Pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas e conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O Documento de Oficialização de demanda consta na peça 02.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi alocado na peça 03.

O Termo de Referência (TR) está na peça 04, ele descreve o objeto e o classifica como comum, o que permite a licitação por pregão.

A justificativa da contratação está na peça 03, fls. 05/06.

A justificativa das quantidades está na peça 03, fls. 09 e 10.

A pesquisa de preços está na peça 05, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

O estudo Técnico Preliminar (peça 3) assim dispôs sobre a motivação para a contratação pretendida:

2. **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:** A presente solicitação de contratação decorre da demanda de veículos que são necessários para execução das atividades de fiscalizações, visitas técnicas e cursos relacionados aos entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas. Atualmente este Tribunal de Contas possui contrato de locação

de veículos, contrato nº 17/21, decorrente do processo de contratação nº 505152/21. Em consulta ao presente contrato verifica-se na Cláusula 11º, item 11.1. a possibilidade de prorrogação da referida contratação. Sendo assim, em razão da referida previsão, esta unidade encaminhou a empresa contratada solicitação para manifestação no interesse de prorrogação de vigência desta contratação. O pedido foi encaminhado em "28 de setembro de 2023", porém, até a presente data, "15/01/2024", não houve retorno ao contato. Considerando que a presente contratação se encerra em 18 de abril de 2024, restando menos de 3 meses de execução contratual, entende-se que não é possível aguardar por mais tempo a resposta da contratada, pois o tempo hábil para que se proceda um novo processo de licitação é exíguo. Outro fator a ser levado em consideração reside no valor máximo estimado para nova contratação. Segundo pesquisas realizadas por esta unidade estima-se que o custo máximo de locação por veículo ficará em torno de 1% (um por cento) a maior que o custo atual em execução no contrato nº 17/21. Desta forma, no sentido de minimizar o risco de interrupção das atividades de fiscalização desta Casa que dependam de deslocamentos rodoviários, tendo como causa a falta de veículos, esta unidade entende que é necessário iniciar as medidas administrativas necessárias ao início de novo processo de licitação.

Autorizada a tramitação do feito, a Diretoria Administrativa - SLC emitiu o Despacho nº 21/24 (peça 9), prestando os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que a licitação será de ampla participação, sem exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme peça 04, fl. 03, item 1.3. Não será admitida subcontratação, conforme peça 04, fl. 05. Os documentos necessários para a habilitação constam na peça 04, fls. 17/19, de acordo com as especificidades técnicas inerentes ao Estudo Técnico Preliminar. A minuta do edital e minuta do Contrato estão na peça 8. Os itens tarjados serão retirados quando de sua publicação. A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do contrato. O cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Ao final, encaminhou o processo para análise, obedecendo o disposto no fluxo do anexo IV da IS 51/13.

A Diretoria de Finanças - DF, na Informação nº 58/24 (peça 11), informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000007 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 84395/24) e o encaminhamento dos autos para tramitação conforme Anexo IV da IS 51/13.

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR que exarou opinativo pela aprovação do certame, não vislumbrando óbice jurídico ao prosseguimento do feito. (Parecer 42/24, peça 13).

De igual sorte, a Controladoria Interna teve suas considerações e opinou pela inexistência de empecilho no presente processo de Pregão Eletrônico, submetendo os autos à apreciação superior, nos moldes da Informação nº 15/24 (peça 14).

É o relato.

Compulsando os autos, verifica-se que objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadra-se como serviço comum, conforme fundamentado no Termo de Referência (peça 4) sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 17, § 2º, da NLLC.[2]

A motivação para a contratação pretendida consta dos autos, conforme se depreende do Termo de Referência (peça 4), o preâmbulo da minuta do Edital informa a realização de licitação e o critério de julgamento da presente licitação é o menor preço global, estando em consonância com o previsto no artigo 33, I, da Lei nº 14.133/2021. O edital anexado adequa-se, ainda, com os requisitos estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021[3], tendo como anexos o TR, o ETP e a minuta da ata de registro de preços. A indicação da designação dos pregoeiros (item 1.2 do edital) atende às exigências dos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 3º Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Consigne-se que restou atestado, pela Diretoria de Finanças (peça 7), existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida e atende ao artigo 105 da Lei 14.133/2021[4]

Os documentos que embasaram o referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DF e da DIJUR e CI as quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Tecidas tais considerações, constata-se que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[5], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/21, destinada para "contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas e conforme especificações constantes e demais condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e Edital (peças 4 e 8).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta. 2 Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

2. "Art. 17. (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo."

3. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

4. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-45867/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-603/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 92/2024 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0046.24.000917-8, onde requer que seja encaminhada cópia integral dos procedimentos instaurados nessa Corte de Contas, vinculados à aquisição de ônibus elétricos pelo Município de Curitiba, conforme previsão da Lei Municipal n. 16.276/2023 (Projeto de Lei n. 005.00219.2023).

O feito foi inicialmente encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que pelo Despacho nº 97/24-CGF (peça 4), efetuou pesquisa nos sistemas informatizados deste Tribunal e localizou somente os autos de Denúncia nº 819553/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e enviou o pleito para o Relator deliberar quanto ao acesso pelo requerente.

Pelo Despacho nº 212/24 (peça 5) o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo de Denúncia nº 819553/23.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do Denúncia nº 819553/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 21 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-40431/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-JUSTIÇA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DO PARANA
INTERESSADO:-JUSTIÇA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DO PARANA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-605/24

Retornam os autos com a Informação nº 470/24-CMEX (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou os registros determinados na ação de e Improbidade Administrativa nº 5013545-20.2021.4.04.7000, cujo trâmite se deu perante a 1ª Vara Federal de Curitiba.

Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento do feito pela unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 21 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49641/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-610/24

Retornam os autos com o Despacho nº 82/24 (peça 4) e com a Informação nº 1/24 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para comunicar o solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 116/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 103349/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JIOMAR JOSE TURIN FILHO, Matrícula nº 50.583-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de fevereiro a 20 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 06/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ Nº. 86.781.069/0001-15.

PROCESSO N.º: 4822-0/24.

OBJETO: Contratação por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento do sistema de solução de pesquisa Zênite Fácil.

VALOR: R\$ 11.670,00 (onze mil e seiscentos e sessenta).

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 15/02/2024.

EMPENHO Nº: 2024NE000077.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 07/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EDITORA GLOBO S/A, CNPJ Nº 04.067.191/0001-60.

PROCESSO N.º: 6313-0/24.

OBJETO: Contratação e disponibilização de assinatura eletrônica de jornal.

VALOR: R\$ 418,80 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos)

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19 de fevereiro de 2024

EMPENHO Nº: 2024NE000081.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 08/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: WEB PORTAL PARANÁ LTDA, CNPJ Nº 04.168.559/0001-86.

PROCESSO N.º: 6313-0/24.

OBJETO: Contratação e disponibilização de assinatura eletrônica de jornal.

VALOR: R\$ 178,80 (cento e setenta e oito reais e oitenta centavos)

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19 de fevereiro de 2024

EMPENHO Nº: 2024NE000082.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 09/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EDITORA BEM PARANÁ LTDA, CNPJ Nº 76.637.305/0001-70.
PROCESSO N.º: 6313-0/24.
OBJETO: Contratação e disponibilização de assinatura eletrônica de jornal.
VALOR: R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19 de fevereiro de 2024.
EMPENHO Nº: 2024NE000083.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 10/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: S.A. O ESTADO DE S. PAULO, CNPJ Nº 61.533.949/0001-41.
PROCESSO N.º: 6313-0/24.
OBJETO: Contratação e disponibilização de assinatura eletrônica de jornal.
VALOR: R\$ 298,48 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos)
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19 de fevereiro de 2024.
EMPENHO Nº: 2024NE000084.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: JORNAL PLURAL LTDA, CNPJ Nº 32.885.173/0001-20.
PROCESSO N.º: 6313-0/24.
OBJETO: Contratação e disponibilização de assinatura eletrônica de jornal.
VALOR: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19 de fevereiro de 2024.
EMPENHO Nº: 2024NE000085.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 12/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: PRISMADH DESENVOLVIMENTO HUMANO – SERVIÇOS EM PSICOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 07.320.606/0001-53.
PROCESSO N.º: 6268-0/24
OBJETO: Contratação por inexigibilidade de licitação, para a realização da palestra e workshop aos servidores desta Corte de Contas.
VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 20 de fevereiro de 2024.
EMPENHO Nº: 2024NE000032.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 76.366.285/0001-40.
PROCESSO N.º: 82032-2/23.
OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do contrato n.º 07/2022 (Processo n.º 43363-2/21), por mais 12 (doze) meses, de 28/04/2024 até 27/04/2025.
VALOR: O valor do contrato nº 07/22 permanece inalterado e será de R\$ 397.139,00 (trezentos e noventa e sete mil, cento e trinta e nove reais), para os próximos 12 meses.
DATA DA ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Mauricio de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Mauricio de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Mauricio de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre